

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS VIII
COLEGIADO DE DIREITO

PAULO ROBERTO DE SÁ

O (CIS)TEMA PREVIDENCIÁRIO:

Iniquidades Transversais

Paulo Afonso

2025

PAULO ROBERTO DE SÁ

O (CIS)TEMA PREVIDENCIÁRIO:

Iniquidades Transversais

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação
em Direito da Universidade do Estado da Bahia
como requisito para a obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marcelo Politano de
Freitas

Paulo Afonso

2025



ATA DE DEFESA DE TCC

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2025, na UNEB – *Campus* VIII situada à Rua do Bom Conselho, 179 – Acampamento CHESF, na cidade de Paulo Afonso – BA, às 18h00 (dezoito horas), reuniu-se a banca examinadora composta pelos membros: : Prof. Me. Marcelo Politano de Freitas – Orientador; Prof. Me. Bruno Barbosa Heim – Examinador; Prof. Dr. Ivandro Pinto de Menezes – Examinador. Em seguida, dando início ao evento, o Presidente da banca examinadora, o Prof. Marcelo Politano de Freitas, convocou o discente: PAULO ROBERTO DE SÁ para apresentação da monografia intitulada *O (cis)tema previdenciário: iniquidades transversais*, com o tempo de 20 (vinte minutos), para explanação e 30 (trinta) minutos, para arguição da banca tendo cada participante o tempo de 10 (dez) minutos. Após esse período, o Presidente da banca examinadora, solicitou a saída do discente e demais presentes para o fechamento da nota com os outros membros da banca. Em recinto fechado, a banca examinadora aprovou a monografia atribuindo nota 10,0 (Dez) ao referido discente, tornando-o parcialmente apto à obtenção do título de Bacharel em Direito. Tendo o mesmo o prazo de 30 dias a contar com a data de apresentação para efetuar as considerações sugeridas pela banca, bem como submeter à Comissão de Monografia o exemplar corrigido, contendo as correções indicadas pelos membros da banca. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente da banca finalizou a sessão. Eu, Marcelo Politano de Freitas, lavrei a seguinte ata que depois de lida e se aprovada será assinada pela banca examinadora e pelo discente.



Documento assinado eletronicamente por **Ivandro Pinto De Menezes, Professor**, em 26/03/2025, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Politano De Freitas, Professor**, em 25/04/2025, às 22:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa Heim, Professor**, em 28/04/2025, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,

informando o código verificador **00110644658** e o código CRC **57FBE36F**.

Referência: Processo nº 074.6929.2024.0092216-10

SEI nº 00110644658

Este trabalho é dedicado à minha mãe Severina, minha irmã Cintia e meu sobrinho Gabriel, a quem devo tudo e sem os quais não seria o mesmo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à minha mãe, Severina, que sempre esteve ao meu lado, me apoiando ao longo de toda a minha trajetória.

Minha gratidão também à minha irmã, Cintia, e ao meu sobrinho, Gabriel, pelo carinho e incentivo.

Agradeço ao meu orientador, Marcelo Politano, por sua dedicação, orientação e apoio inestimável ao longo da realização deste trabalho. Sua orientação foi fundamental para a conclusão bem sucedida do meu TCC.

Aos meus professores do curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, pelo compromisso e excelência da qualidade técnica de cada um.

Agradeço profundamente à Universidade do Estado da Bahia por ser uma instituição que não apenas prega a inclusão, mas a coloca em prática. Sua política de ações afirmativas, que me permitiu ingressar no ensino superior por meio da cota para pessoas trans, foi um verdadeiro divisor de águas em minha trajetória acadêmica. Graças a essa iniciativa, pude acessar uma educação de qualidade e fazer parte de um espaço que, de fato, pertence a todos.

E, por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste trabalho.

“[...] cada homem não é apenas ele mesmo; é também um ponto único, singularíssimo, sempre importante e peculiar, no qual os fenômenos do mundo se cruzam daquela forma uma só vez e nunca mais.” Hermann Hesse

RESUMO

A presente pesquisa analisa a conformidade da utilização do critério de identidade de gênero do momento de ingresso do segurado no sistema previdenciário com o princípio constitucional da isonomia. O estudo tem como foco a constitucionalidade da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022, considerando a situação das pessoas trans cuja transição de gênero ocorreu após sua entrada no sistema previdenciário. A abordagem adotada é interdisciplinar, envolvendo direito constitucional, direito previdenciário, medicina, psicologia e filosofia do direito. Para tanto, emprega-se a metodologia documental, com ênfase na pesquisa bibliográfica, por meio da análise de legislação, doutrina e jurisprudência. Os resultados do estudo buscam contribuir para o debate jurídico sobre a adequação dos critérios previdenciários às garantias fundamentais, especialmente no que tange à igualdade e à não discriminação.

Palavras-chave: Identidade de gênero. Previdência social. Princípio da isonomia.

ABSTRACT

This research analyzes the conformity of using the gender identity criterion at the time of the insured person's entry into the social security system with the constitutional principle of equality. The study focuses on the constitutionality of Ordinance SGP/SEDGG/ME No. 10,360/2022, considering the situation of transgender individuals whose gender transition occurred after their enrollment in the social security system. The adopted approach is interdisciplinary, encompassing constitutional law, social security law, medicine, psychology, and philosophy of law. To this end, the research employs a documentary methodology, with an emphasis on bibliographic research through the analysis of legislation, legal doctrine, and case law. The study's findings aim to contribute to the legal debate on the adequacy of social security criteria in light of fundamental guarantees, particularly regarding equality and non-discrimination.

Keywords: Gender identity. Social security. Principle of equality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
AI Atos Institucionais
ANTRA Associação Nacional de Travestis e Transexuais
BPC Benefício de Prestação Continuada
CAPS Caixas de Aposentadorias e Pensões
CID Classificação Internacional de Doenças
CLT Consolidação das Leis do Trabalho
CNAS Conselho Nacional de Assistência Social
CNPS Conselho Nacional de Previdência Social
CNS Conselho Nacional de Saúde
CPC Código de Processo Civil
DSM Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
EAPC Entidades Abertas de Previdência Complementar
EC Emenda Constitucional
EFPC Entidades Fechadas de Previdência Complementar
FGTS Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FTM Homem Transexual (*Female to Male*)
FUNRURAL Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural
HIV Vírus da Imunodeficiência Humana (*Human Immunodeficiency Virus*)
IAPAS Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social
IAPB Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários
IAPC Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes
IAPI Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários
IAPM Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos
IAPS Institutos de Aposentadoria e Pensões
IAPTEC Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transporte de Carga
INPS Instituto Nacional de Previdência Social
INSS Instituto Nacional do Seguro Social
LBA Legião Brasileira de Assistência

LGBTQIA+ Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, *Queer*, Intersexo, Assexuais e outras orientações sexuais, identidades de gênero e expressões de gênero

LOAS Lei Orgânica da Assistência Social

LOPS Lei Orgânica da Previdência Social

ME Ministério da Economia

MI Mandado de Injunção

MONGERAL Montepio Geral dos Servidores do Estado

MTF Mulher Transexual (*Male to Female*)

OMS Organização Mundial da Saúde

OPANAL Organização para a Proibição das Armas Nucleares na América Latina

PEC Proposta de Emenda à Constituição

PRORURAL Programa de Assistência ao Trabalhador Rural

RCPN Registro Civil das Pessoas Naturais

RE Recurso Extraordinário

RGPS Regime Geral de Previdência Social

RPS Regulamento da Previdência Social

RPC Regime de Previdência Complementar

RPPS Regimes Próprios de Previdência Social

SEDGG Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

SGP Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal

SIPEC Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal

STF Supremo Tribunal Federal

SUDS Sistema Único Descentralizado de Saúde

SUSEP Superintendência de Seguros Privados

SUS Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS	16
2.1 ESCORÇO HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	19
2.2 HERMENÊUTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PONDERAÇÃO NAS COLISÕES ENTRE DIREITOS	26
3 SEGURIDADE SOCIAL E O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO	34
3.1 ORIGEM NO BRASIL	41
3.2 SEGURIDADE NAS CONSTITUIÇÕES	44
4 PRINCÍPIOS EMBASADORES, OS CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO E ORGANIZAÇÃO	51
4.1 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	61
5 DISCRIMINAÇÃO POSITIVA E IGUALDADE DE GÊNERO – CONSIDERAÇÕES DE LEGE FERENDA AOS DIREITOS DO HOMEM TRANS	68
5.1 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO GÊNERO	71
5.2 IDENTIDADES DISSIDENTES	74
5.3 OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA E A PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	80
5.4 O IMPACTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NA APOSENTADORIA E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA	83
5.4.1 A Desvantagem às Mulheres Trans	89
5.4.2 Homens Trans e a Possível Vantagem Relativa	91
5.4.3 Gestação e Identidade de Gênero	93
6 CONCLUSÃO	96
REFERÊNCIAS	101

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa versa sobre *o critério utilizado para a verificação do preenchimento dos requisitos para aposentadoria da pessoa trans, quando a transição de gênero tenha ocorrido após o seu ingresso no sistema previdenciário*, seu **tema**.

O estudo **situa-se** mormente no campo do direito – em especial o direito constitucional e o direito previdenciário –, mas também servindo-se de conhecimentos da medicina, da psicologia e da filosofia do direito, adotada, portanto, uma **abordagem** interdisciplinar.

A Constituição Federal de 1988 é o marco jurídico que estabelece os princípios e diretrizes fundamentais para a organização do Estado e a garantia dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos brasileiros. Dentre esses princípios, destaca-se o da isonomia, que assegura a igualdade de tratamento perante a lei, sem discriminação baseada em características pessoais, como gênero. Nos últimos anos, a discussão sobre igualdade de gênero e identidade de gênero ganhou destaque na sociedade, impulsionando a formulação de políticas públicas e a revisão de normas em diversas áreas, incluindo a previdência social.

No campo previdenciário, a aplicação desse princípio pode gerar desafios interpretativos, especialmente quando envolve a identidade de gênero dos segurados. A definição dos critérios de aposentadoria, diferenciando homens e mulheres com base na idade mínima e no tempo de contribuição, levanta questionamentos sobre o impacto dessas regras para pessoas trans.

A Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022, estabelece que a identidade de gênero do segurado no momento de sua filiação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União será determinante para os critérios de aposentadoria. Essa diretriz pode gerar implicações tanto para mulheres trans quanto para homens trans. No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), embora não haja norma expressa, há uma expectativa de que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) adote diretrizes semelhantes. Tal regulamentação suscita questionamentos sobre sua conformidade com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Diante desse cenário, a presente investigação debruça-se sobre a seguinte **pergunta de partida**, que traça os contornos do **problema de pesquisa**: *Atende ao princípio constitucional da isonomia a utilização do critério identidade de gênero do momento de ingresso do segurado no sistema previdenciário?* Logo, o **objeto da investigação** cuida do exame da constitucionalidade da Portaria Sgp/Sedgg/Me nº 10.360/2022.

Tem-se por **justificativa** principal para a formulação de tal problema de pesquisa a relevância desse questionamento decorrente do impacto direto das regras previdenciárias na vida das pessoas trans, especialmente no acesso à aposentadoria e demais benefícios.

Adota-se por **hipótese** que a utilização do critério de identidade de gênero no momento de ingresso do segurado no sistema previdenciário viola o princípio constitucional da isonomia, ao impor regras diferenciadas de aposentadoria que não consideram a identidade de gênero do segurado.

O presente estudo tem como **objetivo geral**, analisar a conformidade da utilização do critério de identidade de gênero do momento de ingresso do segurado no sistema previdenciário com o princípio constitucional da isonomia. Para isso, serão perseguidos os seguintes **objetivos específicos**: analisar a legislação previdenciária vigente no Brasil, identificando as regras e requisitos que regem a aposentadoria e a forma como essas regras são aplicadas aos segurados transgêneros; analisar a doutrina jurídica relacionada ao tema, com foco na interpretação dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana; examinar a Portaria Sgp/Sedgg/Me nº 10.360/2022, especialmente o artigo 21, que determina que a aposentadoria do servidor transgênero será regida pelo gênero constante no Registro Civil das Pessoas Naturais do momento da filiação ao RPPS da União, sendo provável sua aplicação ao RGPS; identificar as práticas e políticas de inclusão da identidade de gênero no momento de ingresso no sistema previdenciário, bem como os critérios estabelecidos; avaliar a conformidade dessas práticas com o princípio da isonomia, identificando possíveis disparidades no tratamento previdenciário das pessoas trans; propor alternativas para aprimorar as políticas previdenciárias, garantindo maior equidade e justiça social.

A relevância desta pesquisa reside, portanto, na necessidade de avaliar o impacto das normas previdenciárias na vida das pessoas trans, verificando se essas regras garantem a igualdade material ou reforçam desigualdades. Além disso, a relevância acadêmica e social do tema se manifesta na crescente judicialização de demandas relacionadas à identidade de gênero e direitos previdenciários, tornando essencial uma análise aprofundada dessa questão.

A pesquisa serve-se da **metodologia** documental, com prevalência da bibliográfica, examinando legislação, doutrina e jurisprudência.

Para uma melhor compreensão do tema, este trabalho foi **estruturado em quatro capítulos**. No primeiro (seção primária 2), foram abordados os Direitos Fundamentais. Este capítulo faz uma introdução sobre os Direitos Fundamentais, que são aqueles direitos básicos garantidos pela Constituição, como o direito à vida, à igualdade, à liberdade e à dignidade. A

subseção de Escorço Histórico apresenta a evolução histórica desses direitos ao longo do tempo, enquanto a discussão sobre hermenêutica analisa a interpretação dos direitos fundamentais. Também se explora a ponderação dos direitos fundamentais nas situações de colisão entre esses direitos.

O segundo capítulo (seção primária 3), dedicou-se à Seguridade Social e ao Sistema Previdenciário. Neste capítulo é abordada a origem da seguridade social no Brasil, explicando os primeiros sistemas de seguridade social e a forma como a seguridade social foi tratada nas diferentes constituições brasileiras. Além disso, discute-se a consolidação da previdência ao longo do tempo.

O terceiro capítulo (seção primária 4) explora os princípios embaixadores, os critérios de definição e organização, que regem o sistema previdenciário, como a universalidade, a uniformidade e equivalência e a seletividade e distributividade. Também analisa-se a formação do sistema previdenciário brasileiro, destacando a existência de diferentes regimes previdenciários no país.

Por fim, o quarto capítulo (seção primária 5) trata da discriminação positiva e igualdade de gênero – considerações *de lege ferenda* aos direitos do homem trans. Este capítulo trata da inclusão previdenciária da população transgênero, com foco nos homens trans, que enfrentam desafios para acessar os direitos previdenciários. A subseção sobre a construção social do gênero aborda como a sociedade constrói o conceito de gênero e como isso afeta as pessoas trans. Discutem-se as identidades dissidentes – aquelas que desafiam as normas de gênero – e a luta dessas identidades por reconhecimento e direitos. A seguir, são apresentados os princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais, com ênfase na aplicação desses princípios no Brasil. O capítulo também analisa o impacto da identidade de gênero na aposentadoria e o princípio da isonomia, investigando como a transição de gênero pode afetar o acesso à previdência e ao tempo de contribuição. Em relação às desvantagens enfrentadas pelas mulheres trans no sistema previdenciário, o capítulo discute os prejuízos enfrentados pela falta de reconhecimento de sua identidade de gênero. Por fim, em relação aos homens trans e a possível vantagem relativa, analisa-se a utilização da portaria Sgp/Sedgg/Me nº 10.360/2022, que pode proporcionar acesso à aposentadoria mais “cedo”, diferentemente do que ocorreria caso sua aposentadoria fosse concedida com base nas regras aplicáveis aos homens cisgêneros, embora o sistema previdenciário não contemple as desvantagens que esses indivíduos enfrentam no processo de reconhecimento de sua identidade. O capítulo conclui com a subseção sobre gestação e identidade, tratando do direito à licença-maternidade e outros benefícios previdenciários

para homens trans que gestam, discutindo como o sistema previdenciário lida com as questões de gênero e parentalidade para pessoas trans.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais, ao longo do tempo, configuraram-se como um marco essencial na proteção da dignidade humana e na delimitação da atuação estatal. Para John Locke, o contrato social é a origem da organização política e a fundação do poder do Estado. Ao tratar da condição natural dos homens, que se caracteriza por um estado em que eles são absolutamente livres, têm autonomia para decidir sobre suas ações e administrar seus bens e de suas pessoas conforme desejarem, respeitando os limites do direito natural, sem precisar da permissão de nenhum outro ser humano ou depender de sua vontade. Nesse estado, todos os indivíduos são iguais, e a reciprocidade determina o poder e a competência, com nenhum indivíduo tendo mais do que os outros. Todos nascem com as mesmas vantagens comuns da natureza e do uso das mesmas faculdades, portanto, nesse estado natural, não há subordinação ou sujeição entre os indivíduos, a menos que essa igualdade seja rompida por uma manifestação explícita e clara de vontade por parte dos indivíduos, estabelecendo uma hierarquia em que o soberano deteria direitos e poderes sobre os outros (2015).

O autor argumenta que embora o homem seja livre no estado de natureza, sendo ele o senhor de seus bens e igual a qualquer outro e súdito de ninguém, essa liberdade é continuamente ameaçada. Locke destaca que, embora no estado de natureza o homem tenha tantos direitos, o gozo deles é precário e frequentemente exposto à violação por parte de outros. Todos são tão reis quanto ele, mas, apesar da igualdade inerente ao estado de natureza, nem todos respeitam nem a justiça e nem a igualdade, tornando o gozo da propriedade que ele possui perigoso e inseguro. Isso leva o homem a abandonar essa condição e unir-se em sociedade com outros, com o objetivo de garantir a segurança mútua de suas vidas, liberdades e bens, denominado pelo nome geral de propriedade. Assim, a necessidade de proteção mútua fundamenta a união dos homens em comunidades sociais e de submissão a governos, sendo o objetivo principal a preservação da propriedade. O estado de natureza carece de uma lei estabelecida, fixada, conhecida, aceita e reconhecida que determine o certo e o errado, e que sirva como medida comum para resolver controvérsias entre os homens de maneira imparcial. Embora a lei da natureza seja clara e inteligível para todos, os homens, sendo tendenciosos em seus interesses e agindo de maneira egoísta, interpretam-na de forma a favorecer as regras a seu favor, ignorando a imparcialidade necessária para a justiça. Assim, eles não estariam aptos a reconhecer o valor de uma lei, pois sua aplicação pode ir contra seus próprios interesses,

demonstrando a necessidade de um sistema que seja reconhecido e aceito por todos, que transcenda as tendências egoístas individuais (2015).

Essa reflexão, apresentada por John Locke, trata o estado de natureza como uma condição de liberdade e igualdade, limitada apenas pelas normas do direito natural. E é a partir dessa concepção que se justifica a transição para o estado civil, fundamentando a criação de governos pelo contrato social, cujo principal objetivo é proteger os direitos naturais dos indivíduos, como a vida, a liberdade e a propriedade.

Partindo desse contexto, para Alexandre de Moraes (2023), os direitos humanos fundamentais, em sua concepção moderna, são o resultado da fusão de várias fontes, desde tradições, ideias filosófico-jurídicas, influência religiosa do cristianismo e com o direito natural. Essas ideias partem de um ponto em comum, a necessidade de estabelecer limite e controle aos abusos de poder exercidos pelo próprio Estado e suas autoridades constituídas, além de reafirmar os princípios básicos de igualdade e legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo. Dessa forma, a noção de direitos fundamentais antecede o surgimento da ideia de constitucionalismo, que veio apenas se consolidar através da necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos, em um documento escrito, fundamentado diretamente da vontade soberana do povo.

De acordo com Emerson Garcia, a maneira como a pessoa humana é vista e inserida no contexto sociopolítico, bem como a natureza de suas relações com as estruturas estatais de poder, tem enfrentado inúmeras transformações ao longo da história. Essas mudanças geralmente estão relacionadas à fundamentação do poder estatal e à esfera jurídica da pessoa humana, gerando uma constante tensão dialética entre esses fatores. A fundamentação do poder estatal e da esfera individual tem sido influenciada por concepções naturalistas, positivistas e pós-positivistas, que, com igual vigor, ora justificam a preeminência do poder estatal, ora a da pessoa humana. Durante a Idade Média, nos regimes monárquicos, o poder do soberano era sustentado em um alicerce teológico, sendo atribuída uma origem divina e inquestionável. Essa concepção, de caráter naturalista, foi contestada por outra, de natureza similar, que se sustentava a um alicerce metafísico, que defendia a existência de direitos individuais inatos e indissociáveis da própria essência humana. Enquanto a primeira perspectiva conferia ao soberano o poder de realizar mera concessões ao povo, a segunda reconhecia no povo direitos inatos, que apenas necessitavam ser declarados, não atribuídos (2015).

As diferentes teorias sobre o poder estatal e os direitos da pessoa humana são marcadas por uma dualidade. Segundo Garcia (2015), a ambivalência de cada concepção teórica

tem sido a tônica. Ainda assim, a predominância histórica foi frequentemente atribuída ao poder estatal, que, por sua força, possui a capacidade de impor sua vontade. Entretanto, o objetivo a se alcançar é o equilíbrio entre o exercício do poder e a garantia dos interesses da pessoa humana. O poder deve ser compreendido como um meio, e não como um fim, sendo a pessoa humana, em sua dimensão coletiva, a titular do poder, que deve ser funcionalmente direcionado a servi-la. Durante um dos períodos mais efervescentes dessa tensão dialética, surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Sua concisão de ideias e a plasticidade de suas disposições contribuíram significativamente para a difusão dos direitos humanos no continente europeu, consolidando-a como destaque no âmbito das realizações humanas, sendo associada à sua fundamentação de justificação às ideias defendidas por Rousseau no célebre *Contrato Social*.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 considera que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo pelos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos governos. Por isso, resolve, por meio da declaração, expor os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, além de rememorar permanentemente os direitos e deveres de todos os membros da sociedade. O objetivo é permitir que os atos do poder legislativo e do poder executivo sejam a todo instante comparados ao propósito fundamental de qualquer instituição política, garantindo assim ser respeitada, a fim de que as reivindicações dos cidadãos, fundadas em princípios simples e incontestáveis, estejam sempre voltadas para a preservação da Constituição e para a felicidade geral (2015).

Para Paulo Bonavides, os direitos fundamentais estão intrinsecamente ligados à liberdade e à dignidade humana; enquanto valores históricos e filosóficos, conduz sem óbices ao significado de universalidade desses direitos, que representam um ideal para a realização desses direitos intrínsecos à condição humana. A universalidade se manifestou pela vez primeira no racionalismo francês da Revolução, concretizado na célebre Declaração dos Direitos do Homem de 1789. A análise teórica identificou esse caráter universal da Declaração francesa na conhecida polêmica entre Boutmy com Jellinek, no início do século XX. Nessa discussão, constatou-se que as declarações antecedentes de ingleses e americanos, embora mais concretas, careciam da mesma abrangência, porquanto essas declarações eram direcionadas a uma camada social mais privilegiada (os barões feudais), ou, no máximo, a um povo ou a uma sociedade em processo de emancipação política, como as colônias americanas. Em contrapartida, a Declaração francesa de 1789 destinava-se à humanidade como um todo; dadas as condições da época, sua formulação foi a mais abstrata de todas sobre a liberdade. Os direitos

do homem, ou direitos à liberdade, eram descritos como “direitos naturais, inalienáveis e sagrados”, sendo também direitos com atributos de imprescritibilidade, abrangendo a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. De acordo com o célebre texto, o principal objetivo da comunhão política não podia ser outro senão conservar os direitos naturais e inalienáveis do ser humano. A visão de universalidade da declaração foi apoiada por Boutmy, que destacou que os franceses escreveram para ensinar o mundo, enquanto os americanos redigiram suas declarações pensando no proveito e na comodidade de seus próprios concidadãos (2011).

2.1 ESCORÇO HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme Tavares (2018), ao longo da trajetória histórica, observaram-se as consagrações dos direitos civis, políticos, sociais básicos, econômicos, coletivos e, mais recentemente, os direitos das minorias, do direito ao desarmamento e etc. A existência de várias dimensões é compreensível, uma vez que decorre da própria natureza humana, uma vez que as necessidades humanas são infinitas e inesgotáveis, do que, por sua vez, à medida que certos direitos são atendidos, surgem outros relacionados às novas necessidades do ser humano. Assim, as demandas humanas não constituem um rol eterno e imutável de direitos inerentes à qualidade de ser humano, mas sim, ao contrário, elas evoluem com o tempo sendo apenas um permanente e incessante repensar dos Direitos. Em sua totalidade, esses direitos “*encarnan la dignidad del hombre*”, são a concretização dos valores essenciais que reconhecem e protegem a dignidade inerente a cada ser humano, e mais do que isso, destaca-se a mútua implicação, em que os direitos fundamentais estão interligados e se influenciam mutuamente e sua efetividade depende dessa relação, mesmo que pareçam pertencer a dimensões distintas. Por fim, Tavares observa que apesar de que os autores tenham preferido utilizar o termo “gerações” para descrever as etapas sucessivas de direitos humanos, a ideia de “gerações”, contudo, é inadequada, pois sugere que uma geração naturalmente substitui a outra, o que não ocorre. Por essa razão, com as “gerações” ou “dimensões” dos direitos humanos, prefere-se o uso do termo “dimensão” (2018).

De acordo com Bonavides, o lema revolucionário do século XVIII, concebido pelo gênio político francês, sintetizou os ideais da Revolução Francesa por meio dos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, expressando todo o conteúdo possível dos direitos fundamentais, além de anteciparam a ordem histórica de sua progressiva

institucionalização. Com efeito, com a descoberta da fórmula de generalização e universalidade dos direitos fundamentais, o passo seguinte era inseri-los na ordem jurídica positiva de cada ordenamento político, atribuindo-lhes os direitos e conteúdos materiais referentes a esses postulados. Nesse contexto, na ordem institucional, os direitos fundamentais passaram a se manifestar em três gerações sucessivas, caracterizadas por um processo cumulativo e qualitativo. Esse movimento, segundo Bonavides, aponta para uma nova forma de universalidade — agora material e concreta — substituindo a universalidade abstrata e, de certo modo, metafísica, dos direitos defendidos pelo jusnaturalismo do século XVIII (2011).

Influenciada pela política liberal clássica, a primeira geração de direitos consagra os direitos da liberdade, abrangendo os direitos civis e políticos, que são atribuídos ao indivíduo e entendidos como direitos de resistência, ou seja, direitos oponíveis ao Estado (*status negativus*). Esses direitos têm por conteúdo material as “faculdades ou atributos da pessoa”, sugerindo que a subjetividade está integrada no conceito de direitos fundamentais, o que resulta em uma diferenciação de um mesmo direito fundamental para pessoas diferentes. Trata-se de uma geração de direitos que abrange um universo amplo de direitos fundamentais e está sempre aberta a novos avanços, os quais já estariam incrustados na própria ideia formal de Constituição, sendo impossível considerar uma Constituição digna de tal nome sem reconhecer esses direitos em sua totalidade, ou, no mínimo, um núcleo essencial de liberdades (Melo, 2016).

Para Bonavides (2011), na classificação de Jellinek, os direitos fundamentais foram classificados em três categorias, entre elas o *status negativus*, que no contexto dos valores políticos, entram e fazem também ressaltar a nítida separação entre a Sociedade e o Estado. Sem o reconhecimento dessa separação, não é possível compreender o verdadeiro caráter antiestatal dos direitos da liberdade, conceito defendido pelas correntes do pensamento liberal clássico. Esses direitos priorizam, em primeiro lugar, o homem-singular, o sujeito das liberdades abstratas, o homem pertencente à sociedade mecanicista, ou seja, à chamada sociedade civil, segundo a linguagem jurídica mais comum.

De acordo com Branco (2017), a primeira geração de direitos inclui os direitos mencionados nas Revoluções Americana e Francesa, sendo os primeiros a serem positivados. Pretendia-se, sobretudo, estabelecer uma esfera de autonomia pessoal resistente às expansões do Poder, e, assim, esses direitos se traduzem em postulados de abstenção por parte dos governantes, criando obrigações de não fazer, e de não intervenção na vida pessoal de cada indivíduo. São considerados indispensáveis para todos os seres humanos, demonstrando uma pretensão universalista. Eles se referem a liberdades individuais, como a liberdade de

consciência, de reunião e a inviolabilidade do domicílio. Inicialmente, esses direitos não abordam uma preocupação com as desigualdades sociais, o paradigma de titular desses direitos é o indivíduo considerado isoladamente. Por isso, direitos como a liberdade sindical e o direito de greve, considerados como fatores que desestabilizaram o livre encontro de indivíduos autônomos, não eram tolerados no Estado de Direito liberal. A preocupação em manter a propriedade era um parâmetro e limite para a definição dos direitos fundamentais, com pouca tolerância para as pretensões que lhe fossem colidentes (2017).

O mesmo autor argumenta que o descaso para com os problemas sociais, característico do modelo de Estado *État Gendarme*, somado às pressões da industrialização, o crescimento demográfico e ao agravamento das disparidades no interior da sociedade, resultou em novas reivindicações, exigindo que o Estado adotasse um papel ativo na realização da justiça social. O modelo absentista do Estado liberal, com sua postura de não intervenção, não atendia de maneira satisfatória as necessidades do momento. Uma nova compreensão sobre a relação entre Estado e sociedade levou os poderes públicos a assumir o dever de atuar para que a sociedade superasse as suas angústias estruturais. Assim, os Estados começaram a estabelecer seguros sociais variados, resultando em uma intervenção intensa na vida econômica e orientando suas ações estatais para alcançar a justiça social. Assim, um novo conjunto de direitos passou a ser reconhecido como direitos fundamentais – direitos que não mais se limitam à abstenção do Estado, mas que exigem ações positivas por parte do poder público. São os direitos de segunda geração, por meio dos quais se intenta estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante a intervenção dos Poderes Públicos. Dizem respeito a áreas como assistência social, saúde, educação, trabalho e lazer (Branco, 2017).

De acordo com Melo (2016), os direitos de segunda geração se destacaram ao longo do século XX, principalmente no contexto das Constituições dos Estados sociais. Esses direitos foram proclamados tanto em Declarações solenes das Constituições marxistas quanto, de forma clássica, no constitucionalismo da social-democracia, principalmente na Constituição de Weimar. Surgiram como uma resposta dos movimentos trabalhistas às políticas liberais que prevaleceram no século anterior. Concentrados no “princípio da igualdade”, esses direitos abarcam aspectos sociais, culturais e econômicos, tendo como titulares coletividades e grupos sociais. Além disso, demandam do Estado prestações positivas (*status positivus*) e incluem tanto certas liberdades coletivas quanto prestações materiais básicas, visando proporcionar paridade de armas para que grupos marginalizados possam reivindicar seus direitos.

Na visão de Bonavides (2011), os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades, foram introduzidos ao constitucionalismo nas diversas formas de Estado social, com raízes na ideologia e na reflexão antiliberal do século XX. Esses direitos surgiram abraçados ao princípio da igualdade, do qual são indissociáveis, uma vez que separá-los seria negar a razão de ser que os ampara e estimula. Assim como os direitos de primeira geração, inicialmente foram objeto de uma formulação especulativa em esferas filosóficas e políticas com forte caráter ideológico. Posteriormente, uma vez proclamados nas Declarações solenes, tanto nas Constituições marxistas quanto no constitucionalismo social-democrata, passaram a dominar por inteiro as Constituições do segundo pós-guerra. Contudo, enfrentaram um período de baixa normatividade ou de baixa eficácia normativa devido à sua natureza, que demanda que o Estado ofereça prestações materiais nem sempre resgatáveis por exiguidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos. Pois, demandam do Estado prestações materiais que não podem ser plenamente realizadas porque dependem de condições que, muitas vezes, o Estado não consegue atender. Nessa fase, tiveram sua juridicidade questionada e foram remetidos à esfera programática, por não contarem com as mesmas garantias que os instrumentos processuais oferecem aos direitos de liberdade. Enfrentaram ainda uma crise de observância e execução, e o seu fim parece estar próximo à medida que as Constituições recentes, como a do Brasil, preveem a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (2011).

No entendimento de Branco (2017), é nessa segunda geração dos direitos fundamentais, que o princípio da igualdade ganha realce, ao ser concretizado tanto por meio de direitos que envolvem prestações, quanto pelo reconhecimento de liberdades sociais, como a de sindicalização e o direito de greve. Esses direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais, não por se referirem necessariamente ao direito de coletividades, mas por estarem associados a reivindicações de justiça social. Em sua maioria, os titulares desses direitos são indivíduos singularizados. Por outro lado, os direitos de terceira geração se distinguem por sua titularidade difusa ou coletiva, voltando-se à proteção não do homem isoladamente, mas as que transcendem os interesses do indivíduo, abrangendo coletividades e grupos. Nessa categoria, incluem-se direitos como o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, e à preservação do patrimônio histórico e cultural.

De acordo com Bonavides (2011), a percepção de um mundo dividido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em fase de desenvolvimento precário levou à busca por uma outra dimensão dos direitos fundamentais, até então desconhecida. Trata-se da dimensão,

como aponta Karel Vasak, que está fundamentada na fraternidade e provida de um significado amplo, que não se restringe unicamente à proteção de direitos individuais ou coletivos. Com efeito, um novo campo jurídico de “alforria do homem” somando-se aos já existentes de liberdade e de igualdade. Com um elevado teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração começaram a se consolidar no final do século XX como direitos que não se destinam especificamente à proteção de interesses individuais, de um grupo ou de um Estado específico, mas sim do gênero humano como um todo, refletindo um momento de afirmação de seu valor supremo em termos de existencialidade concreta. Juristas e publicistas já os reconhecem, destacando-os como o ponto culminante de uma evolução fascinante que se estende por trezentos anos na concretização dos direitos fundamentais. Esses direitos surgiram da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. De acordo com a teoria de Vasak e outros, já foram identificados cinco direitos da fraternidade, ou seja, da terceira geração: o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e à comunicação (Bonavides,2011; Vasak,1979).

Conforme observa Melo, os direitos de terceira geração possuem conteúdos diversificados e podem estar sujeitos a embates apriorísticos, dependendo do referencial político utilizado. Um exemplo disso é a tensão existente entre o direito ao desenvolvimento e o direito a um meio ambiente natural equilibrado. Em seguida, abre-se um espaço para uma análise do direito ao desenvolvimento, essa análise valendo-se nos ensinamentos apresentado por Etienne-Richard Mbaya, que argumenta que os direitos de terceira geração estão fundamentados na solidariedade, em vez da fraternidade, e o direito ao desenvolvimento engloba tanto os Estados quanto os indivíduos. Para os Estados, ele representa um direito à ajuda recíproca internacional, aliado ao dever de levar em consideração os interesses de outros Estados. Para os indivíduos, significa a garantia de direitos como o acesso ao trabalho, à saúde e à alimentação adequada (Melo, 2016; Mbaya,1997).

Segundo Bonavides (2011), a globalização política no âmbito da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que representam a última fase de institucionalização do Estado social. Esses direitos incluem o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, fundamentais para a concretização de uma sociedade aberta no futuro, marcada pela universalidade, refletindo uma tendência para a qual o mundo parece estar se inclinando em direção a relações de convivência. A democracia, enquanto direito de quarta geração, deve ser direta, materialmente possível pelos avanços tecnológicos na

comunicação e legitimamente sustentada pela disseminação de informações corretas e pelas aberturas pluralistas do sistema. Assim, projeta-se uma democracia isenta de influências da mídia manipuladora e do autoritarismo excludente, autocrático e unitarista, característico de monopólios de poder. Tudo isso depende de que os direitos à informação e ao pluralismo se desenvolvam por igual, como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia, concebida como um direito do gênero humano projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual.

Os direitos de quarta geração não apenas complementam a objetividade dos direitos das duas gerações anteriores, mas também absorvem, sem eliminar, a subjetividade dos direitos individuais, os chamados direitos de primeira geração. Esses direitos sobrevivem e se tornam opulentados em sua dimensão principal, objetiva e axiológica, irradiando-se com maior eficácia normativa para todos os direitos da sociedade e do ordenamento jurídico. Nessa perspectiva, os direitos da segunda, terceira e quarta gerações não são apenas interpretados, mas concretizados. É nesse processo de concretização que se encontra o futuro da globalização política, fundamentado em seu princípio de legitimidade e na força incorporada de seus valores de libertação. Para Bonavides, enquanto a globalização econômica e a globalização cultural são amplamente discutidas, a globalização política permanece envolta em silêncio ou reduzida ao subterfúgio neoliberal da reengenharia do Estado e da sociedade. Essas visões configuram imagens anárquicas de um futuro nebuloso, em que o Homem e sua liberdade concreta parecem esquecidos e postergados. Em contraste, na democracia globalizada, o homem é a essência moral da cidadania, a constante axiológica, o centro de gravidade e o ponto de convergência de todos os interesses do sistema. Nesse modelo de democracia, a fiscalização da constitucionalidade dos direitos pertencentes à quatro dimensões será conduzida por cidadãos legitimados, que poderão propor ações de controle em uma instância constitucional suprema, sempre de acordo com os moldes compatíveis com a índole e o exercício da democracia direta (Bonavides, 2011).

Vivemos em um período marcado por alterações na vida e no comportamento humano. Nesse cenário, os direitos sociais das minorias, bem como os direitos econômicos, coletivos, difusos e os individuais homogêneos, passaram a coexistir com outros de notória importância e envergadura. Esses direitos fundamentais estão relacionados a áreas como saúde, informática, *softwares*, biociências, eutanásia, alimentos transgênicos, questões sucessórias envolvendo filhos gerados por inseminação artificial, clonagens, entre outros temas ligados à engenharia genética. A Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, conhecida como Lei de

Biossegurança, trouxe a proteção dos direitos de quarta geração ao, por exemplo, proibir a clonagem humana. Paulatinamente, o Judiciário brasileiro tem enfrentado questões associadas a esse direito dos povos, que emergem do processo de globalização do Estado neoliberal (Bulos, 2014).

Segundo Melo (2016), Karel Vasak, ao abordar os direitos da terceira geração, teria priorizado o direito ao desenvolvimento, relegando outros direitos fundamentais, como o direito à paz, a uma posição secundária. Tal abordagem é apontada como um equívoco, uma vez que tratou a paz de modo incompleto e teoricamente lacunoso e sem fundamentar as razões que a elevam à categoria de norma. Argumenta-se que a paz deveria ser reconhecida como um direito fundamental de nível especial, identificador de uma nova geração de direitos, após mencionar normas internacionais sobre o direito à paz, incluindo a Declaração do Direito dos Povos à Paz de 1984, que afirma que os povos têm o direito sagrado à paz, e que sua preservação e implementação constituem obrigações fundamentais do Estado, bem como a utilização do direito à paz para fundamentar decisão judicial da Suprema Corte costarriquenha, arremata que a consagração dessa quinta geração de direitos fundamentais ocorre com a sua inclusão nas constituições nacionais, como exemplificado no artigo 4º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Bonavides, segundo Melo (2016), propõe um paralelismo entre as gerações de direitos e seus direitos representativos: à primeira geração, a liberdade; à segunda, à igualdade; à terceira, o direito ao desenvolvimento; à quarta, a democracia; e à quinta geração, a paz. De forma propositiva, defende a elevação do direito à paz a um patamar superior, tornando-o o eixo de uma geração de direitos humanos fundamentais, o que ampliaria sua visibilidade. Por fim, os autores ressaltam que a paz é essencial para a convivência humana, sendo um elemento para a conservação da espécie e a segurança dos direitos. Fundamentada no conceito de elemento de concórdia entre as civilizações, conclui-se que o direito à paz é um direito natural dos povos, implícito na ideia de paz perpétua de Kant. Dessa forma, pressupõe que a paz seja proclamada como um direito da quinta geração, retirando-a da obscuridade para ocupar o *status* de supremo direito da Humanidade, e compreendida como um axioma da democracia, em especial a democracia participativa.

De acordo com Bulos (2014), o direito à paz representa a quinta geração dos direitos fundamentais. Quando Karel Vasak, durante os trabalhos do Instituto Internacional dos Direitos Humanos, mencionou o direito à vida pacífica como um direito de fraternidade (em 1979), ele o fez de forma superficial, sem se aprofundar em maiores detalhes. Isso resultou no

esquecimento da paz enquanto categoria teórica componente da terceira geração de direitos fundamentais. Além disso, autores como Robert Pelloux questionaram a natureza e a extensão desses direitos de solidariedade. Segundo Bulos, Vasak tratou o direito à paz apenas como um aspecto do direito à fraternidade, sem reconhecê-lo como um direito autônomo e fundamental no mundo contemporâneo. Contudo, a força normativa do direito à paz está estabelecida em preceitos legais e fundamentais e, até, em diplomas internacionais, como na Declaração das Nações Unidas e na Organização para a Proibição das Armas Nucleares na América Latina (OPANAL). No Brasil, o direito à paz é um corolário do princípio expresso no artigo 4º, inciso IV, da Constituição de 1988. Sua força normativa é de tal importância que condiciona a interpretação de vários princípios e preceitos jurídicos, começando pelo princípio do Estado Democrático de Direito, consagrado no artigo 1º da Carta Magna. A paz, nesse sentido, é indispensável para a existência plena da democracia, e sua ausência abalaria o Estado democrático (Bulos, 2014; Vasak, 1982).

Conforme Bulos (2014), os direitos fundamentais da sexta geração envolvem a democracia, a liberdade de informação, o direito à informação e o pluralismo. A democracia é um direito fundamental, pois o autoritarismo não se compatibiliza com um regime das liberdades públicas, que se opõe à força, à brutalidade e ao abuso de poder. O direito à informação, por sua vez, é uma liberdade pública da coletividade, não se direcionando a determinados sujeitos, mas conectando-se à liberdade de informar e ser informado, garantindo que todos, sem exceção, tenham o direito ao acesso à informação. O acesso ao conhecimento não pode ser visto como um privilégio de uns em detrimento de outros. O pluralismo político é a composição que reconhece a diversidade de segmentos dentro da sociedade; é igualmente um direito fundamental de grande envergadura no contexto das liberdades públicas. Nesse contexto, destacam-se o art. 12, V, da Constituição Federal, que conduz o pluralismo à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito no Brasil e o art. XXI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que assegura a toda pessoa o direito de participar do governo de seu país, seja diretamente ou por meio de representantes eleitos para esse fim.

2.2 HERMENÊUTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PONDERAÇÃO NAS COLISÕES ENTRE DIREITOS

No contexto da intersubjetividade humana, ao interpretar um comportamento o hermeneuta o relaciona à norma jurídica, onde o comportamento funciona como base e a norma

define seu significado jurídico de faculdade, obrigação, ilícito ou sanção. Como esse significado jurídico é coparticipado pelos atores sociais, o jurista atua como um mediador da compreensão coletiva, à proporção que exterioriza os valores fundamentais que sustentam a comunidade jurídica (Soares, 2023).

De acordo com Maximiliano, a Hermenêutica Jurídica tem por objeto estudar e sistematizar os processos utilizados para definir o significado e o alcance das expressões do Direito. As leis são elaboradas em termos gerais, estabelecendo regras, consolidando princípios e estabelecendo normas com uma linguagem clara e precisa, porém, ampla, sem detalhamentos excessivos. Cabe ao aplicador do Direito estabelecer a relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, garantindo sua correta aplicação. Para isso, é essencial um trabalho prévio de interpretação, que envolve descobrir o verdadeiro sentido da norma e a definição de sua extensão, o executor irá extrair da norma tudo o que nela contém, isso é interpretar, é isso que determina o sentido e o alcance das expressões do Direito. A interpretação, assim como outras, possui técnicas próprias para atingir seus objetivos. Seu desenvolvimento foi guiado por princípios e regras que evoluíram conforme a sociedade progrediu e as doutrinas jurídicas se consolidaram. A arte da interpretação está subordinada a uma ciência geral, o Direito obediente, que por sua vez, segue os postulados da Sociologia. Paralelamente, a Hermenêutica se apoia na Filosofia Jurídica para aprimorar os métodos interpretativos, organizando-os em um sistema que moderniza e aperfeiçoa essa prática, mantendo-a alinhada com os avanços à altura do seu século e contribuindo para o desenvolvimento da cultura jurídica. Dessa forma, é equivocado substituir uma palavra pela outra, aos que pretendem, ao invés de hermenêutica, optam pela Interpretação, que é uma aplicação daquela. A Hermenêutica é a científica que estabelece os princípios que orientam a interpretação. Já a Interpretação é a aplicação desses princípios na prática. Assim, a Hermenêutica se dedica a estudar os fundamentos que possibilitam a interpretação (2022).

Ao tratar de hermenêutica e interpretação, é importante destacar que o seu alcance não se deve limitar ao que está estritamente no texto da lei, uma vez que esta por sua própria natureza possui limitações para exprimir o direito. Isso ocorre devido à diversidade de formas que o direito pode assumir. Assim, tanto a hermenêutica quanto a interpretação devem se voltar para o direito que a lei pretende expressar, buscando compreender aquilo que, muitas vezes, o legislador não consegue manifestar com total clareza e segurança (França, 1988).

Nesse contexto, a investigação dos fundamentos filosóficos da hermenêutica se torna essencial para a compreensão jurídica. Na visão de Soares (2023), a investigação dos

fundamentos filosóficos da hermenêutica é especialmente relevante no campo jurídico, pois a abordagem tradicional da hermenêutica técnica se mostra insuficiente para a interpretação do direito. Quando reduzida a um mero instrumento de análise textual, a hermenêutica acaba sendo tratada como um caleidoscópio complexo de ferramentas teóricas voltadas para a descoberta de uma verdade já pré-estabelecida. No entanto, faz-se necessário um novo paradigma interpretativo, mais amplo e capaz de fundamentar novas bases da interpretação jurídica. Nesse contexto, surge a hermenêutica filosófica, que busca reunir os problemas gerais da compreensão das práticas interpretativas do direito.

A relevância da hermenêutica na evolução do direito também pode ser observada nas transformações normativas, como ocorreu com a implementação do novo Código de Processo Civil (CPC). De acordo com Soares, o CPC vigente, instituído pela Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, introduziu elementos importantes para a construção de um novo paradigma hermenêutico no Brasil, estabelecendo diretrizes mais modernas para a interpretação e aplicação do direito. Além disso, o Código adota uma abordagem pós-positivista no campo do direito processual, conhecida como neoprocessualismo, permitindo assim a consolidação de uma prestação jurisdicional fundamentada em princípios axiológicos, a exemplo a dissolução das fronteiras clássicas do *Civil Law* (tradição romano-germânica) e *Common Law* (tradição anglo-americana) (2023).

Essa evolução hermenêutica tem impacto direto na interpretação dos direitos fundamentais, assegurando sua eficácia dentro do ordenamento jurídico. No âmbito constitucional, essa interpretação deve adotar uma abordagem ampla, considerando a natureza evolutiva desses direitos e sua conexão com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Conforme Ferreira et al., os direitos fundamentais correspondem aos direitos humanos que foram instituídos e assegurados pela Constituição de um país. Embora não haja diferença em seu conteúdo, a forma de positivação distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais, enquanto os direitos humanos são estabelecidos e regulamentados por tratados e convenções internacionais, os direitos fundamentais são positivados e protegidos por uma norma interna de hierarquia superior, a Constituição. Devido às suas características, os direitos fundamentais se diferenciam de outras categorias de direitos, sendo definidos por sua inserção constitucional, historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade e aplicabilidade imediata. A Constituição Federal de 1988 trata desses Direitos e Garantias Fundamentais no Título II (arts. 5º a 17), apresentando um amplo rol de direitos, classificados em direitos e garantias individuais, direitos coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade,

direitos de participação política e direitos relacionados à organização e participação em partidos políticos (2024).

A Constituição de 1988 coloca o ser humano como prioridade em relação ao Estado, garantindo seus direitos e proteções já nos primeiros artigos. O artigo inicial, por exemplo, estabelece os princípios como a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. No texto constitucional, são assegurados direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais dos cidadãos, tornando o ordenamento jurídico brasileiro como um dos mais completos no que se refere à proteção dos direitos humanos. Além das garantias fundamentais previstas na Constituição, os direitos humanos também resguardam as prerrogativas dos cidadãos. Ambos compartilham a mesma essência e objetivo, que é consolidar um conjunto de normas voltadas à proteção da dignidade da pessoa humana. Juntas, essas legislações asseguram direitos como à vida, trabalho, educação e liberdade de opinião e expressão, garantindo que todos sem distinção sejam protegidos. Os direitos humanos, por sua natureza universal, aplicam-se a todos os povos e surgem como resposta a reivindicações geradas por injustiças e violações que comprometeram direitos básicos ao longo da história. Eles são assegurados por tratados internacionais que antecedem a Constituição de 1988. Por outro lado, os direitos fundamentais correspondem àqueles que foram incorporados diretamente ao texto constitucional brasileiro (Brasil, 2025a).

Oliveira, Araújo e Trindade afirmam que um dos pontos mais relevantes da Carta de 1988 foi a explicitação de valores fundamentais em seu texto constitucional. Esses valores cumprem dupla função, delinear o modelo de sociedade que a comunidade política busca construir e servir como princípios orientadores na interpretação das normas, capazes de contribuir para solucionar divergências que possam surgir na aplicação das regras. Os valores democráticos estão amplamente refletidos na Constituição. O Preâmbulo expressa a intenção de estabelecer um Estado democrático, comprometido com a garantia dos direitos individuais e sociais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores fundamentais de uma sociedade fraterna, plural e livre de discriminação, baseada na convivência harmoniosa e comprometida, tanto internamente quanto no cenário internacional, com a resolução pacífica dos conflitos. O artigo 1º reforça esse compromisso ao estabelecer os fundamentos do Estado democrático de direito, incluindo a soberania, a democracia, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da pessoa humana e o pluralismo político. O artigo 3º define os quatro objetivos fundamentais da República, enquanto o artigo 4º apresenta os dez princípios que regem suas relações internacionais. Assim,

a Constituição vai além da simples garantia de liberdades negativas e regras procedimentais, afirmando de maneira positiva valores democráticos como liberdade, dignidade da pessoa humana, equidade e bem-estar coletivo. Outro aspecto é a inclusão de mecanismos que preservam a integridade constitucional. Um exemplo claro são as cláusulas pétreas previstas no artigo 60, § 4º, que protegem a Federação, a soberania popular, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais contra modificações que comprometam sua essência. Além disso, a Constituição de 1988 reforçou sua própria salvaguarda ao redefinir o papel do Supremo Tribunal Federal (STF). De acordo com o artigo 102, que relaciona suas competências, a função primordial do STF é a de guardião da Constituição (2024).

A Constituição de 1988 foi metódica ao enumerar os direitos e garantias individuais e coletivas. Nesse aspecto, ela levou em consideração tanto a experiência adquirida pelos movimentos sociais durante a resistência ao regime autoritário, quanto refletiu sobre as teorias dos teóricos contemporâneos do direito. O artigo 5º estabelece a igualdade de todos perante a lei e a inviolabilidade dos direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, conforme os 77 incisos que os detalham. O artigo 6º, por sua vez, garante os direitos sociais, como educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e infância e assistência aos necessitados. O artigo 7º lista 34 direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros. Os artigos subsequentes asseguram aos trabalhadores os direitos de livre organização sindical, dentro dos limites do princípio da unicidade, e de greve. Esse conjunto de direitos, assim como os valores previamente mencionados, é reafirmado nos dispositivos que compõem o Título VIII da Constituição, denominado Da Ordem Social. A relação de direitos e garantias estabelecida na Constituição não se limita à sua enunciação. Mais importante do que constatar a enumeração exaustiva é perceber que o texto também se preocupou em evitar a violação desses direitos devido à omissão legislativa. Para isso, foram criados mecanismos, como o mandado de injunção (art. 5º, LXXI) e a ação de inconstitucionalidade por omissão (art. 102, I, a, e art. 103, § 2º). Houve, assim, uma clara preocupação em evitar a situação de inoperância do texto constitucional, incentivando a participação dos cidadãos interessados. Além disso, é importante ressaltar uma das características mais relevantes da Carta de 1988 em relação à ampliação e consolidação da democracia: a criação de novos canais para a participação direta do cidadão (Oliveira; Araújo; Trindade, 2024).

A Constituição Federal de 1988 colocou o ser humano no centro do Estado Democrático de Direito, garantindo um amplo rol de direitos fundamentais. No entanto, a

previsão constitucional não significa que tais direitos sejam absolutos, pois podem entrar em conflito entre si.

A esse fenômeno dá-se o nome de colisão de direitos fundamentais. Nessas situações, não há uma hierarquia predefinida entre os direitos, cabendo ao intérprete realizar uma ponderação para definir qual direito deve prevalecer no caso concreto, sempre buscando preservar ao máximo ambos os valores envolvidos. Segundo Alexy (2015), quando dois princípios entram em conflito – como quando algo é proibido por um princípio, mas permitido por outro – um deles precisará prevalecer. No entanto, isso não significa que o princípio que cede deva ser considerado inválido ou que precise ter uma cláusula de exceção adicionada. Na realidade, um princípio terá precedência sobre o outro em determinadas circunstâncias, enquanto, em condições diferentes, a relação de precedência pode se inverter. Isso significa que, em casos concretos, os princípios possuem pesos distintos, e aquele com maior peso prevalecerá. Enquanto os conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, as colisões entre princípios – já que apenas princípios válidos podem colidir – envolvem, além da validade, a questão do peso relativo de cada um.

Segundo Branco (2017), os princípios estabelecem que determinado bem jurídico seja protegido e promovido ao máximo, dentro das possibilidades oferecidas pelas circunstâncias. Por essa razão, são considerados mandados de otimização, pois exigem que sejam implementados na maior extensão possível. Assim, um mesmo princípio pode ser aplicado em diferentes graus, dependendo da situação em que se insere. Essa característica implica que, quando há um conflito entre princípios em um caso concreto, a solução não deve seguir a lógica dos conflitos entre regras. Em vez disso, deve-se buscar a conciliação entre os princípios, permitindo que cada um seja aplicado em diferentes intensidades, conforme sua relevância na situação. Dessa forma, evita-se a exclusão de um princípio do ordenamento jurídico devido a uma irremediável contradição com o outro.

Nessas situações, não há uma hierarquia predefinida entre os direitos, cabendo ao intérprete realizar uma ponderação para determinar qual deve prevalecer no caso concreto, sempre buscando preservar ao máximo ambos os valores envolvidos. Esse processo de ponderação está diretamente relacionado à teoria dos princípios e à máxima da proporcionalidade.

Segundo Robert Alexy (2015), existe uma relação intrínseca entre a teoria dos princípios e a máxima da proporcionalidade. Essa conexão é tão estreita que uma implica necessariamente a outra. Afirmar que a natureza dos princípios conduz à máxima da

proporcionalidade significa que esta, com suas três dimensões – adequação, necessidade (princípio do meio menos gravoso) e proporcionalidade em sentido estrito (princípio do sopesamento propriamente dito) –, decorre logicamente da própria natureza dos princípios. Em outras palavras, a proporcionalidade é deduzida dessa natureza.

A proporcionalidade, como método de resolução de colisões, é fundamental para equilibrar os direitos em conflito. Essa regra se estrutura nas três dimensões: adequação, que exige que a medida escolhida seja apta a alcançar o objetivo pretendido; necessidade, ela impõe que entre as possíveis alternativas deve-se optar pela menos restritiva aos direitos fundamentais; e proporcionalidade em sentido estrito, que exige um balanceamento entre os valores, garantindo que a restrição a um direito não seja desproporcional em relação ao benefício gerado pela proteção do outro. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel importante na garantia da aplicabilidade dos direitos fundamentais, por meio da interpretação progressiva da Constituição.

Exemplo disso é o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, no qual o STF reconheceu a possibilidade de alteração de nome e gênero no registro civil de transexuais e transgêneros, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação sexual (Brasil, 2025b). Nesse caso, a interpretação amplia a efetividade dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à autonomia e à identidade de gênero, proporcionando a máxima proteção aos indivíduos que buscam ter sua identidade de gênero reconhecida.

As regras de ponderação são um método eficaz para resolver colisões de direitos fundamentais. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e o Mandado de Injunção (MI) 4733, reconheceu a LGBTfobia como crime equiparável ao racismo, garantindo maior proteção às pessoas transgênero e priorizando a dignidade humana frente a discursos discriminatórios. O STF entendeu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar uma lei que criminaliza atos de homofobia e transfobia. Por maioria, o STF reconheceu a mora do Congresso Nacional em incriminar atos atentatórios aos direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTQIA+, decidindo pelo enquadramento da homofobia e da transfobia como tipos penais definidos na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989), até que o Congresso Nacional edite uma legislação específica sobre a matéria (Brasil, 2025c).

Com a aplicação da regra da proporcionalidade, o direito à identidade de gênero passa a ser resguardado sem a supressão desproporcional de outros direitos, garantindo a

inclusão social e o reconhecimento das pessoas trans. Esse processo evidencia como a hermenêutica dos direitos fundamentais não apenas orienta a interpretação do ordenamento jurídico, mas também garante que esses direitos sejam efetivamente aplicados. A evolução da interpretação constitucional pelo STF demonstra a importância de um método hermenêutico adaptável às necessidades da sociedade.

3 SEGURIDADE SOCIAL E O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Ao falar sobre Seguridade Social é fundamental considerar sua origem e evolução ao longo do tempo. Isso implica reconhecer que novos conceitos e instituições surgiram ao longo dos anos. Martins (2025) destaca que o Direito possui uma realidade histórico-cultural, ele está profundamente enraizado na história e na cultura. Significa dizer, portanto, que não é possível estudar qualquer ramo do Direito sem levar em consideração seu desenvolvimento dinâmico no curso do tempo.

À medida que a sociedade e a economia foram se desenvolvendo, as desigualdades também se intensificaram, e, nesse sentido, a pobreza deixou de ser um problema individual para ser uma questão social, tornando-se uma situação que exige a intervenção do Estado. Essa perspectiva enfatiza que a pobreza não é vista apenas como uma falha pessoal, mas como um problema que afeta toda a sociedade. A desigualdade econômica, caracterizada pela concentração da riqueza nas mãos de poucos, resulta na miséria da maioria, realidade em que poucos indivíduos ou grupos detêm a maior parte da riqueza, gerando a falta dos bens necessários para sobreviver com dignidade. Nesse contexto, o ser humano se preocupa em garantir seu sustento e o de sua família, mas o esforço pessoal se mostra insuficiente, tornando evidente a necessidade de amparo do Estado para prevenir a pobreza e oferecer soluções que protejam os cidadãos dos riscos sociais (Santos, 2024).

Segundo Lazzari e Castro (2023), o Estado contemporâneo tem entre suas funções principais a responsabilidade de oferecer proteção social aos indivíduos, especialmente contra eventos que possam dificultar ou impossibilitar sua subsistência através do trabalho. Essa proteção começa a ser estruturada no Estado moderno e atualmente se concretiza nas políticas de Seguridade Social, que incluem previdência, assistência social e saúde.

Desde os primórdios o ser humano viveu em comunidades, por meio desse convívio desenvolveu a capacidade de obter bens e realizar trocas com os excedentes de sua produção. No entanto, com o desenvolvimento da sociedade ao longo do tempo, o trabalho começou a ser visto, especialmente na Antiguidade Clássica, como uma atividade inferior, destinada a servos e escravos, e por isso confiada a indivíduos à margem da sociedade. Castro e Lazzari relembra que Aristóteles acreditava que o desenvolvimento cultural exigia ócio, razão pelo qual defendia a existência de escravos, que ficavam encarregados desses serviços considerados inferiores. Dessa época, surgiu a etimologia do termo trabalho, derivado do latim *tripalium*, em alusão a um instrumento de tortura de três paus, refletindo essa herança histórica (Castro; Lazzari, 2023).

De acordo com Freitas, com a passagem do antigo regime para o capitalismo, a concepção de razão e os modos de organização social se transformaram, nesse processo, ocorre uma radical desintegração do antigo modo de organização social, que anteriormente determinava até mesmo os papéis sociais atribuídos a cada indivíduo, que estavam, em grande parte, previamente estabelecidos, esperando-se que o filho do ferreiro também se tornasse ferreiro (Freitas, 2018; Castel, 1998).

Em âmbito global, foi com o surgimento do Estado moderno que houve essa distinção do modelo político medieval anterior. A partir da Revolução Industrial foi que se estabeleceram as bases para a relação de trabalho subordinado como a conhecemos hoje. Esse período marcou o surgimento de invenções como os teares mecânicos e máquinas, que separaram os detentores dos meios de produção dos trabalhadores que viviam de sua força de trabalho. Em paralelo, a Revolução Francesa trouxe ideais de liberdade individual e igualdade, embora esses conceitos tenham sido questionados em relação à forma como foram originalmente criados (Lazzari; Castro, 2023).

Castro e Lazzari explicam que os Direitos Sociais têm sua origem intimamente relacionada ao contexto histórico do surgimento da classe trabalhadora (proletariado) e suas lutas por melhores condições de vida e trabalho, especialmente após a Revolução Industrial. A luta do proletariado se deu em meio a um ambiente de crescente influência de doutrinas socialistas e comunistas, esses movimentos exigiam direitos básicos, como acesso à saúde, educação, segurança social e melhores condições de trabalho, refletindo um clamor popular por justiça retributiva, e, ao mesmo tempo, servia como uma forma de preservação do domínio burguês, que oferecia algumas concessões estratégicas aos trabalhadores para manter sua posição de poder. A ideia de recuo estratégico sugere que a burguesia, ao conceder algumas vantagens sociais, buscava evitar revoltas e manter a ordem social, oferecendo concessões limitadas em troca da estabilidade. Dessa forma, os Direitos Sociais não apenas atendiam a uma demanda por justiça, mas também serviam para preservar o *status quo* e a estrutura de poder existente (2023).

De acordo com Dobb, a ascensão da burguesia e sua capacidade de gerar riqueza através do comércio, em vez de depender de títulos de nobreza, reconfigurou a sociedade medieval, que anteriormente era baseada no feudo. Em algum momento essa transição permitiu uma abertura para novas relações comerciais, alterando o panorama produtivo que antes estava voltado para a subsistência familiar e limitada ao consumo local. Essa mudança reflete o desenvolvimento de um espírito capitalista, que combina a busca por lucro de forma racional e

sistemática (2015).

Surge assim a transformação das relações sociais e econômicas, destacando a dependência e a proteção das sociedades de subsistência, as quais mudaram com a Revolução Industrial. Durante esse processo de acumulação de riqueza que beneficiou as classes em ascensão, especialmente a burguesia, demonstrou-se que essa acumulação foi acompanhada por uma tendência desigual, ou seja, enquanto a burguesia mergulhava na fartura, o proletariado conhecia a alienação do trabalho e o pauperismo, criando a chamada *questão social*, que exigiu uma intervenção do Estado para mediar as novas tensões sociais. A partir de 1830, o conceito de social começou a se firmar nas discussões sobre política e economia. Embora questões sociais já existissem em sociedades anteriores, foi no século XIX que se evidenciou a separação entre a ordem política, que reconhecia os direitos dos cidadãos, e a ordem econômica, que gerava miséria e desmoralização em massa (Pereira, 2016; Castel, 1998).

Segundo Pereira (2016), o avanço das forças produtivas, intensificado pela industrialização e pelo aumento político dos trabalhadores, enfraqueceu a resistência liberal contra a política social. No final do século XIX, uma combinação de fatores econômicos, sociais e políticos criou condições favoráveis ao desenvolvimento de um conceito moderno de proteção social. Esse conceito de bem-estar, associado à cidadania, estabeleceu um modelo de regulação socioeconômico contrário ao paternalismo e deu origem ao *Welfare State*, ou “Estado de Bem-Estar Social”, em que o Estado assume a responsabilidade por garantir a proteção social.

No Brasil, o processo de formação de um sistema de proteção social teve início com o reconhecimento da necessidade de que o Estado intervenha para suprir as falhas de uma liberdade irrestrita, evoluindo do assistencialismo para o Seguro Social e, posteriormente, para a Seguridade Social, semelhante ao que ocorreu na Europa. No entanto, no período que antecedeu a primeira Constituição brasileira, o Estado patrimonialista herdado da cultura ibérica foi estabelecido antes da sociedade civil, diferentemente da transição europeia do Feudalismo para o Capitalismo, caracterizada por um mínimo de intervenção estatal. Esse contexto peculiar incluía clientelismo rural, partidos políticos regionais e oligárquicos e ausência de participação politicamente organizada, o que dificultou a institucionalização de formas de participação política e social da sociedade civil. Como consequência, a questão social, tão antiga quanto a história do Brasil, é um problema que remonta à própria formação do país como nação independente. Enquanto a Primeira Revolução Industrial amadureceu na Europa (1820 a 1830), o Brasil, recém-independente, ainda mantinha uma economia arcaica baseada no latifúndio e no trabalho escravo. Por isso, antes mesmo de ingressar na era industrial,

já havia uma configuração social marcada por profundas desigualdades sociais, especialmente na distribuição de renda. Assim como ocorreu no mundo, as primeiras iniciativas de proteção social no Brasil tinham um caráter predominantemente assistencial e beneficente, como evidenciado pela criação das Santas Casas de Misericórdia no período colonial (Lazzari; Castro, 2023; Rocha, 2004).

Conforme Émile Durkheim (1999), um grupo não se limita a ser uma autoridade moral que rege a conduta de seus integrantes, ele também representa uma fonte de vida *sui generis*, de onde emana uma energia que aquece ou reanima os corações, promovendo empatia e enfraquecendo o egoísmo. Nesse contexto, a família, no passado, desempenhou o papel de legisladora de um direito e de uma moral, muitas vezes marcados por extrema rigidez, ao mesmo tempo em que foi o primeiro ambiente onde os indivíduos aprenderam a desfrutar das efusões do sentimento.

Quando esses grupos promovem não apenas uma assistência, mas também suporte moral e emocional, atuando como reguladores sociais. Essa perspectiva é visível na atuação das Santas Casas, que historicamente representam essa dinâmica, ao oferecerem proteção social aos mais vulneráveis, sem exigir contrapartidas que exponham sua condição. Esse modelo de proteção social foi criado para garantir um socorro as pessoas que não tinham uma proteção do Estado, o que se tinha era uma associação de pessoas integrantes da sociedade civil, que visava ali dá um certo amparo àquele indivíduo que adoeceu ou que foi acometido por alguma invalidez; incluindo os chamados “pobres envergonhados” – pessoas que evitam expor sua condição por constrangimento.

As Santas Casas são uma reprodução desses modelos de proteção social que foram criados para garantir um socorro as pessoas que não tinham uma proteção do Estado, o que se tinha era uma associação de pessoas integrantes da sociedade civil, que visava ali dá um certo amparo àquele indivíduo que adoeceu ou que foi acometido por alguma invalidez. Lazzari e Castro (2023) destacam que, semelhante ao que ocorreu em nível global, as primeiras formas de proteção social no Brasil tinham um caráter essencialmente assistencial e beneficente. Durante o período colonial, foram criadas as Santas Casas de Misericórdia, sendo a mais antiga a fundada no Porto de São Vicente, posteriormente Vila de Santos, em 1543. Em seguida, surgiram as Irmandades de Ordens Terceiras, que funcionavam como entidades de auxílio mútuo. Já em 1795, foi instituído o Plano de Beneficência destinado a órfãos e viúvas de oficiais da Marinha. Dessa forma, durante o regime monárquico, houve iniciativas voltadas à proteção social.

Para Amado (2020), ao longo da história, um marco significativo para a saúde no Brasil foi o surgimento gradual das Santas Casas de Misericórdia no século XVI, começando pela Santa Casa de São Vicente, possivelmente fundada em 1543. Essas instituições seguiram um modelo inspirado na estrutura portuguesa desenvolvida a partir do final do século XV. De efeito, garantir o direito à saúde com qualidade representa um grande desafio, principalmente devido aos seus elevados custos para sua operacionalização.

De acordo com Kertzman (2015), o sistema de seguro social no Brasil teve início com uma organização de caráter privado, sendo progressivamente absorvido pelo Estado por meio de políticas intervencionistas. Nesse contexto, as primeiras instituições a atuar na seguridade social foram as Santas Casas de Misericórdia, como a de Santos, que já em 1543 oferecia serviços voltados à assistência social. Ainda dentro de um caráter mutualista, foi fundada em 1835 a primeira entidade de previdência privada do país, o Montepio Geral dos Servidores do Estado (MONGERAL).

Conforme Santos (2024), a primeira fase da proteção social foi marcada pela assistência pública, fundamentada na caridade, inicialmente conduzida pela Igreja e, posteriormente, por instituições públicas. Indivíduos em situação de vulnerabilidade, como os desempregados, com doenças ou com invalidez, dependiam da caridade da comunidade. Nesse período, a proteção social não era um direito subjetivo garantido, mas apenas uma expectativa de direito, já que o amparo comunitário estava sujeito à disponibilidade de recursos destinados à caridade. A ruptura entre a assistência aos necessitados e a caridade ocorreu na Inglaterra em 1601, quando a rainha Isabel I promulgou o *Act of Relief of the Poor* (Lei dos Pobres), que estabeleceu a responsabilidade do Estado em amparar aqueles que comprovadamente necessitavam de ajuda. Esse marco deu origem à assistência pública ou assistência social.

A Lei dos Pobres surgiu na Inglaterra com o objetivo de lidar com a assistência aos mais pobres e desamparados, estabelecendo sistemas de apoio social, o que acabou sendo uma tentativa feita para enfrentar o problema da pobreza e melhoria da assistência social.

De acordo com Garcia (2025), durante a Revolução Industrial, no século XIX, surgem os movimentos de lutas dos trabalhadores que buscavam por justiça, igualdade e melhores condições de vida e trabalho. Esses movimentos foram fundamentais para estabelecer direitos sociais, principalmente os de natureza trabalhista e previdenciária. Ademais, o sindicalismo desempenhou um papel crucial ao pressionar o Estado a atuar e legislar sobre condições sociais, especialmente para os menos favorecidos, assegurando direitos nas esferas previdenciária, ocupacional e acidentária.

De acordo com Castro e Lazzari, nos primórdios da relação de emprego moderna, o trabalho remunerado por salário, sem qualquer regulamentação, expunha os trabalhadores a condições semelhantes às de escravidão. Não havia, na época, nenhuma forma de proteção para o indivíduo, seja na relação entre empregador e empregado, seja em relação aos riscos da atividade laboral, especialmente nos casos de perda ou redução da capacidade de trabalho. Os direitos dos trabalhadores se restringiam ao que estava previsto nos contratos, sem a intervenção do Estado para garantir condições mínimas de proteção. Com o tempo, começaram a surgir manifestações dos trabalhadores em busca de melhores condições de trabalho e de vida, por meio de greves e revoltas, que eram duramente reprimidas pelas autoridades. Esse cenário gerou as primeiras preocupações com a proteção previdenciária dos trabalhadores, especialmente diante da insatisfação popular que inquietava os governantes. Assim, a intervenção estatal nas relações de trabalho e na proteção contra infortúnios começou a se concretizar. Como destacou Bismarck, o governante alemão da época, ao justificar a criação das primeiras normas previdenciárias: “Por mais caro que pareça o seguro social, resulta menos gravoso que os riscos de uma revolução.” Neste contexto, as revoltas operárias continuaram ao longo do século XIX, e um movimento gradual de maior tolerância às causas trabalhistas foi observado, com a eliminação da proibição de coalizões entre trabalhadores e a implementação das primeiras leis de proteção ao trabalhador. Esse processo culminou em uma nova concepção do Estado, que passou a ser denominado Estado Social, Estado de Bem-Estar ou Estado Contemporâneo (2023).

De acordo com Ivan Kertzman, sob a perspectiva previdenciária, o primeiro sistema legal foi criado na Alemanha, por Otto Von Bismarck, em 1883, com a implementação do seguro doença. No ano seguinte, foi estabelecida a cobertura compulsória para acidentes de trabalho. Em 1889, a Alemanha também criou o seguro de invalidez e velhice. Essa foi a primeira vez em que o Estado assumiu a responsabilidade pela organização e gestão de um benefício financiado por contribuições recolhidas compulsoriamente das empresas. Esse modelo de previdência, conhecido como Sistema Bismarckiano, introduziu as duas principais características dos sistemas previdenciários modernos: a contributividade e a compulsoriedade, que também estruturam a previdência social brasileira. No Sistema Bismarckiano, o Estado passou a ser responsável pela arrecadação de tributos destinados ao financiamento da previdência social. Posteriormente, outros países europeus promulgaram suas primeiras leis de proteção social, como a Inglaterra, com o *Workmen's Compensation Act*, que estabeleceu o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho. A primeira Constituição a abordar o tema

previdenciário foi a do México, em 1917, seguida pela Constituição Alemã de Weimar, em 1919. Após a crise de 1929, os Estados Unidos adotaram o *New Deal*, inspirado pelo *Welfare State* (Estado de Bem-Estar Social). Essa política ampliou a intervenção do Estado na economia, incluindo a responsabilidade de organizar setores sociais com investimentos em saúde pública, assistência social e previdência social. Em 1935, os EUA promulgaram o *Social Security Act*, estabelecendo a previdência social como forma de proteção social (2015).

O Estado passa a intervir nas relações sociais, não apenas para evitar movimentos revolucionários que pudessem ameaçar o sistema econômico capitalista, mas também para estabelecer direitos para as classes mais desfavorecidas, dando origem ao conceito de seguro social. Nesse período, na Alemanha, destacam-se as leis da época de Otto von Bismarck, de conotação previdenciária, instituindo seguros sociais, custeados pelo Estado, trabalhadores e empregadores, abrangendo questões como doença (1883), acidente do trabalho (1884), invalidez e velhice (1889) (Garcia, 2025).

É aqui que vemos a Alemanha formando a primeira estrutura de proteção social coletiva, que depois vai ser copiada pela França, pela Inglaterra e mais à frente passa também ser copiado pelos Estados Unidos, sendo essas as primeiras expressões de proteção social no mundo. Essa proteção social tem uma base na Alemanha, que foi profundamente afetada pela Primeira Guerra Mundial. É na própria “Alemanha Nazista” que ocorrem os primeiros passos para proteção dessa população, pois o país sai arrasado da Primeira Guerra e isso fomenta a ascensão de Hitler, que cria no imaginário social a ideia de que os alemães são um povo excepcional, um povo diferenciado e que não se poderia deixar ser oprimido pelos demais, culminando nas atrocidades da Segunda Guerra Mundial. E é no pós-guerra que ocorre o avanço e o fortalecimento do sistema de proteção social, culminando no modelo de bem-estar social reconhecido no mundo hoje.

Com a adoção de conceitos mais intervencionistas, o Estado mínimo foi trocado pelo Estado que passa a atender a outras demandas da sociedade, além das necessidades básicas, especialmente na área social, proporcionando igualdade de oportunidades para todos, mas sem o gigantismo de um Estado comunista. Esses conceitos sociais-democratas foram fundamentais na construção do *Welfare State*, ou Estado de Bem-Estar Social, que busca justamente atender outras demandas da sociedade, como a previdência social (Ibrahim, 2015).

Esses avanços vêm sendo observado no Brasil, que vai acompanhando os avanços dos países europeus e tentando acompanhar o ritmo procurando de alguma maneira copiar modelos que deram certo.

Nesse sentido, Ibrahim (2015) às ações estatais modernas vão além do campo previdenciário, abrangendo também áreas como saúde e atendimento a pessoas carentes, constituindo a seguridade social o nível máximo de proteção social. O Brasil tem seguido esta mesma lógica, com o advento da Constituição de 1988, fica instituído um Estado de Bem-Estar Social, assim, a proteção social no Brasil passa ser responsabilidade do Estado, que impõe contribuições obrigatórias a todos os trabalhadores. Dessa forma, a seguridade social passa a ser entendida como um conjunto de ações do Estado destinadas a atender às necessidades básicas da população nas áreas de Previdência Social, Assistência Social e Saúde.

3.1 ORIGEM NO BRASIL

Os infortúnios que resultam na perda, permanente ou temporária, da capacidade de trabalhar e gerar rendimentos foram abordados de diversas formas para definir quem seria responsável pelo dano patrimonial causado ao trabalhador. Inicialmente, a responsabilidade era vista sob a ótica subjetiva ou aquiliana do empregador, mas ao longo do tempo chegou-se à teoria do risco social, que atribui essa responsabilidade à sociedade como um todo. Segundo essa teoria, atualmente predominante, a responsabilidade recai sobre a sociedade, sendo materializada por meio de políticas públicas, para garantir a manutenção dos indivíduos que, ao exercerem seu trabalho, perderam a capacidade de prover seu próprio sustento. Ou seja, a responsabilidade do empregador pela renda necessária ao sustento do trabalhador incapacitado não é considerada, salvo em casos de dolo ou culpa, quando se reconhece uma responsabilidade concorrente de caráter civil para reparar os danos causados (Castro; Lazzari, 2023).

Nesse contexto, Lazzari e Castro apresentam alguns aspectos da sociedade brasileira, com base na análise de Rocha, que contextualiza o Estado patrimonialista herdado, marcado pela influência ibérica no período que antecede a primeira Constituição brasileira. Onde o desenvolvimento do Brasil, assim como o da América Latina em geral, não seguiu a transição do Feudalismo para o Capitalismo moderno com mínima intervenção estatal. A relação entre o Estado brasileiro e a sociedade civil sempre foi peculiar, devido às condições em que o Estado foi formado — como a presença de partidos políticos regionais e oligárquicos, o clientelismo rural, e a ausência de uma classe média politicamente organizada, o que impediu a institucionalização de formas de participação política e social da sociedade civil. Isso resultou no nascimento do Estado antes da sociedade civil. Por consequência, a questão social no Brasil, tão antiga quanto a própria história do país como nação independente, se tornou complexa.

Enquanto a Primeira Revolução Industrial estava em fase de amadurecimento na Inglaterra (1820 a 1830), o Brasil acabara de conquistar sua independência, mas ainda mantinha uma economia arcaica baseada no latifúndio e no trabalho escravo. Por isso, antes de entrar na era industrial, o Brasil já apresentava contornos sociais marcados por desigualdades, principalmente pela distribuição de renda extremamente desigual (Lazzari; Castro, 2023; Rocha, 2004).

Assim como ocorreu no contexto mundial, no Brasil as primeiras formas de proteção social tinham caráter beneficente e assistencial. Sendo assim, segundo Lazzari e Castro (2023), ainda no período colonial, foram criadas as Santas Casas de Misericórdia, sendo a mais antiga fundada no Porto de São Vicente, depois Vila de Santos, em 1543, seguindo surgiram as Irmandades de Ordens Terceiras (mutualidades), e em 1795 foi estabelecido o Plano de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha.

Segundo Ibrahim, o Brasil seguiu a mesma lógica, com a Constituição de 1988 estabelecendo um Estado de Bem-Estar Social em nosso território. Assim, a proteção social no Brasil é, prioritariamente, uma responsabilidade do Estado, que impõe contribuições obrigatórias a todos os trabalhadores. Atualmente, entende-se por seguridade social no Brasil o conjunto de ações do Estado para atender às necessidades básicas da população nas áreas de Previdência Social, Assistência Social e Saúde. Embora as ações do Estado sejam predominantes, elas não excluem outras formas de apoio. A família ainda desempenha um papel importante no auxílio mútuo entre seus membros, além da assistência voluntária e das sociedades mutualistas, que ainda existem na sociedade atual, embora estas últimas sejam mais comumente conhecidas hoje como entidades abertas de previdência complementar sem fins lucrativos. A evolução da proteção social, desde as primeiras intervenções modestas até as maiores ações estatais, fica mais evidente ao se estudar o histórico da seguridade social, tanto no Brasil quanto no resto do mundo. Contudo, já podemos concluir que a seguridade social, juntamente com as ações voluntárias da sociedade, compõe o mecanismo mais completo para a realização da proteção social, tanto no Brasil quanto no mundo. Entretanto, não é desconhecido que o tema aqui abordado apresenta dificuldades. O adequado dimensionamento do papel do Estado ainda gera discussões, e não há consenso sobre o assunto. Sabe-se que o Estado de Bem-Estar Social surgiu muito mais como uma resposta ao crescimento do comunismo do que por uma conscientização global sobre a importância da proteção social. A oferta abundante de benefícios foi, frequentemente, realizada de forma irresponsável, com o objetivo principal de competir com os países do Leste Europeu. É certo que, nesse embate entre

as estruturas e finalidades do Estado, houve alguns exageros, de modo que países que antes tinham uma ampla gama de ações sociais reduziram tais iniciativas de forma generalizada. Isso não ocorreu apenas pelo fim da ameaça da ditadura do proletariado, mas também pela insuficiência de recursos, agravada pelo envelhecimento mundial e pelas baixas taxas de natalidade. Assim, o debate político atual se concentra no adequado dimensionamento do Estado moderno, definindo sua extensão necessária e adequada para o bem comum, o que levaria à formação do Estado Pós-Social (2015).

Ao fazer referência aos principais acontecimentos e normas jurídicas voltadas à proteção social, quando falamos em Constituições brasileiras, a Constituição do Império de 1824 estabelecia a garantia de socorros públicos (art. 179, inciso XXXI), principalmente na forma de assistência pública. Nessa época, existiam também associações beneficentes como as Santas Casas de Misericórdia, e organizações de natureza mutualista como o Montepio Geral de Servidores do Estado, Já a Constituição de 1891, durante o período republicano, previa aposentadoria para funcionários públicos em caso de invalidez ocorrida à serviço da Nação (Garcia, 2025).

De acordo com Mello (2022), a Constituição de 1891 reconheceu a aposentadoria como um direito dos funcionários públicos em caso de incapacidade total para o exercício das atividades laborais. Em 1919, foi promulgada a Lei nº 3.724, de 15 de janeiro, que estabelecia a obrigatoriedade do pagamento de indenização para trabalhadores que sofressem acidentes no desempenho da sua atividade profissional. Posteriormente, em 1923, foi sancionado o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro, conhecido como Lei Eloy Chaves, que é considerado o marco inicial da previdência social no Brasil.

De acordo com Garcia (2025), a Lei Eloy Chaves, sancionada em 1923 pelo Decreto 4.682, é considerada o marco inicial da Previdência Social no Brasil, pois criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, estabelecidas em cada empresa ferroviária do país. O sistema era mantido pelas próprias empresas e pelos trabalhadores, não pelo Estado, e oferecia benefícios como aposentadoria, pensão por morte e assistência médica. Nos anos subsequentes, foram criadas Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPS) para outras categorias de trabalhadores, como portuários e marítimos, sendo organizadas por empresas. A partir da década de 1930, surgiram os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPS), que passaram a abranger e estruturar categorias profissionais. O primeiro a ser criado foi o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos (IAPM), em 1933, seguido por outros institutos voltados para comerciários, bancários, operários industriais e estivadores.

Os Institutos, diferentemente das Caixas de Aposentadorias e Pensões, possuíam uma abrangência maior, pois atendiam categorias profissionais inteiras, e não apenas os empregados de uma empresa específica, além de estarem sob o controle e administração do Estado (Amado, 2020).

3.2 SEGURIDADE NAS CONSTITUIÇÕES

Durante a década de 1920, o sistema das Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPS) foi ampliado, sendo criado em várias empresas de diferentes setores, como as dos portuários e dos marítimos. Cada empresa mantinha sua própria Caixa. Em 1930, com o início da Era Vargas, foi estabelecido o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, responsável pela organização da previdência social no Brasil. O Ministro de Trabalho mais relevante durante o governo de Getúlio Vargas foi Lindolfo Collor, avô do ex-presidente Fernando Collor. Na década de 1930, as 183 CAPS existentes foram reunidas e deram origem aos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPS), organizados por categoria profissional, o que deu mais solidez ao sistema previdenciário, pois os IAPS tinham um número maior de segurados em comparação às CAPS. A fusão das CAPS de diversas categorias profissionais resultou na criação de IAPS para as seguintes áreas: IAPM (Marítimos, 1933), IAPC (Comerciários, 1934), IAPB (Bancários, 1934), IAPI (Industriários, 1936) e IAPTEC (Empregados em Transporte de Carga, 1938). Esse processo de unificação das CAPS continuou até a década de 1950, com a criação de outros institutos para diferentes categorias profissionais. A Constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer o modelo de custeio tripartite, com contribuições do governo, dos empregadores e dos trabalhadores. Já a Constituição de 1937 usou, pela primeira vez, o termo “seguro social”, embora sem grandes inovações no campo das seguridades. Em relação à assistência social, em 1942, foi criada a Legião Brasileira de Assistência (LBA) pelo Decreto-Lei 4.890/42 (Kertzman, 2015).

A Constituição de 1934, que tinha um caráter democrático, mencionava a assistência social, à saúde e assistência públicas, além de licenças. Foi a primeira a utilizar o termo previdência, estabelecendo que as contribuições seriam custeadas pela União, empregadores e empregados. Já a Constituição de 1937, de natureza ditatorial e autoritária, mencionava a legislação trabalhista, instituindo seguros para a velhice, invalidez, de vida e em casos de acidentes de trabalho, bem como os seguros sociais, além de também abordar questões de saúde e assistência pública. Restabelecendo os princípios democráticos, a Constituição de

1946 estabelece sobre a defesa e proteção da saúde, assistência, previdência social e a obrigação seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho (Garcia, 2025).

De acordo com Amado (2020), a Constituição de 1934 contribuiu ao estabelecer o custeio tripartite da previdência social, com recursos provenientes do Poder Público, dos trabalhadores e das empresas. Essa mudança fez com que, no âmbito constitucional, a previdência social passasse de um plano de assistência social para um modelo de seguro social, adotando o termo “Previdência”. A Constituição de 1946, por sua vez, foi a primeira a utilizar a expressão “Previdência Social”, abordando sua cobertura no artigo 157. Em 1960, foi promulgada a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS - Lei 3.807), que unificou os planos de benefícios dos Institutos. Já em 1965, a Emenda 11 modificou a Constituição de 1946, criando o Princípio da Precedência de Fonte de Custeio, que estabelece que os recursos destinados à criação ou aumento dos benefícios previdenciários e assistenciais devem vir de fontes específicas, e esse princípio permanece vigente e aplicável a toda a seguridade social. Por fim, em 1967, ocorreu a unificação da previdência urbana brasileira, com a fusão dos Institutos, dando origem ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), por meio do Decreto-lei 72/1966, que também incorporou o seguro de acidente de trabalho ao âmbito da Previdência Pública.

Segundo Goes (2024), em 1963, iniciou-se a proteção social na área rural com a criação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) pela Lei 4.214/63, no artigo 158. Em 1971, a Lei Complementar 11 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), que garantia ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-funeral. A aposentadoria por velhice era concedida ao trabalhador rural que completasse 65 anos de idade, e tanto a aposentadoria por velhice quanto a aposentadoria por invalidez correspondiam a 50% do salário mínimo. Além disso, a Lei Complementar 11/71 assegurava serviços de saúde e assistência social aos trabalhadores rurais. O FUNRURAL foi transformado em uma autarquia federal, responsável pela administração do PRORURAL.

Segundo Garcia (2025), a Constituição de 1967, que consolidou o regime militar, manteve disposições sobre a defesa e proteção da saúde (art. 8º, inciso XVII, c), assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva, previdência social, seguro obrigatório contra acidentes de trabalho por parte do empregador (art. 158, incisos XV, XVI e XVII), além da assistência à maternidade, infância e adolescência (art. 167, § 4º).

A Constituição de 1967 foi marcada por reduzir a autonomia das pessoas e suspender direitos e garantias constitucionais pelo Estado. Esse período foi caracterizado por Atos Institucionais (AI), decretos que conferiam ao presidente poderes absolutos, sendo considerada uma das constituições mais instáveis e arbitrárias das constituições brasileiras.

A Constituição Federal de 1988 instituiu o sistema de Seguridade Social como um objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas de saúde, assistência social e previdência social. Com isso, as contribuições sociais passaram a financiar as ações do Estado nesses três setores, e não mais apenas no campo da previdência. No entanto, mesmo antes da promulgação da Constituição, já existia uma legislação que determinava a transferência de recursos da previdência social para o então Sistema Único Descentralizado de Saúde (SUDS), atualmente conhecido como Sistema Único de Saúde (SUS) (Lazzari; Castro, 2023).

Em 1988, com a promulgação da Constituição Cidadã, o Brasil avançou para a Seguridade Social, estabelecendo um Sistema Nacional que abrange a assistência, a previdência social e a saúde pública (Título VIII, Capítulo II, artigos 194 a 204). Esse novo ordenamento trouxe importantes avanços ao definir as regras e princípios fundamentais que regulam a previdência social no país. Entre as principais conquistas sociais que surgiram com a nova Constituição, destacam-se: a universalização da saúde pública, que passou a ser gratuita para todos os brasileiros, independentemente de contribuições específicas; a garantia de um salário mínimo para idosos ou deficientes carentes no campo da assistência social; a definição de que os benefícios previdenciários que substituem a remuneração dos trabalhadores devem ser, no mínimo, equivalentes a um salário mínimo, o que beneficiou especialmente os trabalhadores rurais; a concessão de uma redução de cinco anos na idade para aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, garimpeiros e pescadores artesanais; e, finalmente, a concessão do direito à pensão por morte aos homens, uma medida que antes era restrita apenas aos maridos inválidos (Amado, 2020).

Segundo Garcia, a Constituição de 1988 passou a regulamentar a Seguridade Social dentro da Ordem Social (Título VIII), definindo um sistema de proteção que abrange a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde (arts. 194 a 204). A base da ordem social é o primado do trabalho, com o objetivo de promover o bem-estar e a justiça social (art. 193). A educação, a cultura, o desporto, a ciência, a tecnologia, a inovação, a comunicação social, o meio ambiente, a família, a criança, o adolescente, o jovem, o idoso e os indígenas são componentes da Ordem Social, mas não fazem parte diretamente da Seguridade Social. A

Constituição incorporou os direitos à previdência social, à assistência social e à saúde ao rol dos direitos sociais (art. 6º), que fazem parte dos direitos fundamentais (Título II). A Lei 8.029/1990, em seu art. 17, autorizou a criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como uma autarquia federal, por meio da fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social (IAPAS) com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), para realizar a cobrança de contribuições e o pagamento de benefícios previdenciários. Outras normas também se destacam no âmbito infraconstitucional, como a Lei 8.080/1990, que regula as ações e serviços de saúde, e o Decreto 7.508/2011, que detalha a organização do Sistema Único de Saúde (SUS). A Lei 8.212/1991 trata da organização da Seguridade Social e do seu plano de custeio, enquanto a Lei 8.213/1991 regula os planos de benefícios da Previdência Social. A Lei 8.742/1993 trata da organização da Assistência Social, e o Decreto 6.214/2007 regulamenta o benefício de prestação continuada (2025).

Garcia (2025) também destaca outras importantes legislações, como o Decreto 3.048/1999, que estabelece o Regulamento da Previdência Social, e as Leis Complementares 108 e 109/2001. A Lei Complementar 108 trata da relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas com suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, enquanto a Lei Complementar 109 regula o Regime de Previdência Complementar. Além disso, as Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 47/2005 trouxeram reformas significativas ao sistema previdenciário, culminando na Emenda Constitucional 103/2019, que estabeleceu novas regras e disposições transitórias para a Previdência Social.

De acordo com Kertzman (2015), a Seguridade Social é definida no caput do artigo 194 da Constituição Federal como “um conjunto integrado de ações, de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a garantir o direito à saúde, à previdência e à assistência social.” Essa definição constitucional identifica as três áreas dentro da Seguridade Social, Saúde; Assistência social; Previdência social. O legislador constituinte agrupou essas três áreas na Seguridade Social devido à inter-relação evidente entre elas. Por exemplo, ao investir em saúde pública, a incidência de doenças diminui e o tempo de recuperação é reduzido, o que, conseqüentemente, diminui a necessidade de benefícios previdenciários por incapacidade de trabalho ou reduz o tempo em que esses benefícios são pagos. Da mesma forma, ao investir em previdência social, mais pessoas são incluídas no sistema e, ao envelhecerem, terão direito à aposentadoria, não dependendo da assistência social. A Seguridade Social está inserida no

Título VIII da Constituição Federal, que trata da ordem social, tornando os direitos relacionados à saúde, previdência e assistência social parte dos direitos sociais.

Enquanto o art. 195 trata do financiamento da seguridade social que deverá ser feita por toda a sociedade de forma direta e indireta. A Constituição Federal (1988) traz em seus artigos 196 a 200 o tratamento que compreende a assistência à Saúde, cuja o acesso deve ser universal e igualitário. Além de trazer a competência do Sistema Único de Saúde (SUS) (Brasil, 2025d).

A Constituição Federal (1988) dispõe nos seus arts. 203 e 204, sobre a Assistência Social, e essa a assistência será prestada a todos os que dela necessitem, independentemente de contribuição à seguridade social, como forma de garantir uma renda mínima para pessoas em condições econômicas desfavoráveis (Brasil, 2025d). Um exemplo desse tipo de assistência é o Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) que vai permitir que pessoas de renda per capita receba uma remuneração do estado para garantir que essas pessoas não morram de fome.

Já na previdência social, por ser contributiva e compulsória, passa a ser o principal foco, com todos obrigados a contribuir conforme suas possibilidades econômicas o sistema passa a assegurar que aqueles sem capacidade de contribuição também recebam assistência. Conforme a Constituição Federal de (1988), a Previdência Social engloba os arts. 201 e 202, que estabelece em seu art. 201, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: I - Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário IV - Salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (Brasil, 2025d, *online*).

O que se extrai é que a Previdência Social é organizada principalmente pela estrutura do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) definida no artigo 201, que reflete a preocupação em oferecer uma proteção abrangente e obrigatória a todos os trabalhadores em geral. No entanto, há exceções para os militares e os servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, que, quando filiados a regimes próprios de previdência estabelecidos pelos respectivos entes federativos aos quais pertencem, não são abrangidos pelo RGPS.

Para complementar, o artigo 202 da Constituição Federal de (1988), aborda aspectos relativos aos regimes de previdência privada. Que dispõe:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar (Brasil, 2025d, *online*).

Consoante Castro e Lazzari, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme estabelecido na Constituição atual (art. 201), não abrange toda a população economicamente ativa, mas somente aqueles que, por meio de contribuição e de acordo com a legislação, têm direito aos benefícios, excluindo-se os que estão sob outros regimes específicos de seguro social. Ficam fora do Regime Geral de Previdência os servidores públicos civis, que possuem um sistema próprio de previdência, os militares, os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, os integrantes do Tribunal de Contas da União, todos com regimes previdenciários próprios, bem como aqueles que não contribuem para nenhum regime, por não estarem em atividade laboral. A Constituição assegura que o benefício que substitui o salário ou rendimento do trabalhador não será inferior ao salário mínimo (art. 201, § 2º), e que os benefícios devem ser ajustados periodicamente, para que seu valor real seja preservado, conforme critérios definidos por lei. No que diz respeito à saúde, o Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 198 da Constituição, é responsável por oferecer uma política social voltada para a redução de riscos de doenças e outros agravos, de forma descentralizada. O direito à saúde é garantido a toda a população, independentemente de contribuição social, e envolve a prestação de assistência e tratamento médico gratuitos. O SUS também tem a função de atuar na prevenção e repressão de doenças, produção de medicamentos e insumos básicos, formação de profissionais da saúde, além de participar das políticas de saneamento básico, desenvolvimento científico e tecnológico, vigilância sanitária, políticas de saúde pública e proteção ao meio ambiente (art. 200 da CF) (2023).

Conforme Goes (2024), a Seguridade Social abrange um conceito amplo e universal, destinado a todos que necessitam de seus benefícios, desde que previstos em lei para determinado evento. Ela pode ser vista como o gênero, do qual a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde são suas espécies. A saúde é um direito de todos, e o Poder Público não pode negar atendimento a ninguém, independentemente das condições financeiras. Qualquer pessoa, seja rica ou pobre, tem o direito de ser atendida em um hospital público. A assistência social será prestada a quem dela precisar, sem exigir contribuição à Seguridade

Social. Esse ramo da Seguridade se destina a amparar os mais necessitados, oferecendo benefícios a indivíduos que nunca contribuíram para o sistema. A Previdência Social no Brasil é composta por dois regimes principais, de adesão obrigatória: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos e militares. Além desses, existe também o Regime de Previdência Complementar, que é facultativo para os participantes.

4 PRINCÍPIOS EMBASADORES, OS CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Com a promulgação da Constituição de 1988, tem-se uma mudança significativa de paradigma no que diz respeito à seguridade social no Brasil, que definitivamente passa a abarcar de forma categórica e universal, os direitos à saúde, assistência e previdência. Portanto, não se trata de algo no plano doutrinário ou da legislação especial, a Constituição passa a produzir isso.

Segundo Lazzari e Castro (2023), a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como o Estado brasileiro deve financiar e organizar a seguridade social, incluindo saúde, assistência social e previdência social. A partir dela, as contribuições sociais passaram a financiar as ações do Estado nessas três áreas, e não apenas a previdência social. No entanto, mesmo antes da Constituição de 1988, já existia disposição legal que permitia a transferência de recursos da previdência social para o Sistema Único Descentralizado de Saúde (SUDS), hoje o Sistema Único de Saúde (SUS).

A Constituição passa a reconhecer os direitos sociais como fundamentais e os coloca sob a proteção do Estado, passando a ter um papel crucial, pois não se limita apenas a regular as ações do Estado, mas também passa a reconhecer e proteger esses direitos, estabelecendo normas e princípios que devem ser observados por todos os poderes públicos.

No contexto do artigo 194 da Constituição de 1988, essa proteção se dá através de um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, que busca assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (Brasil, 2025d).

Martins (2025) destaca, à luz do que está estabelecido no ordenamento jurídico, que coube ao Poder Público organizar a seguridade social, com isso, temos a implementação de um sistema de saúde universal que deve alcançar a todos, um sistema de assistência social que deve estar à disposição de todos que dele necessitem, e um sistema de previdência social, destinado a socorrer a todos os que preencham os requisitos.

A organização da seguridade social se dá através do Art. 194, cujo o parágrafo único, define, *in verbis*:

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - Universalidade da cobertura e do atendimento;

II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

- IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - Equidade na forma de participação no custeio;
- VI - Diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;
- VII - Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (Brasil, 2025d, *online*).

O primeiro princípio que podemos extrair do artigo 194 da Constituição é a universalidade da cobertura e do atendimento. Esse princípio faz com que o sistema de seguridade social no Brasil seja universal na cobertura visando a garantir que todos tenham acesso aos direitos previstos. Na prática, a cobertura deve ser a mais ampla possível e o atendimento deve alcançar toda a população. Quando a universalidade é aplicada aos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, a diferença entre os três está justamente na maneira como a universalidade é aplicada. No caso da saúde, a cobertura deve ser irrestrita e alcançar a todos, exigindo que o Estado estruture um sistema de saúde que esteja presente em todo o território nacional, desde as grandes cidades até as localidades mais remotas (Goes, 2024).

O Estado tem o dever fundamental de garantir a todos os cidadãos o acesso à saúde; para cumprir essa obrigação, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), que se tornou a principal ferramenta do Estado para assegurar cuidados médicos a todos os brasileiros. Segundo o Ministério da Saúde, o SUS é um dos maiores e mais complexos sistemas de saúde pública no mundo, abrangendo desde atendimentos por meio da Atenção Primária até procedimentos de alta complexidade, como transplantes de órgãos; ele garante acesso integral, universal e gratuito ao sistema público de saúde, sem discriminação e para toda a população. Visando à prevenção e a promoção da saúde, a atenção integral à saúde passa a ser um direito desde a gestação e por toda uma vida, com foco na saúde com qualidade de vida, e não somente aos cuidados assistenciais (Brasil, 2025e).

O princípio da reserva orçamentária limita a universalidade da cobertura e do atendimento no sistema de seguridade social, exigindo um equilíbrio entre esses princípios para que ambos coexistam sem prejudicar o direito à dignidade da pessoa humana. Na prática, os benefícios e serviços de seguridade social são definidos pela lei, os quais são devidos nas hipóteses legais, em rol que varia conforme se trate dos subsistemas de Previdência Social, Saúde ou Assistência Social. Embora façam parte do sistema da Seguridade Social, há particularidades em cada um deles; a Previdência Social requer contribuição dos segurados, a

Saúde é garantida a todos, e a Assistência Social é destinada somente àqueles que dela necessitam (Garcia,2025).

No que se refere à assistência social, ela não possui caráter universal, pois foi concebida para atender apenas àqueles que dela necessitam, com base no binômio necessidade e possibilidade. A necessidade busca alcançar as pessoas que estão expostas a situações de risco social, enquanto a possibilidade reconhece a limitação dos recursos, de modo que a assistência será prestada conforme a disponibilidade desses recursos.

Através do Benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC-LOAS), o Estado oferece assistência dentro de suas possibilidades, direcionando-a apenas para aqueles que cumprem certos requisitos. Segundo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), esse benefício garante um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência que demonstre não ter condições de se sustentar nem de contar com o suporte de sua família (BRASIL, 2025f).

Cunha (2025) destaca que o Benefício de Prestação Continuada, por ser um programa assistencial de acesso universal e não contributivo, atua como um meio de inclusão social, podendo ser destinado para as pessoas transgênero que se enquadrem nas condições de risco e vulnerabilidade, mas, para isso é necessário demonstrar o impedimento de longa duração que inviabilize o exercício de atividade laboral capaz de garantir a sua subsistência, especialmente em casos de condição estigmatizante. Esse entendimento é similar à construção jurisprudencial que permitiu a concessão do BPC a pessoas assintomáticas vivendo com o vírus da imunodeficiência humana (HIV).

Essa concessão do Benefício para pessoas transgênero estaria alinhada com os princípios da Assistência Social, que cumpriria sua função de amparo a uma população vulnerável. Logo, a recusa desse benefício, ignorando o estigma social e as condições adversas sofridas por esse grupo, poderia ser vista como uma perpetuação da condição estigmatizante, contribuindo para a marginalização da população transgênero (Cunha, 2025).

Por fim, a previdência social foi organizada para ser contributiva e compulsória, como forma de garantir sua sustentabilidade. Ela passa a ser o principal foco, pois trata-se de um sistema em que todos os segurados são obrigados a contribuir conforme suas possibilidades, ao mesmo tempo, o sistema passa a assegurar que aqueles sem capacidade de contribuição também recebam assistência, cumprindo assim o objetivo de assegurar recursos necessários para a subsistência em casos de incapacidade temporária ou permanente, idade avançada, proteção à maternidade, auxílio-reclusão ou pensão por morte, conforme disposto na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2025d).

Outro aspecto importante é que o sistema de previdência não beneficia apenas o segurado, mas também oferece suporte financeiro à sua família, a exemplo do auxílio-reclusão, que vai garantir suporte financeiro em situação que impeça sua manutenção por conta própria. A previdência vai socorrer o indivíduo em várias situações, como ocorre com a pensão por morte, em que os dependentes têm direito ao custeio de sua sobrevivência pelo sistema de seguro social, por meio do ideal de solidariedade (Lazzari; Castro, 2023).

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços assegura tratamento igualitário para trabalhadores urbanos e rurais, conforme previsto no artigo 7º da Constituição, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - Fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - Participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - Salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - Licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - Aposentadoria;

XXV - Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - Proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - Ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXX - Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - Igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social (Brasil, 2025d, *online*).

Santos (2024) destaca que historicamente os trabalhadores rurais enfrentaram discriminação em relação aos direitos reconhecidos aos trabalhadores urbanos, especialmente no que diz respeito à seguridade social. Foi preciso a Constituição de 1988 reafirmar o princípio da isonomia, previsto no caput do artigo 5º, e no artigo 194, parágrafo único, inciso II, para assim garantir tratamento uniforme e equivalente entre trabalhadores urbanos e rurais em termos de seguridade social. A uniformidade implica que o plano de proteção social seja o mesmo para trabalhadores urbanos e rurais, enquanto a equivalência vai assegurar que os valores das prestações pagas sejam proporcionais, embora não iguais. Essa diferença no valor dos benefícios se deve ao fato de que o cálculo do valor dos benefícios está diretamente relacionado ao custeio da seguridade, e, como os trabalhadores urbanos e rurais contribuem de formas distintas, o valor das prestações também pode variar.

Como destacam Castro e Lazzari (2023), os critérios para a concessão dos benefícios de seguridade social são os mesmos, mas quando se trata da previdência social o valor pode variar, como é o caso do salário-maternidade para a trabalhadora rural que foi

enquadrada como segurada especial.

O artigo 194, no seu inciso II da Constituição de 88, incorpora à Constituição o amadurecimento da uniformidade e equivalência do tratamento devido aos trabalhadores urbanos e rurais. Houve uma preocupação em acabar ou pelo menos restringir do ponto de vista normativo essa diferenciação de trabalhador urbano e trabalhador rural (Brasil,2025d).

Um marco importante para a aplicação desse princípio ocorreu com a promulgação da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que regulamentou os direitos estabelecidos pela proposta de emenda à constituição (PEC), conhecida como a PEC das Domésticas. Essa lei passou a garantir aos trabalhadores domésticos uma série de direitos que antes não estavam assegurados, estendendo a eles direitos trabalhistas semelhantes aos de outras categorias profissionais, como os trabalhadores urbanos e rurais (Brasil, 2025g).

O objetivo é assegurar que os trabalhadores domésticos possam ter acesso aos mesmos direitos dos trabalhadores urbanos, considerando as particularidades da sua profissão. Da mesma forma que a “discriminação positiva” aplicada aos trabalhadores rurais reconhece as vulnerabilidades de um grupo em detrimento de outro, busca-se, nesse contexto, corrigir desigualdades inerentes às atividades que ambos os grupos exercem. Um trabalhador rural provavelmente não terá as mesmas condições de um trabalhador urbano com a mesma idade e o mesmo tempo de serviço, com isso, essa discriminação positiva visa garantir que todos eles possam desfrutar de uma velhice com qualidade.

No sistema de Seguridade Social, o princípio da seletividade e da distributividade é utilizado para definir os benefícios e serviços a serem oferecidos à população. A seletividade vai determinar quais prestações serão disponibilizadas, enquanto a distributividade estabelece para quem esses recursos serão direcionados, com base na necessidade e no grau de proteção necessário.

Segundo Hugo Goes (2024), a seletividade vai definir quais benefícios e serviços serão oferecidos pelo sistema de Seguridade Social, considerando que o Estado não dispõe de recursos ilimitados para atender todas as necessidades da população. Por isso, é necessário priorizar ações que sejam possíveis dentro das suas limitações, escolhendo de forma criteriosa quais os benefícios e serviços a serem oferecidos. Já a distributividade vai assegurar que os benefícios e serviços escolhidos sejam direcionados às pessoas que mais precisam, priorizando a proteção e o suporte aos grupos mais vulneráveis.

O princípio da seletividade pressupõe que os benefícios e serviços da Seguridade Social sejam concedidos àqueles que realmente necessitem, sendo fundamental que o sistema

estabeleça os requisitos para a concessão de suas prestações. Isso significa, por exemplo, que o benefício como o salário-família só será concedido a trabalhadores que tenham dependentes, enquanto um trabalhador que se encontre temporariamente incapaz de exercer sua atividade, por motivo de doença, não terá direito à aposentadoria por invalidez, mas sim ao auxílio-doença. Além disso, O princípio da distributividade refere-se ao caráter do regime de repartição, um sistema no qual os recursos arrecadados de contribuições não ficam alocados individualmente para cada segurado, ou seja, o que um contribuinte paga não é necessariamente o que ele receberá de volta em benefícios, mas sim destinado a financiar o sistema de Seguridade Social. Vale destacar que esse princípio se aplica ao sistema de Seguridade Social como um todo e não apenas à Previdência. O princípio da distributividade, inserido na ordem social, deve promover a distribuição de renda e bem-estar social, concedendo benefícios e serviços àqueles que mais precisam, conforme previsto no artigo 193 da Constituição Federal. Ao se conceder, por exemplo, o benefício de prestação continuada, que assegura renda para idosos ou pessoas com deficiência sem meios de subsistência, distribui-se renda; ao prestar os serviços básicos de saúde pública, assegura-se o bem-estar coletivo. A contribuição do segurado não garante que ele receberá de volta a totalidade do que contribuiu, uma vez que os recursos vão todos para o caixa único do sistema, diferentemente dos sistemas de capitalização, como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em que cada contribuinte teria uma conta individualizada. Nesse contexto, a solidariedade entre os membros da sociedade exige a divisão dos custos para garantir o funcionamento do sistema de seguro social (Castro; Lazzari, 2023).

Alinhando-se ao princípio da seletividade e distributividade a teoria da reserva do possível reconhece que as obrigações do Estado em relação à prestação de direitos sociais, como saúde, educação, e previdência, estão condicionadas à sua capacidade financeira e orçamentária. No entanto, o Estado não está isento de sua obrigação de efetivar esses direitos sociais, não é permitido que o Estado alegue a falta de recursos, mas é necessário que ele comprove que não dispõe dos recursos e que não há a previsão orçamentária para a respectiva despesa, somente assim, pode ser justificado o atendimento parcial ou gradual das demandas.

Segundo Sarlet, a disponibilidade real dos direitos sociais prestacionais está diretamente relacionada à capacidade do destinatário da norma de cumprir com a prestação exigida, ou seja, de fornecer o que a norma determina, o que depende da existência dos meios necessários para cumprir com sua obrigação. Há algum tempo, reconheceu-se que o Estado possui uma capacidade limitada de dispor daquilo que essas normas garantem ao indivíduo, e seus direitos fundamentais, de modo que essa limitação de recursos constitui, para alguns, um

limite à efetivação desses direitos. Diferente da disponibilidade efetiva dos recursos, existe também a questão da capacidade jurídica para dispor desses recursos, ou seja, o Estado, assim como qualquer outro destinatário da norma, precisa ter o poder legal de agir, sem o qual a existência de recursos seria inútil. Assim, diante da disponibilidade material e da capacidade jurídica, que são distintas, mas intimamente entrelaçadas, surgiu a concepção da “reserva do possível”, que, em um sentido amplo, engloba tanto a possibilidade material quanto a capacidade jurídica de quem tem a obrigação de garantir os direitos (2009).

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios assegura que nominalmente o benefício não pode ser reduzido. Segundo Lazzari e Castro (2023), o princípio é equivalente ao da intangibilidade do salário, que é aplicado aos empregados e aos servidores públicos, logo, o benefício legalmente concedido tanto pela previdência quanto pela assistência social não pode ter seu valor nominal reduzido, não pode ser alvo de desconto, ao menos que seja determinado pela lei ou por ordem judicial, assim como não pode ser objeto de arresto, sequestro ou penhora. Dentro da mesma ideia, temos o artigo 201, § 2.º, também da Constituição Federal, que estabelece que os benefícios devem ser reajustados periodicamente com o intuito de preservar em caráter permanente seu valor real.

Como aponta Hugo Goes (2024), conforme a jurisprudência que é predominante no Supremo Tribunal Federal, o princípio da irredutibilidade irá vedar apenas a redução do valor nominal dos benefícios. Mas se, por acaso, o benefício estiver em desconformidade com a lei, o valor nominal estará sujeito à redução. O STF entende que, quando concedida em desacordo com a lei, a redução dos proventos de aposentadoria não irá ofender o princípio da irredutibilidade.

Quando se tratar dos benefícios previdenciários, o § 4º do art. 201 da Constituição Federal dispõe, *in verbis*:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (Brasil, 2025d, *online*).

Assim, no contexto dos benefícios previdenciários, o princípio da irredutibilidade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, é uma garantia contra a diminuição do valor nominal. Já o § 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna assegura o reajuste para preservar o valor real dos benefícios. Sendo assim, estes dois dispositivos têm significados distintos e não devem ser confundidos. Enquanto o primeiro é o princípio da irredutibilidade que se aplica à Seguridade Social, o que inclui benefícios da previdência e da

assistência social, o segundo é o princípio da preservação do valor real dos benefícios, que é específico da Previdência Social. Vale ressaltar, que o princípio da irredutibilidade, por si só, não garante o reajuste dos benefícios. O que vai assegurar o reajuste dos benefícios no âmbito do RGPS, de acordo com os critérios estabelecidos em lei ordinária, decorre do princípio da preservação do valor real, previsto no § 4º, do artigo 201, da Constituição (Goes, 2024).

O § 4º, do art. 201, da Constituição Federal de 1988, assegura o reajuste dos benefícios previdenciários com o propósito de preservar, de forma permanente, o seu valor real, sendo os critérios para esse reajuste definidos por lei (Brasil, 2025d). Essa previsão constitucional visa a estabelecer um princípio que garanta a proteção do poder de compra, garantindo que a legislação ordinária regule os parâmetros para sua implementação. Nesse sentido, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece, *in verbis*:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Brasil, 2025h, *online*).

Logo, de acordo com a Lei nº 8.213/91, Art. 41-A e com o art. 201, § 4º, da CF/88, os benefícios previdenciários precisam ser reajustados com o intuito de manter o valor real ao longo do tempo. A Constituição assegura essa preservação em caráter permanente, enquanto a Lei nº 8.213/1991 detalha de maneira específica como realizar essa preservação.

Quanto ao Princípio da Equidade na forma de participação no custeio, segundo Castro e Lazzari, trata-se de uma norma de natureza principiológica, uma vez que a participação equitativa de trabalhadores, empregadores e do Poder Público no financiamento da seguridade social é vista como um objetivo a ser alcançado, e não como uma regra concreta. A adoção desse princípio busca garantir a proteção social aos mais vulneráveis, exigindo-lhes, quando possível, uma contribuição proporcional ao seu poder aquisitivo. Por outro lado, a contribuição empresarial tende a ter um papel mais significativo em termos de valores e percentuais na receita da seguridade social, por ter a classe empregadora a maior capacidade contributiva. Adotando-se, portanto, em termos, o princípio da progressividade, aplicado no Direito Tributário em relação ao Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza conforme o art. 153, § 2º, da CF. Assim, as empresas passam a contribuir sobre o faturamento mensal, no lucro líquido e sobre a folha de pagamentos (2023).

O § 9º do art. 195 da Constituição, conforme redação dada pela Emenda Constitucional (EC)103/2019, estabelece que as contribuições das empresas para a Seguridade

Social poderão ter alíquotas diferenciadas, levando em consideração fatores como a atividade econômica, a intensidade de uso de mão de obra, o porte da empresa e a condição estrutural do mercado de trabalho. Além disso, é autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das incidentes sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro (Goes, 2024).

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o princípio da diversidade da base de financiamento refere-se ao fato de que os recursos destinados para financiar a Seguridade Social vêm de diversas fontes. Essa diversidade visa a garantir que o orçamento da Seguridade Social, tanto as receitas quanto despesas, sejam organizadas para cada uma das áreas (saúde, previdência e assistência social). Embora a Seguridade Social como um todo seja financiada por diversas fontes, a Previdência Social mantém seu caráter contributivo (Brasil, 2025d).

Desta forma, a sustentabilidade do sistema previdenciário é o caráter contributivo. Esse princípio estabelece que, para ter acesso a determinados benefícios, como a aposentadoria ou pensão, é necessário que o indivíduo tenha contribuído previamente para o sistema.

Nesse sentido, de acordo com o art. 195 da Constituição Federal de 1988, o financiamento da Seguridade Social deve envolver toda a sociedade, seja diretamente ou indiretamente, conforme estabelecido em lei. Os recursos são provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de contribuições sociais específicas, como aquelas arrecadadas diretamente do empregador, incidentes sobre a folha de pagamento, a receita ou o faturamento e o lucro. Também há contribuições do trabalhador, descontadas diretamente do salário, além de recursos oriundos da receita de concursos de prognósticos, da importação de bens e serviços, ou de quem a lei equiparar, e de contribuições incidentes sobre bens e serviços, regulamentadas nos termos de lei complementar (Brasil, 2025d).

Por fim, o princípio do caráter democrático e descentralizado da administração determina que a gestão da Seguridade Social deve ser realizada de maneira participativa, com participação de trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados, permitindo que diferentes grupos sociais possam contribuir para a tomada de decisões (Brasil, 2025d).

Segundo Lazzari e Castro (2023), significa que a gestão dos recursos, programas, planos, serviços e ações das três áreas da Seguridade Social, em todas as esferas de poder, deve ser feita com a participação da sociedade, e não exclusivamente de acordo com as decisões do Poder Executivo. Para isso, foram instituídos órgãos colegiados de deliberação, como o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), criado pelo art. 3º da Lei nº 8.213/1991, que

trata da gestão da Previdência Social; o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), criado pelo art. 17 da Lei nº 8.742/1993, responsável por promover políticas e ações na área de assistência social; e o Conselho Nacional de Saúde (CNS), criado pela Lei nº 8.080/1990, que trata a formulação de políticas de saúde. Todos esses conselhos possuem composição paritária, sendo formados por representantes do Governo, dos trabalhadores, dos empregadores e dos aposentados.

Como o financiamento da previdência no Brasil é multilateral, envolvendo contribuições dos trabalhadores, empregadores e do próprio Estado, a diversidade de fontes de recursos assegura que o sistema previdenciário tenha os meios necessários para o pagamento dos benefícios aos segurados. Essa estrutura é refletida na organização dos diferentes regimes previdenciários existentes, que são responsáveis pela gestão e distribuição dos benefícios, de acordo com as especificidades de cada grupo segurado. Cada regime é direcionado a um grupo de segurados, como trabalhadores do setor privado, servidores públicos e militares, cujas regras de contribuição são ajustadas às particularidades de cada categoria.

4.1 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

Entende-se por regime previdenciário o sistema de normas que regulamentam a relação jurídica previdenciária, englobando um grupo de pessoas vinculadas entre si devido à sua relação de trabalho ou a categoria profissional a que está submetida. Esse regime assegura, no mínimo, os benefícios essencialmente presentes em todo sistema de seguro social, como a aposentadoria e a pensão por morte do segurado (Lazzari e Castro,2023).

Segundo Luz (2022), a previdência social é um dos três pilares do sistema de seguridade social no Brasil, diferenciando-se pela exigência de que sejam recolhidas contribuições para que seus beneficiários possam usufruir dos benefícios financeiros ou dos serviços oferecidos por essa rede de proteção. No entanto, com a diversidade do mercado de trabalho e a formação de vínculos jurídicos que normalmente se formam no setor privado ou serviço público, a Constituição Federal determinou a criação de regimes previdenciários distintos entre si, além de um regime complementar.

O sistema previdenciário brasileiro é formado por diferentes regimes previdenciários. Entre eles, destacam-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), além do Regime Complementar de Previdência Social Pública e do Regime Complementar de Previdência Privada (Garcia,2025).

Dentre esses regimes, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é aquele regime que vai abarcar a maior parte dos trabalhadores, segundo Lazzari e Castro, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é o principal regime previdenciário no Brasil, abrangendo obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada. Isso inclui aqueles que possuem vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como empregados urbanos (inclusive prestadores de serviços paraestatais, aprendizes e trabalhadores intermitentes), temporários conforme a Lei nº 6.019/1974, empregados domésticos sob a Lei Complementar nº 150/2015 e empregados rurais regidos pela Lei nº 5.889/1973. Também estão incluídos trabalhadores autônomos, eventuais ou não, os empresários, sócios gestores, membros de cooperativas de trabalho e demais prestadores de serviços sem vínculo empregatício, além de trabalhadores avulsos, pequenos produtores rurais, pescadores artesanais em regime de economia familiar e outras categorias de trabalhadores, como garimpeiros, sacerdotes e empregados de organismos internacionais. O RGPS também abrange pessoas que possuem vínculo com entes da Administração Pública, que ocupam cargos em comissão ou que trabalham em municípios sem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (2023).

A administração do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é responsabilidade do Ministério da Previdência Social, enquanto suas prestações são concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O RGPS está previsto no artigo 201 da Constituição Federal, sendo a competência para legislar sobre o regime privativo da União, conforme dispõe o artigo 22, inciso XXIII, da Constituição de 1988. Nesse sentido, entre as normas que regulamentam o RGPS, destacam-se a Lei nº 8.212/1991, sobre o custeio, e a Lei nº 8.213/1991, que regula sobre benefícios do RGPS. O Ministério do Trabalho e Previdência deve divulgar mensalmente o resultado financeiro do RGPS, considerando, para verificar seu equilíbrio financeiro, tanto as receitas realizadas quanto as renúncias previdenciárias. Para outras análises, como o monitoramento orçamentário e financeiro, são consideradas apenas as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas liquidadas e pagas (art. 80, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, com as alterações da Lei nº 14.360/2022). Para apurar as renúncias previdenciárias, devem ser utilizadas as informações fornecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e do Ministério da Fazenda (art. 80, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 14.360/2022) (Garcia, 2025).

Segundo Lazzari e Castro (2023), intitulada como “Plano de Benefícios da Previdência Social”, é a Lei nº 8.213/1991 que vai regulamentar o Regime Geral de Previdência Social, sendo a filiação ao RGPS mandatória e automática para os segurados que se enquadrem

na categoria obrigatórios, mas a lei também permite que pessoas que não estejam enquadradas como obrigatórios e que não tenham um regime próprio de previdência, inscrevam-se como segurados facultativos, passando a ser filiados ao RGPS. Esse é o único regime previdenciário compulsório no Brasil que admite a adesão de segurados facultativos, em obediência ao princípio da universalidade do atendimento, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição.

Além do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), existe o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Segundo Horvath Júnior (2011), os regimes próprios de previdência têm como objetivo fornecer cobertura previdenciária aos servidores públicos. A filiação ao regime próprio é obrigatória e segue o caráter contributivo. Esse regime é baseado no princípio da solidariedade entre os membros do mesmo grupo. A União dispõe de dois regimes próprios de previdência, um para os militares e outro para os servidores civis. Todos os Estados brasileiros possuem regimes próprios para atender a seus servidores, mas nem todos os Municípios contam com um regime previdenciário próprio. Os servidores de Municípios que não têm esse regime são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Atualmente o conceito é dado pelo art. 40 da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que dispõe, *in verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (Brasil, 2025d, *online*).

A Constituição Federal, no artigo 40, prevê a existência de regimes previdenciários próprios para os agentes públicos ocupantes de cargos efetivos, que exige aprovação em concurso público para cargos não comissionados e vitalícios, a exemplo dos magistrados, os membros do Ministério Público e do Tribunais de Contas. Esses agentes públicos não fazem parte do RGPS, sendo assim, significa que possuem um regime próprio para tratar sobre os seus direitos previdenciários e a participação desses para o custeio desse regime. Devido à autonomia político-administrativa de cada ente federativo, cabe à União estabelecer, normatizar e garantir a aplicação da norma do artigo 40 em relação aos seus servidores públicos, enquanto cada Estado-membro, o Distrito Federal e a cada Município deve fazer o mesmo para seus servidores estaduais, distritais ou municipais, o que resulta em uma grande quantidade de Regimes de Previdência Social na ordem jurídica vigente. Caso o servidor público ocupante de cargo efetivo exerça também atividades na iniciativa privada, ele estará sujeito a filiação a dois regimes de

Previdência Social, pois há filiação obrigatória para ambas as funções, conforme as normas jurídicas vigentes. A mesma situação ocorre quando um indivíduo acumula, de forma lícita, dois cargos públicos de provimento efetivo em entes federativos distintos (Lazzari e Castro, 2023).

Segundo Garcia (2025), os Regimes Próprios de Previdência Social englobam os militares estaduais e do Distrito Federal, conforme o artigo 42, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, além dos militares das Forças Armadas, nos termos do artigo 142, § 3º, inciso X. Também abrangem os servidores públicos estatutários (ocupantes de cargos efetivos) dos entes federativos que tenham instituído tais regimes, conforme o artigo 40 da Constituição Federal de 1988. No caso dos militares, a denominação mais apropriada é Sistemas de Proteção Social. Nesse contexto, o artigo 24, inciso XII, da Constituição estabelece que a legislação sobre previdência social é de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Já os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui os Regimes Próprios de Previdência Social de âmbito municipal, além de poderem complementar a legislação federal e estadual sempre que aplicável, conforme previsto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição.

Segundo o Ministério da Previdência Social, até a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, têm como objetivo amparar os servidores públicos titulares de cargos efetivos. Esses regimes devem ser organizados pelos respectivos entes federativos em conformidade com o artigo 40 da Constituição Federal e as disposições da Lei nº 9.717/1998, que define as normas gerais para o funcionamento dos RPPS. Cabe ao Ministério da Previdência Social orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar esses regimes, além de estabelecer diretrizes e parâmetros gerais para seu funcionamento, conforme prevê o artigo 9º, da Lei nº 9.717/1998, que foi formalmente recepcionada como Lei Complementar pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Brasil, 2025i).

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União estabelece normas e procedimentos para a concessão e pagamento dos benefícios de aposentadoria aos servidores públicos federais. Dentro desse contexto, a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, publicada em 6 de dezembro de 2022, visa regulamentar acerca dos procedimentos administrativos necessários para a concessão, manutenção e pagamento dos benefícios de aposentadorias dentro do RPPS da União. A portaria surge em um contexto de necessidade de estabelecer orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (SIPEC),

sobre os procedimentos administrativos relacionados à concessão desses benefícios (Brasil, 2022).

Em seu Artigo 21, a portaria com ênfase nos servidores transgêneros, estabelece:

Art. 21. A aposentadoria do servidor transgênero será regida pelo gênero constante no Registro Civil das Pessoas Naturais - RCPN - **no momento da filiação ao RPPS da União**. [grifou-se] (Brasil, 2022)

Isso significa que, para fins de aposentadoria, será considerado o gênero registrado oficialmente no Registro Civil das Pessoas Naturais no momento da filiação ao RPPS, mesmo que o servidor tenha passado por uma transição de gênero após ingressar no serviço público. Logo, o gênero registrado no RCPN será o critério adotado para a aposentadoria do servidor.

Pairam dúvidas acerca da constitucionalidade da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022, quanto à aplicação desse critério no momento de ingresso do segurado no sistema previdenciário, se este está em conformidade com o princípio constitucional da isonomia, previsto no Artigo 5º da Constituição Federal 1988, que dispõe, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (Brasil, 2025d, *online*).

A interpretação e a aplicação do Artigo 5º da Constituição Federal, que garante a igualdade de tratamento entre as pessoas, sem discriminação em razão de sua identidade de gênero, tornam-se cruciais ao se analisar a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022. Ao determinar que a aposentadoria de servidores transgêneros será regida pelo gênero constante no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) no momento da filiação ao RPPS, a portaria pode ser vista como uma prática discriminatória. Isso ocorre porque o critério adotado não leva em consideração o gênero autodeclarado ou o gênero da identidade de gênero atual do servidor, limitando sua liberdade de expressão e reconhecimento de sua identidade. Esse critério pode ser questionado como um obstáculo para garantir a igualdade de direitos, especialmente para pessoas trans, vez que ele de fato não reflete a realidade da identidade de gênero de cada indivíduo, violando assim o princípio da isonomia.

Também há o Regime de Previdência Complementar, cuja constituição de 1988, define em seu art 202:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar (Brasil, 2025d, *online*).

Conforme expõem Lazzari e Castro (2023), a Previdência Social no Brasil é estruturada por regimes públicos, que incluem o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios destinados aos agentes públicos. Esses regimes operam em sistema de repartição, possuem caráter compulsório, são administrados pelo Poder Público e garantem cobertura para a perda da capacidade de subsistência até um limite máximo de benefício. Além disso, existe a previdência complementar, que é de natureza privada, facultativa e gerida por entidades de previdência, sujeitas à fiscalização do Poder Público. Dessa forma, a atuação da iniciativa privada no setor previdenciário é permitida apenas de forma complementar.

De acordo com Garcia (2025), tanto a Previdência Complementar dos servidores públicos, prevista no artigo 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, quanto a Previdência Complementar privada, regulada pelo artigo 202 da Constituição de 1988, possuem caráter Facultativo.

De acordo com Horvath Júnior (2011), o regime de previdência complementar, também denominado previdência privada, está regulamentado pelo artigo 202 da Constituição Federal e pelas Leis Complementares nº 108 e 109, ambas promulgadas em 29 de maio de 2001. Suas principais características incluem a adesão facultativa, independência em relação ao Regime Geral de Previdência Social, funcionamento baseado na formação de reservas financeiras e caráter contratual privada. A previdência privada se divide em dois tipos: aberta e fechada. A modalidade aberta está disponível para qualquer pessoa e é administrada por instituições financeiras por meio de títulos de capitalização, fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), vinculada ao Ministério da Fazenda. Já a previdência fechada é restrita aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas, sendo fiscalizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), órgão instituído pela Lei nº 12.154/2009.

Consoante o Ministério da Previdência Social, o Regime de Previdência Complementar (RPC) tem como finalidade proporcionar uma proteção adicional ao trabalhador na aposentadoria, funcionando como um complemento à previdência pública, para os quais as contribuições são obrigatórias. A adesão ao RPC é facultativa e independente dos regimes previdenciários públicos, seja o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou o Regime

Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme estabelece o artigo 202 da Constituição Federal. Esse regime é regulamentado pelas Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, além de outras normativas. No RPC, a aposentadoria é concedida com base no montante acumulado individualmente ao longo dos anos de contribuição. Dessa forma, os valores depositados pelo trabalhador ao longo de sua carreira compõem uma reserva financeira, que será utilizada para o pagamento do benefício, caracterizando como um sistema de capitalização. Esse regime é dividido em dois segmentos: aberto e fechado. O segmento aberto é o administrado por Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC) e seguradoras especializadas em planos de vida, enquanto o segmento fechado é administrado por Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC). A fiscalização desses segmentos é realizada por órgãos de governo específicos: a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) supervisiona o segmento fechado, enquanto a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) regula o segmento aberto. As EFPC, também conhecidas como fundos de pensão, administram planos de previdência privada voltadas a indivíduos que possuem vínculo empregatício ou associativo com empresas, órgãos públicos, sindicatos ou associações representativas. Já as entidades do segmento aberto oferecem planos acessíveis a qualquer pessoa física, sem necessidade de vínculo (Brasil,2025j).

5 DISCRIMINAÇÃO POSITIVA E IGUALDADE DE GÊNERO – CONSIDERAÇÕES DE LEGE FERENDA AOS DIREITOS DO HOMEM TRANS

As Políticas de ação afirmativa, ou de discriminação positiva, constituem práticas que buscam corrigir desigualdades históricas, estruturais e atuais por meio de medidas compensatórias voltadas a grupos minorizados, que apesar de não serem necessariamente menores em números, muitas vezes são marginalizados pela maioria hegemônica. Tais políticas visam a promover igualdade de oportunidades e reduzir as disparidades que afetam esses grupos.

No contexto dessas políticas, o princípio de distribuição por mérito, como discutido por Aristóteles (2024), gera controvérsias e não é o mesmo para todos, ele varia conforme a perspectiva adotada. Para os democratas, está associado à liberdade; para os oligarcas, está ligado à riqueza ou à origem familiar; enquanto para os aristocratas, representa a excelência. A justiça, por sua vez, pode ser compreendida como uma forma de proporção, que não se limita a uma relação peculiar entre a unidade numérica (formal), mas abrange a quantidade numérica de maneira geral.

No contexto das políticas de ação afirmativa, esse princípio de meritocracia é questionado, uma vez que tais políticas buscam tratar de maneira desigual na forma para corrigir desigualdades históricas e estruturais, que impedem uma competição justa. Enquanto a meritocracia pressupõe que todos devem ser recompensados com base em seus méritos pessoais, ignorando as desigualdades que foram impostas aos grupos minorizados, que muitas vezes tiveram acesso limitado a oportunidades, o que distorce a ideia de uma igualdade de oportunidades. Assim, as políticas de ação afirmativa tratam de maneira desigual, com o intuito de oferecer uma compensação para aqueles que, devido a essas desigualdades estruturais, não tiveram as mesmas condições de competir em pé de igualdade.

Bobbio (2004) observa que as diferenças entre indivíduos e grupos desempenham um papel relevante e estão intrinsecamente ligados à forma como os direitos políticos e os direitos sociais são reconhecidos. Historicamente, por exemplo, o direito ao voto foi restrito a homens, e ainda hoje, critérios como idade são aplicados, refletindo uma distinção considerada razoável. Isso implica que, ao reconhecer os direitos políticos, é imprescindível considerar determinadas diferenças que justificam um tratamento desigual. A igualdade plena em relação aos direitos sociais fundamentais — como trabalho, educação e saúde — só pode ser defendida de forma genérica, já que na prática essas esferas demandam a consideração de diferenças

específicas entre os indivíduos, sejam elas de idade, gênero ou outras características intrínsecas. Da mesma forma, no campo dos direitos sociais, a ideia de que todos são iguais em relação aos direitos sociais fundamentais é mais facilmente sustentada de maneira genérica ou retórica. Na prática, a igualdade plena é mais facilmente identificada no âmbito das liberdades negativas. No entanto, quando se trata de direitos sociais, não se podem ignorar as diferenças que distinguem indivíduos ou grupos, tornando necessária a consideração dessas particularidades na atribuição de tais direitos.

Ao longo da história, conforme observa Raewyn Connell, a maioria dos cargos como presidente, primeiros-ministros, chefes de gabinete, ministros, generais e administração pública foram predominantemente ocupados por homens. As mulheres, por sua vez, conquistaram status jurídico igualitário e o direito ao voto posteriormente. Nas décadas de 1970 e 1980, feministas da metrópole buscaram desenvolver uma teoria que caracterizasse o Estado como uma instituição patriarcal. Argumentaram que o Estado é o coração das relações de poder no gênero; que o Estado possui um regime de gênero interno bem definido; o Estado promove políticas públicas com efeitos sobre os papéis de gênero; o Estado cria categorias e relações de gênero; em suma, o Estado é identificado como o alvo principal da política de gênero. Como um centro do poder generificado, o Estado está suscetível a crises e mudanças. Essas ideias se baseiam em pesquisas sobre a política e as burocracias, demonstrando solidez e realismo, ainda que apresentem limitações que são mais perceptíveis atualmente. No entanto, sob uma perspectiva mais ampla, o Estado não é o único centro de poder na sociedade. A definição clássica do Estado o descreve como uma instituição que detém o monopólio do uso legítimo da força em um território, pressupondo que haja um acordo social estabelecido sobre o que é “legítimo”. Contudo, essa definição ignora os outros tipos de força, como a violência doméstica. O uso da força por maridos contra suas esposas para impor submissão foi, historicamente, uma prática que costumava ser legitimada. Examinando o papel do marido, a análise política de base tradicional rejeita a ideia de que o marido possa ser visto como detentor de poder, os interesses masculinos nos serviços domésticos e sexuais das esposas foram institucionalizados pelo direito, pelas religiões e pelos costumes, evidenciando um poder que, muitas vezes, foi acomodado pelas instâncias estatais (2015).

De maneira geral, aqueles que se beneficiam das desigualdades tendem a defendê-las, enquanto os que arcam com seus custos buscam eliminá-las. No caso das desigualdades de gênero, essas diferenças costumam se manifestar pela disparidade de recursos entre mulheres e homens. Um exemplo disso é a diferença salarial, que representa um excedente de recursos

disponível aos homens, refletindo as desigualdades estruturais no mercado de trabalho. Além da disparidade salarial, há diferenças na qualidade e quantidade do trabalho remunerado desempenhado pelas mulheres. Elas têm mais chances de trabalhar em empregos informais, incluindo o trabalho não remunerado em negócios familiares, e suas taxas de desemprego aumentaram desde a crise financeira, indicando que elas são mais vulneráveis a instabilidades econômicas. Esse excedente de recursos pode ser denominado “dividendo patriarcal”, ou seja, a vantagem que os homens, enquanto grupo, recebem pela manutenção de uma ordem de gênero desigual. No entanto, a renda não é o único tipo de benefício; outros incluem autoridade, respeito, serviços prestados, segurança, moradia, acesso ao poder institucional, apoio emocional, prazer sexual e controle sobre o próprio corpo (Connell, 2015; Ilo, 2012).

De acordo com Denora, na estrutura social, a mulher ocupou uma posição de alteridade, sendo vista como “o outro” – primeiro negada, depois secundarizada. Mesmo dentro de um modelo binário e heteronormativo, já existem desafios na conquista de direitos iguais perante o Estado. Quando se trata das pautas transnormativas, as dificuldades se tornam ainda maiores, pois essas reivindicações questionam as expressões de reconhecimento normativo exclusivamente binário e desafiam a ordem (im)posta que vincula sexo, gênero e desejo a um padrão de “normalidade”. O primeiro passo nessa luta é a garantia de direitos fundamentais, incluindo o direito básico de existir sem medo de violência ou morte por serem quem são. Essa estrutura se perpetua de maneira velada, especialmente quando se trata de acatar a igualdade formal, apresentada no discurso constitucional como um princípio legítimo e originário, mas que, na prática, serve como um meio para relativizar as pautas de grupos historicamente marginalizados. A opressão persiste de modo oculto, porque é ignorada, reforçada por um discurso oficial que, ao longo da história da humanidade, foi validado por filósofos e pensadores, sustentando o falocentrismo através da legislação e legitimando, assim, a estrutura sociocultural. Nesse contexto, a reprodução de padrões que mantêm mulheres, homossexuais, pessoas não-binárias e trans em uma posição subalternizada fortalece a dominação masculina. Para desmascarar essa hegemonia falocentrada, é essencial compreender os fatores institucionais que perpetuam a divisão de gênero, revelando sua repetição sistemática e o papel ambíguo do Direito, tanto na manutenção quanto como pode contribuir para a desconstrução dessa estrutura. É nesse ponto que surge um questionamento fundamental: as regras foram criadas por homens brancos e heterossexuais, mas conseguimos ocupar alguns espaços. A partir dessas ocupações, é possível discutir meios políticos para garantir direitos fundamentais básicos e abrir caminho para um debate mais amplo. No entanto, persiste um descompasso entre o que

está garantido no texto constitucional e a prática na realidade estrutural do Estado, criando um abismo entre teoria e prática. Diante desse cenário, foi adotada uma abordagem crítico-dialética, com base nos referenciais teóricos do pós-estruturalismo e do feminismo *queer*, para refletir sobre as possibilidades de ocupação de espaços políticos e o reconhecimento dos corpos dissidentes como meios para desestabilizar na desconstrução das estruturas biopolíticas do *status quo* (2019).

5.1 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO GÊNERO

O debate sobre gênero transcende a ideia de uma categoria biológica fixa, mostrando-se como uma construção social dinâmica e sujeita a transformações. Segundo Judith Butler, como essa construção envolve uma ritualística que precede a formação do sujeito, essa compulsão involuntária não pertence à ordem da consciência, mas também não pode ser reduzida a um mero efeito mecânico. A ideia de ritual implica que essa compulsão manifestasse por meio da execução repetida da performance, e é justamente essa repetição que gera uma crença, posteriormente incorporada às performances subsequentes. No entanto, há uma compulsão inerente a toda performance de “quitar a si mesmo”, o que explica a ansiedade e o conhecimento que a antecedem, os quais só se tornam articulados e vivificadores no momento da reprimenda. Seria possível dissociar a dimensão psíquica dessa repetição ritualística e os “atos” que a animam e reanimam? O próprio conceito de ritual sugere que crença e prática são indissociáveis (2017).

Dessa forma, não se trata de algo inerente, mas de performances reiteradas que configuram o que se entende por masculinidade ou feminilidade. Essa perspectiva se torna essencial para compreender as vivências trans, que desafiam os binarismos normativos, evidenciando a fluidez do gênero.

No mesmo sentido, Preciado reforça a artificialidade das categorias de masculinidade e feminilidade, afirmando em seu discurso que não se sabe se seria possível fornecer informações que os acadêmicos e psicanalistas presentes não conheciam de maneira direta, já que, assim como todos, vivem dentro de um contexto de diferença sexual. Assim, o que pode ser compartilhado é algo que, provavelmente, todos já poderiam observar por si mesmos de ambos os lados da linha de gênero. Embora se vejam como homens ou mulheres naturais, e essa suposição tenha dificultado a percepção crítica da estrutura política que os envolve, é possível que o autor não considere, ao contar sua história, como algo garantido a

existência natural da masculinidade e da feminilidade. Não é necessário que abandonem suas crenças – pois são crenças – para ouvir o que está sendo dito. O que se pede é que considerem o que está sendo exposto e, se desejarem, retornem à sua vida “naturalizada”, caso seja possível (2020).

Essa provocação evidencia a necessidade de questionar as bases epistemológicas que sustentam o regime binário de gênero, permitindo o reconhecimento de subjetividades além dessas divisões tradicionais. A transição de gênero, para além de ser um processo pessoal, carrega também um significado político. Preciado, descreve o corpo trans como “uma colônia de instituições disciplinares, a psicanálise, a mídia, a indústria farmacêutica, o mercado” (2020, s.p.), ressaltando como os corpos trans são frequentemente politizados, regulados e apropriados por discursos normativos. Essa visão metafórica destaca o quanto as transições de gênero estão imersas em uma teia de controle social e cultural.

No entanto, a transição é também vista como um processo de emancipação. Preciado (2020) observa que o monstro é aquele que vive em constante transição, cujo corpo, face e práticas ainda não podem ser considerados genuínos dentro de um regime de conhecimento e poder determinados. Ao realizar uma transição de gênero, o indivíduo cria uma nova configuração de si mesmo, seja com hormônios ou com outro tipo de código vivo – esse código pode se manifestar em uma linguagem, música, forma, planta, animal ou outro ser vivo. A transição de gênero é, portanto, estabelecer uma comunicação transformadora com o hormônio, que apaga, ou melhor, eclipsa o que se entende como fenótipo feminino. Isso permite o surgimento de uma nova genealogia. Esse despertar é visto como uma revolução, uma elevação molecular, um ataque ao poder do ego heteropatriarcal, à identidade e ao nome. Em essência, trata-se de um processo de descolonização do corpo.

Sob essa perspectiva, Simone de Beauvoir (1967) afirma que ninguém nasce mulher; torna-se mulher ao longo da vida. Nenhuma determinação biológica, psicológica ou econômica define, por si só, a forma que a fêmea humana ocupa na sociedade. É o próprio conjunto da civilização que constroi essa identidade, situada entre o masculino e aquilo que se qualifica de feminino. É através da mediação de outrem que se pode constituir um indivíduo como um outro. A identidade de gênero só se forma por meio da relação com outrem, pois, enquanto a criança existe apenas para si mesma, não se percebe como sexualmente diferente. Para meninos e meninas, o corpo, antes de qualquer categorização, é a manifestação da subjetividade e o meio pelo qual compreendem o mundo, sendo os olhos e as mãos, e não os órgãos sexuais, os primeiros instrumentos dessa apreensão.

Este pensamento de Beauvoir reforça a ideia de que as identidades de gênero são moldadas pelas normas culturais e não determinadas exclusivamente pela biologia. A aplicação desse conceito às vivências trans permite compreender como essas experiências rompem com as expectativas impostas ao nascimento, subvertendo os significados associados ao sexo biológico.

Essa perspectiva é ampliada por Judith Butler, que afirma que o gênero não é simplesmente um substantivo, nem tampouco um conjunto aleatório de atributos. Seu efeito de substancialidade é performativamente produzido por meio de práticas reguladoras que impõem coerência ao que se entende por gênero. Assim, o gênero se revela *performativo* dentro do discurso herdado da metafísica da substância, ou seja, ele constitui a identidade que supostamente é. Dessa forma, o gênero é sempre um resultado, embora não seja obra de um sujeito pré-existente à própria construção desse resultado. Ao repensar as categorias de gênero fora da metafísica da substância, torna-se relevante a afirmação de Nietzsche, em *Genealogia da Moral*, de que não existe um “ser” por trás do fazer, do realizar ou do tornar-se; a noção de um sujeito que antecede suas ações é apenas uma ficção. Aplicando essa ideia ao gênero, pode-se concluir que não há uma identidade de gênero por trás das expressões do gênero; ao contrário, essa identidade é performativamente constituída pelas próprias expressões que se acredita serem sua consequência (2018).

Nesse sentido, o gênero não pode ser reduzido a uma essência natural ou a um destino biológico. O que se entende por “ser mulher” ou “ser homem” é historicamente determinado e socialmente regulado, definindo quais corpos e identidades são legítimos ou marginalizados. A vivência trans se apresenta como uma contestação direta desse binarismo de gênero, desafiando as estruturas que determinam quem pode ser reconhecido enquanto sujeito de direito.

Preciado (2020), ao narrar suas experiências, enfatiza o impacto da transição de gênero, destacando que a vida fora do regime de diferença sexual é mais gratificante do que qualquer promessa de recompensa por concordar com as normas impostas. Ao aceitar um nome masculino durante esse processo de transição, Preciado busca evidenciar a falácia que está por trás de todas as identificações de gênero. Ainda assim, reconhece que essa identificação lhe proporciona certas vantagens dentro da sociedade patriarcal e colonial, na qual aqueles que desconhecem sua identidade trans o tratam com as prerrogativas e a deferência concedidas a homens brancos. No entanto, apesar da possibilidade de usufruir desses benefícios, ressalta que para isso seria necessário apagar sua memória—aquilo que considera uma tarefa impossível.

Preciado observa que a medicina e a lei fundamentados no binarismo de gênero apresentam a transexualidade como um percurso restrito e arriscado, uma transformação definitiva e irreversível, acessível apenas a um número reduzido de indivíduos em condições extremas. No entanto, Preciado argumenta que esse processo é, na realidade, menos árduo e mais prazeroso do que muitas das experiências que o discurso dominante considera como obrigatórios e desejáveis por instituições médicas e jurídicas. Segundo essa perspectiva, a transição de gênero é um caminho menos complexo do que a rigidez da rotina escolar durante a infância e adolescência, do que a manutenção de um casamento monogâmico e fiel, do que a experiência da gestação e do parto, do que a construção de uma família ou a busca por estabilidade profissional. Além disso, mostra-se menos desafiadora do que a incessante busca pela felicidade dentro da sociedade de consumo ou do que o envelhecimento e o confinamento em um asilo. Contrariando a noção de que a transexualidade é um processo árduo e doloroso, essa transformação é descrita como uma das experiências mais belas e gratificantes de sua vida. O que torna a transição terrível e assustadora não é o processo em si, mas as normas de gênero que impõem punições e ameaças a quem desafia suas fronteiras. Dessa forma, não é a transexualidade que representa um risco, mas sim o próprio regime da diferença sexual, que impõe barreiras e sanções àqueles que ousam questioná-lo (2020).

5.2 IDENTIDADES DISSIDENTES

A violência enfrentada por pessoas trans evidencia como o regime binário de gênero é sustentado por sistemas de opressão que punem aqueles que os desafiam. Segundo Bruna G. Benevides (2025), presidenta da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), embora tenha ocorrido uma redução de 16% nos assassinatos de pessoas trans em comparação ao ano anterior, a situação ainda é preocupante, uma vez que não existem políticas públicas efetivas para enfrentar essa violência. Isso fica claro ao perceber que mesmo com a queda nos números apontados pela pesquisa, o Brasil continua sendo, pelo 16º ano seguido, o país que mais assassina pessoas trans no mundo. A vítima mais jovem tinha 15 anos, e o perfil das vítimas eram, em sua maioria, jovens trans negras, pobres, nordestinas e mortas em locais públicos, com extrema crueldade.

No Brasil, o reconhecimento legal das pessoas trans é assegurado pelo Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que regulamenta o direito ao uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais na administração

pública federal direta, autárquica e fundacional (Brasil, 2025k). Entretanto, esse reconhecimento ainda enfrenta desafios, especialmente quando se observam as diferentes nuances das identidades de gênero.

A identidade de gênero é o aspecto da sexualidade baseado na percepção ou no sentimento de pertencimento de uma pessoa em relação ao seu gênero, independentemente de sua constituição física ou genética, ou da expectativa da sociedade sobre ela. Essa característica personalíssima, que geralmente começa a ser reconhecida na infância e surge da compreensão individual de sua própria identidade de gênero. Ela não é fruto de escolha ou vontade, mas da percepção particular do indivíduo. Sendo uma característica indissociável de cada pessoa, não podendo ser dissociada de sua identidade, tampouco se conceber a sua existência sem que tal parâmetro da sexualidade seja considerado. A identidade de gênero é considerada um Direito Humano no âmbito internacional, um direito fundamental sob a proteção do Direito Constitucional, e um direito da personalidade conforme o Direito Civil (Cunha, 2025).

Segundo Sauer e Senna (2016) acredita-se que, por meio da Psicologia, seja possível romper os paradigmas sobre a sexualidade, desmistificando a ideia de patologia e reconhecendo as pessoas trans como sujeitos de direitos. Diferentemente da Medicina, que classifica a identidade trans como um transtorno de identidade sexual na Classificação Internacional de Doenças (CID-10), e da Psicanálise, que considera a transexualidade como uma perversão ou psicose, a Psicologia busca desconstruir essas concepções e defende a despatologização das identidades trans. Ao discutir a importância do reconhecimento das identidades trans com base na visibilidade de suas identidades de gênero, além de discutir as dificuldades de acesso dessa população aos serviços de saúde, destacam os fatores que são responsáveis por afastá-las destes serviços. O tema é de grande relevância, pois representa o compromisso com o enfrentamento da violência de gênero que exclui as pessoas trans da sociabilidade, dificultando o acesso delas a direitos básicos como educação, saúde, moradia, trabalho e alimentação – fatores que contribuem para a baixa expectativa de vida dessa população.

Por envolver uma ruptura entre o gênero fixado ao sexo biológico, ao abordar a transexualidade, encontra-se frequentemente um desconhecimento social e uma falta de aceitação, o que muitas vezes resulta em atos de transfobia. O preconceito pode se manifestar por diversas formas de discriminação, como ofensas verbais, através de termos pejorativos como “viado”, “traveco”, “bicha”, proferidos de maneira agressiva e que deslegitimam a identidade da mulher trans e do homem trans (Sauer; Senna, 2016).

Dentro do universo trans, as identidades de gênero são diversas, e é fundamental compreender os termos que representam a pluralidade de experiências vividas por essas pessoas. “Travesti”, por exemplo, é um termo amplamente utilizado no Brasil, especialmente entre aquelas que, embora se identifiquem com o gênero feminino, não se identificam como mulheres trans.

De acordo com Jesus, transexual é o termo genérico que caracteriza a pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer, porém, deve-se evitar utilizar o termo isolado, pois soa como ofensivo, pelo fato de ser uma característica entre outras, e não única. Logo, ao se referir à pessoa como mulher transexual ou como homem transexual, deve-se levar em consideração o gênero com o qual ela se identifica (2012). Portanto, homem transexual é a pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como homem, enquanto mulher transexual é a pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como mulher.

Embora seja uma condição autopercebida, que reside no âmbito psicológico, a transexualidade também está ligada a aspectos físicos, pois a pessoa não se reconhece como “proprietária” daquele corpo, sentindo que ele não lhe pertence, o que gera uma sensação de inadequação físico-psicológica. Isso faz com que ela sinta que seu cérebro não corresponde ao seu corpo, ou vice-versa. Assim, trata-se de um indivíduo que deseja ser plenamente pertencente ao gênero com o qual se identifica e isso se reflete em todos os aspectos de sua vida. Como seu corpo não apresenta as características associadas ao seu gênero de identificação, a pessoa transexual busca estabelecer uma harmonia entre o que expressa externamente e o que sente internamente. Isso pode ocorrer não apenas em relação aos elementos sociais, mas também em sua aparência física. Esse processo pode envolver tratamentos e intervenções cirúrgicas, já que alguns sentem como se fossem vítimas de um erro da natureza, embora tal procedimento não seja obrigatório para definir a condição da pessoa, que não depende dos aspectos físicos para sua caracterização (Cunha, 2025).

Já a travesti, segundo Jesus (2012), é a pessoa que vivencia papéis de gênero feminino, mas não se reconhece como homem ou mulher, entendendo-se como integrante de um terceiro gênero. Devendo-se referir a ela sempre no feminino, o artigo “a” é a forma respeitosa de tratar as travestis.

Nas Palavras da Jaqueline Jesus, o que determina a identidade de gênero é a maneira como a pessoa autoidentifica-se e autopercebe-se, assim como a forma pela qual ela deseja ser reconhecida pelas outras pessoas. O sexo é determinado biologicamente, enquanto o gênero é uma construção social. O gênero vai além do sexo, o que define ser homem ou mulher não são

os cromossomos ou as características genitais, mas a autopercepção e a maneira como a pessoa se expressa socialmente (2012).

É comum que as pessoas transexuais sejam vistas dentro de um modelo binário, embora isso não seja uma regra, considerando o processo de transição de gênero que elas desejam. Assim, a mulher transexual, ou MTF (*male to female*), é aquela que, ao nascer, foi designada com o sexo masculino, mas se reconhece como do gênero feminino. Já o homem transexual, ou FTM (*female to male*), é quem foi atribuído ao sexo feminino ao nascer, mas se identifica como homem. Logo, transexual é a pessoa transgênero que se identifica com um gênero diferente daquele que foi atribuído ao nascimento e, devido ao desconforto causado pela dissonância físico-psicológica, deseja (mas não necessariamente realiza) modificar seu corpo, especialmente seus genitais, para que sua aparência física reflita sua percepção de gênero. Já travesti, por outro lado, tem um entendimento diferente. Inicialmente, no Brasil, a palavra “travesti” era usada para se referir aos homens que se vestiam como mulheres durante os bailes de carnaval, como uma brincadeira, adotando traços caricatos com estereótipos femininos. Posteriormente, passou a designar aqueles que adotavam essa prática não como uma brincadeira, mas como uma identidade de vida, sendo associada, desde o início do século XX, à ideia de prostituição, devido à ligação com a profissão de atriz, que na época carregava esse estigma (Cunha, 2025).

Transexuais, travestis e transgêneros – aqui definidas como pessoas trans, são identidades de gênero que, no passado, foram erroneamente tratadas como distúrbios mentais. Esse equívoco contribuiu para o preconceito com essas pessoas, além de contribuir para a sua marginalização. Essas diferentes identidades demonstram a pluralidade dentro da comunidade trans, e é importante compreender que cada uma delas carrega significados, muitas vezes construídos em face da luta por reconhecimento e respeito. Quanto às terminologias, é essencial que o debate sobre identidade de gênero seja conduzido com respeito à autodeterminação das pessoas; a maneira como cada pessoa se nomeia e se reconhece deve ser respeitada e validada pela sociedade, independentemente de rótulos que a sociedade convencionalmente impõe.

Segundo Cunha (2025), do ponto de vista médico, a compreensão da transgeneridade passou por uma trajetória de transformações até ser reconhecida, nos dias atuais, como uma incongruência de gênero, enquadrada como uma condição ligada à saúde sexual, conforme estabelecido na Classificação Internacional de Doenças (CID-11). A noção de “disforia de gênero”, antes associada a uma anomalia ou transtorno mental, foi reconsiderada e, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), passou a ser entendida apenas como uma

incompatibilidade contínua e profunda entre o sexo atribuído e a identidade vivenciada pelo indivíduo, sem que isso seja visto como uma doença.

Bento e Pelúcio (2012) ressaltam que a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) estabelece códigos e tipificação das doenças que devem constar em todos os diagnósticos para garantir sua validade legal. O “transexualismo”, por exemplo, é classificado como “transtorno da identidade sexual (F64.0)”. Além dessa categoria, há outras, como “travestismo bivalente (F64.1)”, “transtorno de identidade sexual na infância (F64.2)”, “outros transtornos da identidade sexual (F64.8)” e “transtorno não especificado da identidade sexual (F64.9)”. Embora o “homossexualismo” tenha sido removido do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) em 1973 e do CID-10 em 1975, o que se observou posteriormente foi a multiplicação de novas categorias médicas que continuam a patologizar comportamentos, baseando-se em um pressuposto heteronormativo que exige uma correspondência rígida entre sexo biológico, gênero, desejo e práticas sexuais. A patologização da sexualidade ainda persiste, não mais sob as designações de “perversões sexuais” ou “homossexualismo”, mas sob a forma de “transtornos de gênero”. Se o gênero só se torna compreensível quando vinculado à diferença sexual e à ideia de complementaridade entre os sexos — em que se espera que meninos expressem masculinidade e meninas, feminilidade —, a heterossexualidade permanece sendo o parâmetro que confere legitimidade e significado às identidades de gênero.

A compreensão da transgeneridade passou por transformações até ser reconhecida como uma identidade de gênero e não como uma condição patológica. O que é considerado uma questão de saúde, conforme estabelecido no CID-11, é o sofrimento causado pela incongruência de gênero vivenciada por algumas pessoas trans. A noção de “disforia de gênero”, antes tratada como um transtorno mental, foi reconsiderada e, segundo a OMS, passou a ser entendida apenas como uma angústia persistente resultante do desalinhamento entre o sexo atribuído e a identidade vivida pelo indivíduo, sem que isso signifique que a transgeneridade seja uma doença.

Essa mudança na classificação é fundamental, pois, além de retirar o tema do campo da saúde mental, reconhece que a transexualidade não é uma doença, mas sim uma questão de saúde que requer cuidados. Embora ainda gere debates por continuar presente no CID, essa inclusão possibilita o acesso a cuidados médicos, como terapias hormonais e cirurgias de afirmação de gênero. Além disso, proporciona respaldo jurídico para a obtenção desses serviços tanto nos sistemas de saúde pública quanto privados.

Compreender o gênero como um campo de disputa social é fundamental para compreender os desafios enfrentados pelas pessoas trans. A violência estrutural se manifesta de múltiplas formas, incluindo legislações excludentes, a negação de acesso a serviços essenciais e a vulnerabilidade diante da violência. Segundo Benevides (2025), entre 2017 e 2024, a maioria das pessoas trans assassinadas no Brasil tinha menos de 35 anos. Em 2017, 86% das vítimas estavam na faixa etária de 16 a 35 anos, enquanto em 2018 esse percentual foi de 85% para idades entre 17 e 35 anos. No ano seguinte, 74% das vítimas tinham entre 15 e 35 anos, proporção semelhante à de 2020, com 73% dos casos nessa faixa. Em 2021 e 2022, esse índice foi de 81%, abrangendo idades entre 13 e 35 anos e 15 e 35 anos, respectivamente. Já em 2023, 72% das vítimas estavam entre 13 e 35 anos, e em 2024, 66% das pessoas trans assassinadas tinham menos de 35 anos. Esses números evidenciam um padrão recorrente; a maioria das vítimas trans assassinadas no Brasil não chega a ultrapassar a já reduzida expectativa de vida média da população trans, estimada em 35 anos. A idade média das vítimas, registrada em 32 anos em 2024, reforça a vulnerabilidade dessa população, sendo um indicador que oscila anualmente, mas que, de maneira constante, aponta para a alta mortalidade entre a juventude trans.

Além da violência, pessoas trans enfrentam barreiras estruturais em diversas áreas, como educação e mercado de trabalho, perpetuando um ciclo de exclusão social. O mercado de trabalho é um dos espaços onde essas barreiras são marcantes. Segundo Benevides (2022), essa população enfrenta desigualdades estruturais no acesso à educação, resultantes não apenas da falta de apoio familiar – uma vez que muitas pessoas trans são expulsas de casa – mas também das diversas formas de discriminação, *bullying* e rejeição no ambiente escolar. De modo geral, muitas escolas ainda não garantem o respeito ao uso do nome social e à autodeterminação de gênero, além de impedir o acesso a banheiros, resultando em formas de violência institucional. Diante desse cenário, pessoas trans, especialmente negras e racializadas das periferias e do interior, enfrentam obstáculos adicionais para ingressar no mercado de trabalho formal. Como consequência, muitas são empurradas ou veem na prostituição sua única possibilidade de sustento. Estima-se que cerca de 90% das mulheres transexuais e travestis no Brasil têm a prostituição como principal fonte de renda. Além disso, a maioria das vítimas de assassinatos são trabalhadoras do sexo, jovens e negras.

Diante dessas dificuldades, é fundamental que políticas públicas sejam implementadas para reduzir essas desigualdades e garantir a inserção de pessoas trans no mercado de trabalho e no sistema previdenciário. Isso inclui a ampliação de cotas, a facilitação

de retificação de documentos e programas específicos de empregabilidade e proteção social para a população trans, visando a corrigir as disparidades e assegurar direitos básicos.

5.3 OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA E A PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em 2006 aconteceu em Yogyakarta na Indonésia, especificamente na Universidade de Gadjah Mada, uma Conferência Internacional que tinha como objetivo tecer linhas gerais que serviriam para nortear os Estados sobre as questões de diversidade de gênero e orientação sexual. A citada conferência contou com a participação de 25 países, um destes o Brasil, que se comprometeram unanimemente a adotar o que foi intitulado como “Os Princípios de Yogyakarta”.

Dentre os 29 princípios redigidos no documento fruto da conferência estão o Direito ao Gozo Universal dos Direitos Humanos, Direito ao Reconhecimento Perante a Lei, Direito ao Trabalho, Direito à Seguridade Social – em que estão incluídos, entre outros, o direito à Previdência Social, nacionalmente obrigatório para todo aquele que exerce um trabalho formal ou informal, entre outras Medidas de Proteção Social.

Os Princípios de Yogyakarta (2006) reforçam a necessidade da aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Dado que as violações dos direitos humanos são dirigidas aos indivíduos devido sua orientação sexual ou identidade de gênero, seja real ou percebida, representando um problema global de grande preocupação. Foi desenvolvido esse conjunto de princípios a fim de trazer maior clareza e coerência às obrigações dos Estados em relação aos direitos humanos.

No 1º princípio sobre o Direito ao Gozo Universal dos Direitos Humanos, a carta dispõe que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos” (Princípios, 2006, p. 10).

O 2º princípio se refere ao direito à igualdade e não discriminação, segundo o qual todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações (Princípios, 2006).

A Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, publicada em 6 de dezembro de 2022, quando aborda a utilização do critério relacionado à aposentadoria de servidores transgêneros, determinando que ela será regida pelo gênero constante no Registro Civil das Pessoas Naturais no momento da filiação ao RPPS da União, requer uma análise crítica à luz do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), que garante o tratamento igualitário entre todos, sem discriminação.

O Princípio 2 estabelece o direito à igualdade e não discriminação, demonstrando que a portaria contraria diretrizes internacionais e precisa ser reformulada para se alinhar aos direitos fundamentais previstos na Constituição e nos tratados internacionais de direitos humanos. E por mais que a portaria nº 10.360/2022 possa ser vista como uma tentativa de assegurar uma certa segurança jurídica em relação aos direitos dos servidores transgêneros, a forma como ela trata o gênero do servidor no momento de ingresso para fins de aposentadoria acaba sendo incompatível com a dignidade e a igualdade previstas na Constituição, especialmente quando diz respeito a reconhecer o gênero atual.

O Princípio 3, que trata do direito ao reconhecimento perante a lei, corrobora que toda pessoa tem o direito de ser reconhecida legalmente em qualquer circunstância. Indivíduos de diferentes orientações sexuais e identidades de gênero devem ter sua capacidade jurídica assegurada em todos os aspectos da vida. A identidade de gênero e a orientação sexual, autodefinidas por cada indivíduo, são elementos fundamentais da personalidade, refletindo sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Ninguém pode ser obrigado a passar por procedimentos médicos, como cirurgias de redesignação sexual, esterilização ou tratamentos hormonais, como condição para que sua identidade de gênero seja reconhecida legalmente. Além disso, aspectos como estado civil ou parentalidade não devem ser utilizados como impedimentos para esse reconhecimento. Da mesma forma, ninguém deve ser coagido a ocultar, reprimir ou negar sua identidade de gênero ou orientação sexual (Princípios, 2006).

Do mesmo modo, o Princípio 13 garante que toda pessoa tem o direito de acessar a seguridade social e outras formas de proteção social, sem qualquer discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero (Princípios, 2006).

Após a adoção dos Princípios de Yogyakarta em 2006, esses princípios se estabeleceram como uma referência para os direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Desde então, houve avanços importantes tanto no campo do direito internacional dos direitos humanos quanto na compreensão das violações que afetam essas pessoas, além do reconhecimento das violações.

Em 2017, em Genebra, foram introduzidos os Princípios de Yogyakarta mais 10 (YP+10). Esse conjunto de nove Princípios adicionais e 111 obrigações estatais adicionais, abrange uma variedade de direitos que surgiram da intersecção dos avanços no direito internacional dos direitos humanos com a nova compreensão das violações enfrentadas por indivíduos com base na orientação sexual e identidade de gênero (Princípios, 2017).

Em continuidade, o Princípio 30 surge para garantir o direito à proteção do Estado, assegurando que todos à proteção do Estado contra qualquer das formas de violência ou discriminação, seja ela cometida por agentes do Estado ou por qualquer indivíduo ou grupo (Princípios, 2017).

O Princípio 31 garante que toda pessoa tem o direito ao reconhecimento jurídico sem que seja exigida qualquer referência ou divulgação sobre seu sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais. Além disso, deve ter acesso a documentos de identidade, incluindo certidões de nascimento, independentemente desses fatores. Também é garantido o direito de retificar informações relativas ao gênero nesses documentos sempre que necessário (Princípios, 2017).

A análise sobre a presença, extensão e relevância dos Princípios de Yogyakarta no direito brasileiro, revela principalmente a inércia do Poder Legislativo em assegurar, por meio de normas jurídicas, os direitos fundamentais descritos no documento. No entanto, mesmo que de maneira parcial, essas garantias têm sido asseguradas às comunidades LGBTQIA+, principalmente por decisões vinculantes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Ou seja, essas questões têm sido tratadas por instâncias judiciais que, por necessidade, passaram a ser um espaço de luta ético-política dessa (e de outras) parcelas da sociedade brasileira. O STF, ao exercer uma função contramajoritária, tem legitimado as prerrogativas políticas de um grupo com pouca representação no cenário legislativo brasileiro. Por meio das ferramentas do processo constitucional, especialmente do controle concentrado de constitucionalidade, o Tribunal tem utilizado os Princípios de Yogyakarta como base para suas decisões. Vale destacar que, embora o documento de Yogyakarta tenha natureza doutrinária, sua utilização como fundamento não é apenas simbólica, mas está alinhada a um modelo que busca convergir as necessidades da sociedade brasileira com o contexto da proteção internacional dos direitos humanos. Em várias ocasiões, o STF, ao julgar casos envolvendo direitos fundamentais da população LGBTQIA+, mencionou os Princípios de Yogyakarta, em razão da inatividade do Poder Legislativo em regulamentar a matéria. Em alguns casos, o STF considerou o documento não apenas por seu caráter doutrinário, mas como uma norma que deveria ser reconhecida e

seguida pelo Brasil, quase como se fosse um tratado ou um costume, cuja obrigatoriedade deveria ser reconhecida, mesmo que o documento não tenha sido assinado ou ratificado pelo Estado brasileiro (Alamino; Miranda,2024).

No âmbito previdenciário, a interpretação e a aplicação do Artigo 5º da Constituição Federal, que garante a igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero, são essenciais para a análise da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, publicada em 6 de dezembro de 2022. Essa norma determina que a aposentadoria de servidores transgêneros será regida pelo gênero constante no momento da filiação ao RPPS.

No entanto, ao ignorar o gênero autodeclarado ou a identidade de gênero atual do servidor, a Portaria pode ser considerada uma prática discriminatória, pois restringe a liberdade de expressão e o reconhecimento da identidade de gênero. Essa determinação cria desigualdades ao desconsiderar as vivências e os desafios enfrentados por pessoas trans ao longo de suas carreiras, resultando em tratamentos previdenciários injustos. Além disso, reforça barreiras estruturais que afetam diretamente a segurança econômica dessa população.

5.4 O IMPACTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NA APOSENTADORIA E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Segundo Cunha (2025), o direito previdenciário insere-se no conjunto dos direitos sociais, fundamentado no respeito à dignidade da pessoa humana, um princípio fundamental da República Federativa do Brasil conforme estabelecido no artigo 3º da Constituição Federal. Seu objetivo é garantir a todos condições mínimas de subsistência quando a capacidade para o trabalho for reduzida ou impossibilitada, seja de maneira temporária ou permanente. No campo previdenciário, ainda persiste uma clara distinção na concessão de direitos entre homens e mulheres. Apesar das tentativas de eliminar essa distinção na reforma mais recente, foram mantidas regras que possibilitam às mulheres se aposentarem mais cedo, com base no critério etário. Tradicionalmente, essa distinção foi justificada por fatores biológicos, como diferenças na compleição física. No entanto, a principal razão para essa discriminação positiva reside na concepção clássica da divisão sexual do trabalho, que historicamente atribuiu às mulheres as responsabilidades relacionadas às tarefas domésticas e aos cuidados.

A previdência social brasileira adota critérios distintos para a aposentadoria de homens e mulheres, justificando que essa diferenciação busca reconhecer desigualdades estruturais históricas, como a dupla jornada de trabalho das mulheres e a desigualdade salarial.

O principal critério que distingue os segurados é a idade mínima e o tempo de contribuição exigidos para a aposentadoria, porém a aplicação desses critérios à população transgênero levanta questionamentos acerca do princípio da isonomia e da adequação normativa às realidades individuais dos segurados.

Essa diferenciação previdenciária entre homens e mulheres têm raízes históricas na divisão sexual do trabalho. Como destacam Biroli e Quintela (2020), a flexibilidade dos princípios da separação e da hierarquia nas relações de gênero pode ser observada nos padrões de participação de homens e mulheres no mercado de trabalho, na diferença de renda entre esses grupos e no tempo dedicado às atividades domésticas e de cuidado não remunerados. Apesar do aumento do acesso das mulheres à educação e das mudanças nos ciclos de vida e trabalho ao longo das últimas décadas, a disparidade na inserção no mercado de trabalho permanece. A redução dessa diferença tem sido lenta, o que indica a continuidade de barreiras estruturais. Além disso, a segregação por gênero é reproduzida entre as novas gerações, sendo que a maioria dos jovens que não estudam nem trabalham é composta por mulheres. Outro fator determinante nessa dinâmica é a sobrecarga feminina no trabalho doméstico e de cuidado, que reforça a conexão entre o princípio da separação e hierarquização. As mulheres continuam dedicando uma quantidade de horas significativamente maior do que os homens a essas atividades, o que impacta diretamente sua participação no mercado de trabalho e sua autonomia financeira.

Conforme Lazzari e Castro (2023), os benefícios oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) possuem particularidades e regras próprias de concessão. As aposentadorias voluntárias, também chamadas de aposentadorias programáveis, quais sejam, a aposentadoria programada prevista nas regras permanentes (art. 201, § 7º, da Constituição Federal), as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição conforme as regras de transição da Emenda Constitucional nº 103/2019, além da aposentadoria especial e daquela destinada a segurados com deficiência. A aposentadoria, junto à pensão por morte, é um dos principais benefícios da Previdência Social, pois ambas têm a função de substituir, de forma permanente ou prolongada, a renda do segurado, garantindo sua subsistência e a de seus dependentes. Esse direito é uma garantia constitucional e está disciplinado no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que passou por modificações com as Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 47/2005 e nº 103/2019. Além disso, o Regulamento da Previdência Social (RPS) estabelece, no artigo 181-B, que as aposentadorias são irrenunciáveis devido ao seu caráter alimentar, sendo extintas apenas com o falecimento do beneficiário. Essa irreversibilidade

decorre do entendimento de que a aposentadoria constitui um ato jurídico perfeito e acabado, podendo ser desfeito pelo Poder Público apenas em casos de erro ou fraude na concessão.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, reformou o sistema previdenciário. De acordo com Lazzari e Castro (2023), a Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou a redação do artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, substituindo as aposentadorias por tempo de contribuição e por idade pela chamada aposentadoria programada. Para os trabalhadores urbanos, essa aposentadoria exige idade mínima de 65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres, além de um tempo mínimo de contribuição. Conforme as regras transitórias, esse tempo foi estabelecido em 20 anos para os homens e 15 anos para as mulheres (art. 19, caput, da EC nº 103/2019). A regulamentação dessa aposentadoria foi realizada pelos artigos 51 a 53 do Regulamento da Previdência Social (RPS), conforme as alterações conferidas pelos Decretos nº 10.410/2020 e nº 10.491/2020, que também estabeleceram a obrigatoriedade do período de carência de 180 meses. Para os professores, a idade mínima exigida é de 60 anos para os homens e 57 anos para as mulheres, desde que comprovado o tempo de contribuição de 25 anos exclusivamente no exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio (art. 19, § 1º, II, da EC nº 103/2019). Já para os trabalhadores rurais, a EC nº 103/2019 manteve as regras anteriormente vigentes, com idade mínima de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres.

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que abrange aos servidores de cargos efetivos, possui natureza contributiva e solidária, sendo financiado por meio das contribuições do ente federativo correspondente, bem como dos servidores ativos, aposentados e pensionistas. De acordo com o § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores abrangidos por RPPS serão aposentados:

- I - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;
- II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;
- III - No âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo (Brasil, 2025d, *online*).

No Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que abrange servidores públicos federais, as exigências são similares ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de acordo com o artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal:

III - No âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo (Brasil, 2025d, *online*).

No RPPS, há regras específicas para cada ente, no caso dos servidores federais, os requisitos estão na Lei nº 8.112/1990, que regulamenta o regime jurídico aplicável aos servidores públicos civis da União, bem como às autarquias e fundações públicas federais (Brasil, 2025i). Mas a EC nº 103/2019 trouxe exigências mínimas para homens e mulheres servidores públicos federais.

Conforme Cunha (2025), a legislação vigente estabelece que a aposentadoria programada pode ser solicitada, no caso dos trabalhadores urbanos, a partir dos 65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres. Já para os trabalhadores rurais que atuam em regime de economia familiar, a idade mínima é de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres, conforme o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Além do requisito etário, é necessário cumprir um tempo mínimo de contribuição, sendo exigidos 20 anos para os homens e 15 anos para as mulheres, conforme o artigo 19 da referida emenda constitucional.

A diferenciação entre os critérios de aposentadoria de homens e mulheres se baseia em um argumento protetivo, associado a desigualdades estruturais no mercado de trabalho. Tradicionalmente, a mulher desempenha dupla jornada – trabalho remunerado e tarefas domésticas –, além de enfrentar disparidades salariais e dificuldades de ascensão profissional. Diante dessa diferenciação previdenciária entre os gêneros, surge um questionamento fundamental: como essa distinção se aplica às pessoas transgênero e qual é o impacto dessa categorização no princípio da isonomia?

Contudo, a questão se torna mais complexa à medida que se aprofundam questões relacionadas à sexualidade, que podem gerar conflitos na interpretação do assunto. Vale destacar que essa controvérsia não existiria se não houvesse distinção entre as regras de aposentadoria para homens e mulheres. É fundamental ressaltar que os direitos previdenciários das pessoas transgênero ainda são pouco explorados no meio acadêmico e possuem escassa repercussão na

jurisprudência. Essa ausência de discussão se deve, em grande parte, à baixa inclusão de pessoas trans no mercado de trabalho formal, aliada a uma alarmante taxa de homicídios e suicídios, o que reduz significativamente o número de indivíduos que conseguem cumprir os requisitos mínimos para a aposentadoria por tempo de serviço. Além disso, torna-se evidente a omissão do Poder Público diante dessa realidade, evidenciando a uma característica de um Estado paradoxal, que reconhece determinados direitos, mas negligencia outros ou não viabiliza sua efetivação. Essa inércia legislativa compromete a proteção de um grupo social extremamente vulnerável, que busca apenas a implementação dos direitos assegurados a todos os cidadãos (Cunha, 2025).

Segundo Benevides (2025), a inércia do Estado evidencia a importância dos dados produzidos pela sociedade civil organizada, como os relatórios da ANTRA. Ao se dedicar na produção de dados sobre as pessoas trans, esse movimento se torna uma forma de resistência e afirmação diante das políticas de apagamento, desafiando a omissão do Estado e questionando sua legitimidade. Além disso, propõe um modelo de governança mais inclusivo, no qual as pessoas trans sejam reconhecidas como cidadãos plenos, com suas demandas devidamente consideradas. Embora essas organizações consigam suprir parcialmente a lacuna deixada pelo Estado, a ausência de estatísticas oficiais ainda representa um grande entrave para a criação e implementação de políticas públicas eficazes voltadas à população trans. Esse déficit informacional compromete diretamente o acesso a direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, a dignidade e a busca pela felicidade.

Essa omissão também se reflete na falta de dados concretos sobre a população trans no sistema previdenciário. Não há levantamentos oficiais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) que permitam compreender quantas pessoas trans são seguradas, quais suas condições de contribuição ou como as regras previdenciárias impactam essa população. Sem esses dados, torna-se ainda mais difícil formular políticas públicas eficazes para corrigir distorções e garantir que o sistema previdenciário seja inclusivo.

Além das dificuldades enfrentadas no mercado de trabalho e para cumprir os requisitos previdenciários, a ausência de dados sobre segurados trans no INSS e nos RPPS contribui para a invisibilização dessa população no sistema previdenciário. Sem um levantamento oficial que indique quantas pessoas trans são beneficiárias da Previdência Social e quais suas condições de acesso e permanência, a formulação de políticas públicas se torna inviável. Isso perpetua desigualdades e dificulta a criação de medidas protetivas para a população trans. Dessa

forma, a falta de mapeamento por parte do Estado reforça a necessidade de medidas institucionais voltadas ao monitoramento e à adaptação das regras previdenciárias para garantir o acesso igualitário aos direitos previdenciários.

Atualmente, não há uma legislação específica que garanta direitos previdenciários adequados para pessoas trans no Brasil. O Ministério da Economia regulamentou as regras para a aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União por meio da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, publicada em 6 de dezembro de 2022, estabelecendo diretrizes sobre a concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários no âmbito federal (Brasil, 2022).

A Portaria estabelece que a aposentadoria dos servidores transgêneros será regida pelo gênero constante no Registro Civil no momento da filiação ao RPPS da União. Seu ponto mais crítico está no artigo 21, que determina que a aposentadoria do servidor transgênero será baseada no gênero constante no momento da sua entrada no serviço público, independentemente de uma eventual retificação posterior (Brasil, 2022).

No Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não há regulamentação sobre o tema, porém, a tendência é que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) adote o mesmo critério aplicado no RPPS da União. No entanto, essa medida pode gerar impactos diferentes para homens e mulheres trans, resultando em possíveis vantagens para alguns e prejuízos para outros.

Até o momento, a aplicação da identidade de gênero na concessão de benefícios previdenciários tem recebido pouca atenção na jurisprudência brasileira. Não há uma uniformidade de decisões que estabeleçam um entendimento consolidado sobre o tema, o que gera uma insegurança jurídica para os segurados trans.

Diante desse cenário, a judicialização tende a se intensificar, podendo futuramente levar o STF a se manifestar sobre a constitucionalidade da diferenciação previdenciária aplicada a pessoas trans. Questões como a escolha do critério mais benéfico ao segurado, a compatibilidade da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, publicada em 6 de dezembro de 2022 com o princípio da isonomia e a necessidade de regulamentação para essa população podem se tornar objeto de controle judicial. A construção de um entendimento jurisprudencial sobre o tema será essencial para garantir maior segurança jurídica e evitar interpretações divergentes que perpetuam desigualdades.

5.4.1 A Desvantagem às Mulheres Trans

A aplicação da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, publicada em 6 de dezembro de 2022, impacta diretamente as mulheres trans que ingressaram no sistema previdenciário com o gênero masculino. De acordo com essa norma, suas aposentadorias serão reguladas pelas regras aplicáveis aos homens cisgêneros, o que significa que precisarão trabalhar mais tempo e atingir uma idade superior para se aposentar.

O principal problema desse critério é que ele ignora as dificuldades enfrentadas por mulheres trans no mercado de trabalho, como a maior vulnerabilidade à informalidade, uma vez que muitas enfrentam barreiras para acessar empregos formais devido à transfobia, sendo forçadas a trabalhar na informalidade, o que impacta diretamente sua contribuição previdenciária. Além disso, a baixa expectativa de vida dessa população torna a exigência de um tempo maior de contribuição ainda mais desproporcional. Segundo Benevides, a expectativa de vida de pessoas trans no Brasil é de aproximadamente 35 anos, muito inferior à média nacional (2025). Diante da alarmante expectativa de vida reduzida da população trans, torna-se ainda mais urgente a necessidade de uma revisão do critério etário para aposentadoria, evitando que um grande número dessas seguradas jamais possa usufruir desse benefício. O sistema previdenciário deve considerar não apenas as regras gerais de contribuição, mas também as desigualdades enfrentadas, garantindo uma proteção social efetiva. A manutenção dos critérios atuais sem qualquer adaptação à realidade das pessoas trans pode resultar na negação do direito à aposentadoria para essa população.

Soma-se a isso a discriminação e as dificuldades de ascensão profissional, uma vez que mulheres trans são frequentemente excluídas de ambientes corporativos formais e enfrentam maior instabilidade no emprego, o que compromete sua capacidade de contribuir regularmente para a Previdência. Ao não permitir que mulheres trans se aposentem pelas regras aplicáveis ao seu gênero de identidade, a Portaria perpetua desigualdades e viola o princípio da isonomia material.

Segundo Barroso, a igualdade é tanto um direito fundamental quanto um valor que permeia diversos aspectos da ordem jurídica. A dignidade da pessoa humana assegura que todos os indivíduos têm o mesmo valor intrínseco e, por isso, devem ser tratados com igual respeito e consideração. A igualdade impede qualquer hierarquização entre as pessoas e as desequiparações infundadas, ao mesmo tempo em que exige a correção de desigualdades históricas, econômicas e sociais, além do respeito à diferença. Ao longo dos últimos dois

séculos, as principais ideologias e correntes políticas se dividiram quanto à centralidade da igualdade nos arranjos institucionais e ao papel do Estado na sua promoção. Atualmente, a igualdade se manifesta em três dimensões: a igualdade formal, que assegura proteção contra privilégios e discriminações; a igualdade material, que exige a redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social; e a igualdade como reconhecimento, que defende o respeito à identidade e às diferenças das minorias, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras. A Constituição Federal de 1988 incorpora essas três dimensões. A igualdade formal está prevista no artigo 5º, caput, que estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Já a igualdade material, baseada na redistribuição, decorre de objetivos fundamentais da República, como a construção de uma sociedade justa, solidária e livre (art. 3º, I) e a erradicação da pobreza, marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III). Por fim, a igualdade como reconhecimento está expressa no artigo 3º, IV, que determina a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações. É importante ressaltar que essas três dimensões são interdependentes, pois a efetivação da igualdade exige não apenas a igualdade perante a lei, mas também redistribuição e reconhecimento (2024).

Seguindo os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para a aposentadoria programada no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que exige 62 anos de idade e 15 anos de tempo de contribuição para as mulheres, há quem diga que sem a portaria, as mulheres trans estariam sendo favorecidas e se aproveitando da possibilidade para se aposentar mais cedo. Outros recorrem a discursos transfóbicos para afirmar que a “antecipação” da idade de aposentadoria causaria prejuízos ao sistema previdenciário, ignorando, porém, fatores externos que impactam diretamente essas mulheres. No entanto, para as mulheres trans, a portaria não representa uma solução adequada, pois ao ignorar o gênero da segurada, o (Cis)tema pune aquelas que já enfrentam preconceito no mercado de trabalho e que muitas vezes não se beneficiam de políticas protetivas voltadas às mulheres cisgêneros. A isonomia material, nesse caso, implica garantir a essas seguradas o acesso aos benefícios da previdência social de maneira equitativa, sem que as regras aplicadas reforcem a sua marginalização e vulnerabilidade.

Além das desigualdades já enfrentadas pelas mulheres cis no acesso à aposentadoria – as quais motivaram o reconhecimento jurisprudencial da redução de idade – as mulheres trans vivenciam uma dupla exclusão: por gênero e por identidade dissidente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade de critérios diferenciados para a aposentadoria de mulheres com base na dupla jornada e nas condições sociais desfavoráveis. Não seria plausível estender

esse mesmo raciocínio às mulheres trans, que acumulam não apenas a carga social da feminilidade, mas também os efeitos da transfobia estrutural? A ausência dessa extensão não representa uma neutralidade jurídica, mas sim uma seletividade na aplicação do princípio da isonomia, que perpetua desigualdades ao ignorar a realidade de grupos historicamente marginalizados.

5.4.2 Homens Trans e a Possível Vantagem Relativa

Seguindo os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para a aposentadoria programada no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que exige 65 anos de idade e 20 anos de tempo de contribuição para os homens, um homem trans terá sua aposentadoria regulada pelas mesmas regras aplicáveis aos homens cisgêneros. Isso significa que precisará trabalhar por mais tempo e atingir uma idade superior para se aposentar, diferentemente do que ocorreria caso sua aposentadoria fosse concedida com base nas regras aplicáveis às mulheres.

O critério adotado pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022 para a caracterização de gênero com o fim de contagem de tempo de contribuição e idade mínima para a aposentadoria é, no caso de homens trans, relativamente vantajoso. De acordo com essa norma, sua aposentadoria será regulada pelas regras aplicáveis às mulheres cisgêneros. Assim, se um homem trans ingressou no sistema previdenciário com o gênero feminino, ele poderá se aposentar mais cedo do que um homem cisgênero, não precisando cumprir um tempo de contribuição maior ou atingir uma idade superior para obter o benefício.

Enquanto a disciplina da Portaria importa em redução da idade mínima para aposentadoria de homens trans, amenizando um possível prejuízo, a sua mera não aplicação impõe um requisito de idade mais alto, equiparando-os aos homens cisgêneros. Ambas as situações, no entanto, ignoram fatores importantes, como a desigualdade salarial e expectativa de vida, que impactam diretamente a média salarial e a (im)probabilidade de lograr aposentar-se.

A dinâmica salarial de homens trans envolve aspectos tanto sociais quanto econômicos. Durante o período em que ingressou no sistema previdenciário com o gênero feminino, muitos enfrentaram a segregação ocupacional, histórico salarial baseado na disparidade de gênero, recebendo salários menores do que homens cisgêneros e dificuldade de ascensão profissional. Após a transição, muitos homens trans começam a receber salários mais

altos condizente com os padrões salarial masculino. No entanto, sua média salarial não é recalculada para corrigir as contribuições feitas anteriormente.

O cálculo da aposentadoria, conforme a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considera:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Brasil, 2025h, *online*).

Isso significa que o impacto da desigualdade salarial sofrida antes da transição pode permanecer até a sua aposentadoria, pois o cálculo da aposentadoria leva em consideração a média de todas as contribuições, resultando em uma aposentadoria de menor valor. Pessoas trans frequentemente enfrentam discriminação no mercado de trabalho, mas para os homens trans, a mudança de gênero pode impactar na média salarial, especialmente em mercados onde o gênero tem uma influência direta nos salários.

Antes da transição, durante a fase em que os homens trans eram reconhecidos como mulher, eles podem ter sido sub-remunerados devido à discriminação salarial de gênero, com uma remuneração inferior à de um homem cis. Após a transição, um homem trans passa a ser reconhecido como homem, o que em muitos casos aumenta a sua perspectiva salarial, já que a sociedade tende a valorizar mais o trabalho masculino. Contudo, essa mudança de percepção de gênero pode ser mais difícil em certos contextos, como no caso do trabalho informal ou em áreas que são mais conservadoras.

Esse suposto “benefício” – uma antecipação da aposentadoria – pode ser interpretado, em certa medida, como uma ilusão normativa. Homens trans também enfrentam obstáculos materiais e simbólicos em suas trajetórias laborais, o que demanda uma leitura mais sensível do sistema previdenciário. Ainda que, por força da Portaria, possam se aposentar mais cedo, essa condição ignora as marcas estruturais da desigualdade de gênero sofridas antes da transição.

Soma-se a isso a invisibilização de questões da vivência transmasculina, como o caso dos homens trans que gestam. Ainda não há previsão legal quanto ao direito à licença parental nesses casos, revelando, mais uma vez, como o sistema previdenciário permanece estruturado sob uma lógica binária e com sérias dificuldades de acomodar experiências que escapam à cisnormatividade.

5.4.3 Gestação e Identidade de Gênero

A gestação e a gravidez impactam a vida laboral de qualquer pessoa. No contexto das pessoas trans, essas questões se tornam ainda mais complexas devido às particularidades de sua experiência de vida. Homens trans que podem ter capacidade biológica para gestar enfrentam desafios sob o ponto de vista previdenciário, especialmente no que se refere ao afastamento do trabalho, à concessão de benefícios e à contagem de tempo para aposentadoria.

A Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XVIII, dispõe:

XVIII - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (Brasil, 2025d, *online*).

Esse direito também se estende aos homens trans que engravidam, garantindo-lhes a proteção à maternidade como um direito social fundamental. No entanto, observa-se que o texto legal faz referência à “gestante”, um termo que pode levar a interpretações restritivas. A adoção de uma terminologia mais inclusiva ajudaria a evitar que homens trans que engravidam sejam penalizados por uma má interpretação da lei.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê, no artigo 473, inciso III, que o empregado pode deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por 5 dias consecutivos em caso de nascimento de filho, adoção ou guarda compartilhada (Brasil, 2025m).

No entanto, a legislação previdenciária não especifica como esse direito deve ser aplicado às pessoas trans, o que pode gerar uma insegurança jurídica tanto para segurados quanto para empregadores e o próprio INSS. Um dos principais vácuos normativos refere-se à possibilidade de concessão de uma licença paternidade estendida para homens trans que gestam. Atualmente, a licença paternidade é limitada a um período muito inferior ao da licença-maternidade, o que não considera a realidade desses segurados. A ausência de regulamentação pode resultar em interpretações divergentes por parte dos órgãos administrativos e judiciais, dificultando o acesso ao benefício e comprometendo a proteção social.

A ausência de previsão na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022, sobre benefícios relacionados à gravidez e à maternidade para pessoas trans gera insegurança jurídica e dificulta o acesso aos benefícios previdenciários. Essa omissão impacta diretamente a proteção social desses indivíduos. A Portaria deveria incluir dispositivos que reconheçam os benefícios previdenciários ligados à maternidade para os homens trans, além de prever afastamentos para tratamentos relacionados à transição de gênero.

Além disso, a contagem do tempo de afastamento por licença-maternidade é fundamental para garantir a isonomia entre pessoas que passam por gestação. A legislação previdenciária deve considerar que a gestação, independentemente da identidade de gênero, impõe desafios que justificam a proteção laboral e previdenciária. Caso um homem trans não engravide, essa questão se torna irrelevante para ele. No entanto, se ele engravidar, deve ter assegurados os mesmos direitos previdenciários de qualquer outra pessoa gestante. Sem essa adequação normativa, corre-se o risco de perpetuar desigualdades e de dificuldades no acesso aos direitos previdenciários, reforçando a marginalização dessa população.

Para as mulheres trans, poderia ser criada uma norma equivalente à licença-maternidade, garantindo o afastamento para procedimentos cirúrgicos ou de saúde vinculados à transição de gênero. Esse afastamento também poderia ser considerado como tempo de contribuição para aposentadoria, visto que os procedimentos podem ser longos e exigir acompanhamento médico.

No contexto previdenciário, ao se aplicar a isonomia material, os homens trans podem usufruir de uma aposentadoria que leve em consideração sua realidade de vida e condições de trabalho, sem que o sistema os penalize por uma transição de gênero que é socialmente reconhecida apenas após um longo período. A Portaria 10.360/2022, ao desconsiderar essa mudança de gênero, pode criar um sistema previdenciário que não reflete as realidades de vida das pessoas trans. Neste trabalho, tratou-se especificamente de homens e mulheres trans devido à estrutura binária do sistema previdenciário, mas é essencial considerar as diversas outras identidades, como, por exemplo, as pessoas não binárias, que não se encaixam nas categorias “masculino” ou “feminino”, mas que também podem enfrentar dificuldades no acesso aos direitos previdenciários. O que não pode ser esquecido é a real intenção dos benefícios da aposentadoria, que é garantir a segurança financeira e a proteção social a todos os indivíduos, impedindo que sejam prejudicados em razão de sua identidade de gênero.

Diante desse cenário, a inclusão expressa de pessoas trans no arcabouço jurídico previdenciário é essencial para garantir o respeito ao princípio da isonomia e à proteção social. A ausência de dispositivos no texto normativo que tratem sobre a concessão da aposentadoria e a licença maternidade/paternidade para homens e mulheres trans só evidencia a necessidade de uma revisão normativa que contemple as diferentes realidades de gênero.

Os conceitos de maternidade e paternidade precisam ser acomodados às especificidades de cada contexto de identidades dissidentes. A jurisprudência brasileira tem avançado no reconhecimento da parentalidade fora dos moldes tradicionais.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 778889 (Tema 782 da repercussão geral), o STF reconheceu que mães adotantes têm direito à mesma duração de licença-maternidade concedida às mães biológicas. Para o STF, é preciso assegurar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotivos, bem como a observância da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do melhor interesse da criança (Brasil, 2025n). A analogia é fácil de perceber: o vínculo de cuidado deve prevalecer sobre modelos fixos de gênero.

Decisões como essa reafirmam que a função protetiva da seguridade social deve acompanhar as transformações sociais, reconhecendo que a gestação, enquanto fenômeno biológico, não é exclusiva de mulheres cisgênero. Assim, negar a homens trans ou pessoas não binárias que gestam o direito à licença parental adequada, com base em classificações binárias, revela a limitação de um sistema previdenciário ainda cego à diversidade de gênero.

As situações hipotéticas supracitadas revelam como o sistema previdenciário brasileiro continua operando sob uma lógica binária, normativamente estruturada para homens e mulheres cis. Essa estrutura, como se argumenta de forma reiterada neste trabalho, é, não apenas inadequada, mas profundamente injusta diante da pluralidade de identidades existentes na sociedade. Trata-se do que este estudo denomina como uma crítica ao “(cis)tema previdenciário” – um sistema que não contempla, que marginaliza e que nega a existência de pessoas trans.

O binarismo, ao pretender-se neutro, perpetua desigualdades. É nesse contexto que a analogia com decisões voltadas a pessoas cis – como o direito à aposentadoria diferenciada para mulheres, ou à licença parental para adotantes – não se configura como um pedido de privilégio às pessoas trans, mas como uma busca por equiparação material. A ausência de regulamentação não pode ser desculpa para a omissão do Estado na garantia de proteção previdenciária a população trans. Negar a esses segurados os mesmos direitos conferidos a outras pessoas gestantes representa uma violação ao princípio da isonomia material e à dignidade da pessoa humana. Diante dessa lacuna legislativa, é precisamente a jurisprudência existente que fornece ferramentas para essa reinterpretação inclusiva do sistema previdenciário, orientada por uma noção de justiça social que reconheça e acolha a diversidade, rompendo com a lógica binária ainda dominante.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou o critério utilizado para a verificação do preenchimento dos requisitos para aposentadoria da pessoa trans, quando a transição de gênero tenha ocorrido após o seu ingresso no sistema previdenciário. Ao longo da pesquisa, percorreu-se uma trajetória que parte das concepções filosóficas sobre a liberdade e o contrato social até chegar à análise das normas e políticas que impactam os direitos fundamentais e a seguridade social no Brasil.

Iniciou-se com a reflexão de John Locke sobre o estado de natureza, no qual os indivíduos são livres e iguais, mas cuja liberdade é constantemente ameaçada. Essa premissa fundamenta a necessidade de um contrato social que estrutura o Estado para garantir direitos fundamentais como a vida, a liberdade e a propriedade. Contudo, diferentes teorias sobre o poder estatal e os direitos humanos mostram que a relação entre Estado e indivíduo é marcada por uma dualidade, o que exige uma hermenêutica apurada para sua adequada interpretação.

A evolução do Direito reflete essas mudanças interpretativas, especialmente no que tange à aplicação dos direitos fundamentais e sua ponderação em casos de colisão. A hermenêutica jurídica, ao longo do tempo, vem sendo aplicada de forma mais ampla, permitindo que o ordenamento jurídico acompanhe as transformações sociais. Isso se manifesta na importância da proporcionalidade na solução de conflitos entre direitos fundamentais, garantindo um equilíbrio entre os valores em disputa.

Exemplo disso é a interpretação constitucional promovida pelo Supremo Tribunal Federal, que visa a ampliar a efetividade dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a identidade de gênero. O uso de princípios hermenêuticos tem permitido que direitos como a identidade de gênero sejam protegidos sem comprometer outros direitos.

No campo da seguridade social, analisou-se a evolução dos mecanismos de proteção ao longo da história, desde as primeiras formas assistencialistas até a consolidação de um sistema estruturado com a Constituição Federal de 1988. A seguridade social brasileira reflete a influência de modelos internacionais e a necessidade de adaptação às demandas da sociedade.

Historicamente, instituições como as Santas Casas desempenharam um papel essencial na proteção social, suprimindo lacunas deixadas pelo Estado. Com o avanço do tempo, a proteção social foi sendo formalizada, com marcos importantes, como a Lei dos Pobres na Inglaterra e a criação do sistema previdenciário na Alemanha. No Brasil, esse movimento

culminou na Constituição de 1988, que garantiu direitos sociais fundamentais, embora sujeitos à reserva do possível e à necessidade de balanceamento orçamentário.

A previdência social, estruturada em diferentes regimes, busca oferecer proteção aos trabalhadores, assegurando benefícios como aposentadoria e pensão. No entanto, questões como a aplicação da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022 suscitam debates sobre a conformidade das normas previdenciárias com o princípio da isonomia e a igualdade de direitos entre os segurados, particularmente no que diz respeito à identidade de gênero.

Além disso, exploramos as políticas de ação afirmativa como instrumentos de redução das desigualdades estruturais. Essas políticas, ao desafiar a ideia de uma meritocracia pura, reconhecem que a equidade exige medidas que levem em conta as desigualdades históricas e estruturais de grupos minorizados. Assim, o debate sobre gênero e a proteção de direitos das pessoas trans também se insere nessa discussão, evidenciando que a identidade de gênero é uma construção social sujeita a transformações e não uma determinação biológica fixa.

Dessa forma, este trabalho buscou demonstrar como a interpretação jurídica e a evolução normativa têm papel crucial na garantia dos direitos fundamentais. A hermenêutica jurídica apresenta-se não apenas como um instrumento técnico, mas como um mecanismo para a adaptação do Direito às novas demandas sociais, promovendo justiça e equidade dentro do Estado Democrático de Direito.

Em resposta à pergunta de partida da pesquisa, verificou-se que a utilização do critério de identidade de gênero para o ingresso no sistema previdenciário não atende plenamente ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que impõe uma diferenciação que não considera as realidades e dificuldades enfrentadas pela população trans. **Logo, a pesquisa confirmou a hipótese** de que a legislação atual, ao adotar a identidade de gênero registrada no momento da filiação, não leva em conta as especificidades da vivência das pessoas trans no mercado de trabalho e no acesso a benefícios.

O critério adotado pela Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022 para a caracterização de gênero com o fim de contagem de tempo de contribuição e idade mínima para a aposentadoria é, no caso de homens trans, relativamente vantajoso. De acordo com essa norma, sua aposentadoria será regulada pelas regras aplicáveis às mulheres cisgêneros. Assim, se um homem trans ingressou no sistema previdenciário com o gênero feminino, ele poderá se aposentar mais cedo do que um homem cisgênero, não precisando cumprir um tempo de contribuição maior ou atingir uma idade superior para obter o benefício.

Enquanto a disciplina da Portaria importa em redução da idade mínima para aposentadoria de homens trans, amenizando um possível prejuízo, a sua mera não aplicação impõe um requisito de idade mais alto, equiparando-os aos homens cisgêneros. Ambas as situações, no entanto, ignoram fatores importantes, como a desigualdade salarial e expectativa de vida, que impactam diretamente a média salarial a (im)probabilidade de lograr aposentar-se.

A aplicação da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, publicada em 6 de dezembro de 2022, impacta diretamente as mulheres trans que ingressaram no sistema previdenciário com o gênero masculino. De acordo com essa norma, suas aposentadorias serão reguladas pelas regras aplicáveis aos homens cisgêneros, o que significa que precisarão trabalhar mais tempo e atingir uma idade superior para se aposentar.

O principal problema desse critério é que ele ignora as dificuldades enfrentadas por mulheres trans no mercado de trabalho, como a maior vulnerabilidade à informalidade, uma vez que muitas enfrentam barreiras para acessar empregos formais devido à transfobia, sendo forçadas a trabalhar na informalidade, o que impacta diretamente sua contribuição previdenciária. Além disso, a baixa expectativa de vida dessa população torna a exigência de um tempo maior de contribuição ainda mais desproporcional.

A Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022, ao não prever explicitamente direitos relacionados à gravidez e à maternidade para pessoas trans, reforça lacunas que comprometem o acesso dessa população à previdência social. A ausência de regulamentação gera insegurança jurídica tanto para segurados quanto para empregadores e o próprio INSS. Esse vácuo legislativo pode resultar em interpretações divergentes, dificultando a concessão de benefícios e comprometendo a proteção social de pessoas trans que gestam.

Homens trans que engravidam enfrentam desafios adicionais no acesso a benefícios como a licença-maternidade. O texto legal vigente, ao se referir à “gestante”, pode levar a interpretações restritivas que excluem os homens trans do direito à licença-maternidade, concedendo-lhes apenas a licença-paternidade, que é significativamente menor. Essa limitação ignora a realidade vivida por esses segurados e compromete a proteção à maternidade, um direito social fundamental. A adoção de uma nova terminologia ajudaria a evitar penalizações e garantir o acesso equitativo aos benefícios previdenciários.

A falta de dados oficiais sobre a população trans no sistema previdenciário agrava ainda mais a dificuldade de formulação de políticas públicas. Sem estatísticas precisas sobre quantas pessoas trans são seguradas, suas condições de contribuição e os impactos das normas previdenciárias sobre essa população, torna-se inviável a construção de medidas para corrigir

distorções e assegurar a proteção social. Essa invisibilização estatística reforça barreiras estruturais que perpetuam desigualdades no acesso à Previdência.

Diante desse cenário, propõe-se *de lege ferenda* a adoção de reformas legislativas que visem à regulamentação de aspectos ainda omissos, com o intuito de garantir segurança jurídica. A implementação dessas mudanças contribuiria para a estabilidade do sistema. Assim, a conclusão deste estudo reforça a necessidade de uma revisão normativa no sistema previdenciário, com o objetivo de assegurar um tratamento mais equânime.

A pesquisa sugere a adoção de um modelo que permita aos segurados trans escolherem o critério mais vantajoso, de acordo com sua identidade de gênero, respeitando os princípios da igualdade material e da dignidade da pessoa humana. Além disso, tanto a jurisprudência quanto a doutrina demonstram a necessidade de uma abordagem mais sensível à realidade social e econômica das pessoas trans. É crucial que o reconhecimento da identidade de gênero não se restrinja ao aspecto documental, mas leve em consideração os desafios enfrentados por esses indivíduos ao longo de suas trajetórias laborais.

A judicialização da questão previdenciária para pessoas trans tem se intensificado, diante da falta de regulamentação e da ausência de um entendimento consolidado na jurisprudência brasileira. Questões como a escolha do critério mais vantajoso ao segurado trans, a compatibilidade da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022 com o princípio da isonomia e a necessidade de regulamentação podem futuramente ser objeto de controle judicial pelo STF. A construção de um entendimento jurisprudencial sobre o tema será essencial para garantir segurança jurídica e evitar interpretações divergentes que perpetuem as desigualdades.

Além disso, a baixa expectativa de vida da população trans evidencia a necessidade de revisão dos critérios etários para aposentadoria. A exigência de um tempo de contribuição maior ou de idade superior para pessoas trans que ingressaram no sistema previdenciário com um gênero diferente daquele com o qual se identificam pode resultar na negação do direito à aposentadoria. Para mulheres trans, que frequentemente enfrentam barreiras no mercado de trabalho e são empurradas para a informalidade, a aplicação das regras previdenciárias destinadas a homens cisgêneros impõe uma exigência desproporcional, perpetuando as desigualdades estruturais.

Diante desse cenário, é fundamental que o sistema previdenciário brasileiro adote medidas para garantir a inclusão e o reconhecimento das pessoas trans. Para isso, é necessário adaptar as normas, contemplando a diversidade de gênero, ampliar o acesso aos direitos previdenciários e regulamentar os benefícios, passos essenciais para assegurar a equidade e a

dignidade dessa população. O princípio da isonomia material deve ser aplicado de maneira a garantir que as regras previdenciárias considerem as desigualdades enfrentadas pelas pessoas trans garantindo a efetividade da proteção previdenciária.

Por fim, destaca-se a importância da implementação de políticas públicas e regulamentações que promovam a verdadeira inclusão das pessoas trans, assegurando que o sistema previdenciário não apenas reconheça suas identidades, mas também enfrente as barreiras estruturais que impedem o pleno acesso aos direitos previdenciários.

A lógica binária do sistema previdenciário – homem/mulher – está presente tanto na legislação quanto nas práticas administrativas. Ao pretender-se neutro, esse sistema não apenas ignora, mas inviabiliza o acesso de pessoas trans a direitos fundamentais. Tal estrutura demonstra que o binarismo de gênero não é um detalhe, mas sim um instrumento de exclusão institucionalizada. Assim, romper com a ideia de que a neutralidade do direito previdenciário seja sinônimo de justiça, significa reconhecer que a isonomia real exige diferenciação quando as desigualdades são estruturais.

Espera-se, assim, que esta pesquisa contribua para o avanço das discussões acadêmicas e políticas sobre a inclusão da identidade de gênero no sistema previdenciário, impulsionando a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas trans.

REFERÊNCIAS

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; MIRANDA, Carlos Henrique Perini. Os Princípios de Yogyakarta e sua influência no processo legislativo e nas decisões judiciais da Argentina e do Brasil. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1480> Acesso em: 08 mar. 2025.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de António de Castro Caeiro. 2. ed. rev. at. São Paulo: Forense, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530977467> Acesso em: 08 mar. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: A Experiência Vivida**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024**. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2025. *Online*. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf> Acesso em: 08 mar. 2025.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê trans Brasil: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional**. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2022. *Online*. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/01/dossie-transbrasil-sistema-prisional.pdf> Acesso em: 08 mar. 2025.

BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/entities/publication/2339261e-2e95-4e62-8b5c-a0a0c8671e38>
Acesso em: 8 mar. 2025.

BIROLI, Flávia; QUINTELA, Débora Françolin. Divisão sexual do trabalho, separação e hierarquização: contribuições para a análise do gênero das democracias. **Política & Trabalho: Revista de Ciências Sociais, Brasil**, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/politicaetrabalho/article/view/51417> Acesso em: 08 mar. 2025.

BOBBIO, Norberto, **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. atual. - São Paulo: Malheiros, 2011.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Direitos Fundamentais: Tópicos de Teoria Geral. in: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 mar. 2025d.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm. Acesso em: 8 mar. 2025k.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 8 mar. 2025m.

BRASIL. **Direitos fundamentais e humanos marcam texto constitucional de 1988**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/constituicao-30-anos/textos/direitos-fundamentais-e-humanos-marcam-texto-constitucional-de-1988>. Acesso em: 7 mar. 2025a.

BRASIL. **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC-LOAS). Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-a-pessoa-com-deficiencia-bpc-loas>. Acesso em: 8 mar. 2025f.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm Acesso em: 8 mar. 2025g.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm. Acesso em: 8 mar. 2025l.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 8 mar. 2025h.

BRASIL. **Ministério da Economia**. Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal. Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022. Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, acerca da concessão, manutenção e pagamento dos benefícios de aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social da União - RPPS da União. Disponível em: <https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/23736>. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. **Ministério da Previdência Social**. O que é previdência complementar? Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/o-que-e-previdencia-complementar-1>. Acesso em: 8 mar. 2025j.

BRASIL. **Ministério da Previdência Social**. Regimes Próprios de Previdência Social. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/regimes-proprios>. Acesso em: 8 mar. 2025i.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sus>. Acesso em: 8 mar. 2025e.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Mês da Mulher: licença-maternidade deve ser igual para mães biológicas e adotantes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503485&ori=1> Acesso em: 8 mar. 2025n.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-enquadra-homofobia-e-transfobia-como-crimes-de-racismo-ao-reconhecer-omissao-legislativa/>. Acesso em: 7 mar. 2025c.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-reconhece-a-transgeneros-possibilidade-de-alteracao-de-registro-civil-sem-mudanca-de-sexo/>. Acesso em: 7 mar. 2025b.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder**: teorias da sujeição. Tradução Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Tradução: Iraci D. Poleti. 6 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CONNELL, Raewyn. PEARSE; Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. Tradução e revisão técnica de Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Manual dos Direitos Transgênero: a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis**. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Anexo Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. In: JELLINEK, Georg. **A declaração dos direitos do homem e do cidadão: contribuição para a história do direito constitucional moderno**. Organização, estudo introdutório e tradução de Emerson Garcia. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522499649>. Acesso em: 07 mar. 2025.

DENORA; Emmanuella. Das possibilidades de subversão jogando pelas regras do patriarcado. In: BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; COSTA, Fabrício Veiga; GOMES, Magno Federici. **Gênero, sexualidade e direitos fundamentais para além do binarismo**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

DOBB, Maurice Herbert. **A Evolução do Capitalismo**. Tradução Manuel do Rêgo Braga. 9 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015.

DURKHEIM, Emile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução: Eduardo Brandão. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERREIRA, Renato Soares Peres; LEITE, Geraldo Magela; PERLIN, Giovana Dal Bianco; SATHLER, André Rehbein. **200 termos para entender direitos humanos**. Brasília: Câmara dos Deputados - Edições Câmara, 2024.

FREITAS, Marcelo Politano. A Razão comunicativa e o direito: elementos para a compreensão da teoria habermasiana. In FIGUERÊDO NETO, Pedro Camilo; FREITAS, Marcelo Politano. **Multidireitos III**: pela construção de um direito singular e plural. Salvador: Mente Aberta, 2018.

FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica jurídica*. 2. ed. Ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1988.

GARCIA, Emerson. Explicação Inicial. In: JELLINEK, Georg. **A declaração dos direitos do homem e do cidadão**: contribuição para a história do direito constitucional moderno. Organização, estudo introdutório e tradução de Emerson Garcia. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522499649>. Acesso em: 07 mar. 2025.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Previdenciário**: Seguridade Social. 9 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 18 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995256>. Acesso em: 08 mar. 2025.

HESSE, Hermann. **Demian**: história da juventude de Emil Sinclair. Tradução Ivo Barroso. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Barueri, SP: Manole, 2011. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520444375>. Acesso em: 08 mar. 2025.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE (ILO). **Global Employment Trends for Women**. Genebra: ILO, 2012.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações Sobre a População Transgênero: conceitos e termos**. Brasília: Autor, 2012.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12 ed., rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2023.

LOCKE, John. **Dois Tratados do Governo Civil**. Tradução de Miguel Morgado. Lisboa: Edições 70, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9789724422343>. Acesso em: 7 mar. 2025.

LUZ, Igor Henrique dos Santos. Regimes de Previdência Social. In: LEITE, Anna L. B A.; DORETO, Daniella T.; NAKAMURA, Fernanda de C. (et al.) **Direito Previdenciário**. Porto Alegre: Sagah, 2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social: Direito previdenciário**. 43 ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Apresentação de Alysso Mascaro. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MBAYA, Etienne-Richard. **Gênese, Evolução e Universalidade dos Direitos Humanos Frente à Diversidade de Culturas**. São Paulo, 1997. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141997000200003>. Acesso em: 07 mar. 2025.

MELLO, Flaviana Aparecida de. *Seguridade Social na História do Brasil e do Mundo*. In: LEITE, Anna L. B. A.; DORETO, Daniella T.; NAKAMURA, Fernanda de C. (et al.) **Direito Previdenciário**. Porto Alegre: Sagah, 2022.

MELO, Alisson José Maia. *Revisando as gerações dos direitos fundamentais: uma abordagem epistemológica do direito constitucional*. In: LINHARES, Emanuel Andrade; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito; ROCHA NETO, Alcimor (et al.). **Democracia E Direitos Fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides**. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2023.

OLIVEIRA, Arlindo Fernandes de; ARAÚJO, Caetano Ernesto Pereira de; TRINDADE, Fernando Antônio Gadelha da. **Duzentos Anos de Constitucionalismo Brasileiro: Constituição de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2024.

PEREIRA, Potyara Amazoneida P. **Política Social: temas & questões**. São Paulo: Cortez Editora, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788524924392> Acesso em: 07 mar. 2025.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta (2006). *The Yogyakarta Principles: Principles on the application of international human rights law in relation to sexual orientation and gender identity*. Indonésia, 2007. Disponível em: https://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2016/08/principles_en.pdf Acesso em: 08 mar. 2025.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta (2017). *The Yogyakarta Principles plus 10: additional principles and state obligations on the application of international human rights law in relation to sexual orientation, gender identity, gender expression and sex characteristics to complement the*

yogyakarta principles. Genebra, 2017. Disponível em: https://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2017/11/A5_yogyakartaWEB-2.pdf Acesso em: 08 mar. 2025.

PRECIADO, Paul B. **Eu Sou o Monstro Que Vos Fala**. Tradução: Sara Wagner York/Sara Wagner Pimenta Gonçalves Junior. Revista Palavra Solta, 2020. Disponível em: <https://www.revistaapalavrasolta.com/post/eu-sou-o-monstro-que-vos-fala> Acesso em: 8 mar. 2025.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social na Perspectiva dos Princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev. at. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SAUER, Maiane Santos; SENNA, Ariane. Transexualidade e Saúde na Cidade de Salvador: Reflexões de duas Estudantes. In: DENEGA, Alessa; ANDRADE, Darlane S. V. e SANTOS, Helena M. dos. **Gênero na Psicologia**: saberes e práticas. Salvador: CRP-03, 2016.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598797> Acesso em: 07 mar. 2025.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

VASAK, Karel. *Pour les droits de l'homme de la troisième génération: les droits de solidarité*. Aula inaugural no Instituto Internacional dos Direitos do Homem, Estrasburgo, 1979.

VASAK, Karel. *The international dimensions of human rights*. Paris: Unesco, 1982.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário**: Coleção Esquematizado. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.